



Brasília, 26 de dezembro de 2012 - Boletim Semanal - Ano XLV - Nº 49

Atos do Tribunal.....	1
Atos do Presidente.....	19
Comissão de Coordenação Geral	24
Secretaria-Geral de Administração.....	25
Secretaria-Adjunta de Administração	29
Secretaria de Gestão de Pessoas	35
Diretoria de Administração e Legislação de Pessoal	40
Diretoria de Pagamento de Pessoal	45
Diretoria de Saúde.....	55
Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade.....	56
Secretaria-Geral de Controle Externo	57
Secretaria de Fiscalização de Obras 2.....	57
Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação 2	59
8ª Secex	60
9ª Secex	61
Secex-AM.....	62
Secex-AP	63
Secex-CE	64
Secex-ES.....	64
Secex-MT	65
Secex-PB	66
Secex-PE.....	67
Secex-PI.....	68
Secex-RJ	69
Secex-RO.....	70
Secex-RS	71
Anexos	72

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 422 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3316-7650/3316-7079/3316-7870/3316-7869

Presidente

BENJAMIN ZYMLER

Vice-Presidente

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Ministros

ANTONIO VALMIR CAMPELO BEZERRA

WALTON ALENCAR RODRIGUES

AROLD CEDRAZ DE OLIVEIRA

RAIMUNDO CARREIRO SILVA

JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO FILHO

ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procurador-Geral

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocuradores-Gerais

PAULO SOARES BUGARIN

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

Fernando Luiz Souza da Eira

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União – v. 1, n. 1 (1968) – . – Brasília : TCU, 1968- .
v.

Semanal.

Continuação de: Boletim Interno [do] Tribunal de Contas da União.

1. Ato administrativo - periódico. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

ATOS DO TRIBUNAL**ACÓRDÃOS****ACÓRDÃO Nº 3263/2012 - TCU - Plenário**

1. Processo nº TC 009.899/2003-2.
2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Administrativo.
3. Recorrente: Myrian Damasceno Silva (329.522.957-00).
4. Órgão: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria-Geral de Administração.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso ao Plenário, em processo administrativo, interposto pela servidora aposentada Myrian Damasceno Silva, matrícula 681-5.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 107, inciso I, e 108 da Lei nº 8.112/1990, em:

9.1. firmar o entendimento de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional aplicável ao direito de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio por assiduidade não gozados e tampouco contados em dobro para fins de aposentadoria é a data da publicação do Acórdão 1.980/2009-Plenário;

9.2. conhecer do recurso interposto pela servidora Myrian Damasceno Silva, matrícula 681-5, para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando à Secretaria-Geral de Administração deste Tribunal que aprecie o requerimento protocolado pela interessada, constante da página 66 dos autos, à luz do entendimento fixado no item 9.1;

9.3. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à recorrente, à Associação Nacional dos Servidores Aposentados e Pensionistas do Tribunal de contas da União e à Secretaria-Geral de Administração deste Tribunal; e

9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 49/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/11/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3263-49/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

JOSÉ JORGE
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

(Publicado no DOU de 6/12/2012, Seção 1, p. 159)

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 009.899/2003-2

Natureza: Administrativo

Órgão: Tribunal de Contas da União.

Interessado: Myrian Damasceno Silva (329.522.957-00)

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. RECURSO AO PLENÁRIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE PERÍODOS DE LICENÇA-PRÊMIO. FIXAÇÃO DO MARCO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. PRECEDENTES. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio por assiduidade não gozados, postulada pela servidora aposentada Myrian Damasceno Silva, matrícula 681-5.

2. Por intermédio do requerimento constante à fls. 66 dos autos, a interessada, em 11/4/2011, postulou ao Secretário-Geral de Administração a aplicação dos Acórdãos 1980/2009- Plenário e 2.912/2010 – Plenário para fins de conversão em pecúnia das parcelas de licença-prêmio não usufruídas na atividade ou computadas em dobro na aposentadoria.

3. Ao promover o exame do pedido, o Serviço de Análise e Concessão de Benefícios (SCB), com a anuência da Secretaria de Gestão de Pessoas e da Secretaria-Geral de Administração, concluiu, mediante exame constante às folhas 67/68, que o pleito deveria ser indeferido em face de a situação da interessada não estar resguardada pelo disposto no Acórdão 2.912/2010-Plenário. Concluiu a unidade técnica que o direito da interessada estaria prescrito.

4. Irresignada, a interessada, com fundamento no artigo 106 da Lei 8.112, de 1990, interpôs recurso de reconsideração ao titular da Secretaria-Geral de Administração que, por intermédio do despacho de fl. 75/76, no essencial transcrito a seguir, conheceu do apelo para, no mérito, negar-lhe provimento:

“2. Em síntese, a recorrente sustenta que:

a) foi por meio de um comunicado de 2/12/2010, da Associação Nacional dos Servidores Aposentados e Pensionistas – ASAP-TCU, que tomou conhecimento do Acórdão 2.912/2010, informando-lhe “que a data da prescrição havia sido fixada em 22/8/2000.”.

b) haja vista a autorização contida no item 29 do Voto da referida deliberação, aguardou manifestação da Segedam para requerer seu direito à conversão.

c) o embasamento de seu direito está no final do item 9.2 do referido Acórdão, o qual “... garante o direito em comento, pela via especial ora autorizada, aos que se aposentaram na Corte de Contas após 22.08.2000.”.

3. Quanto ao juízo de admissibilidade recursal, percebo que foram atendidos todos os seus requisitos, motivo pelo qual conheço do presente pedido de reconsideração. Em seguida, examino o mérito.

5. O Acórdão 2.912/2010 autorizou, excepcionalmente, a interrupção do prazo prescricional em 22/8/2005 para o servidor pleitear a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada nem computada em dobro para aposentadoria, concluindo pela extensão dessa medida **também pela referida via excepcional aos que se inativaram após 22/8/2000**. Como a **recorrente se inativou em 10/7/2003**, ela se enquadraria nessa situação.

6. No caso concreto, a interrupção prescricional ocorreu após o transcurso de apenas 02 anos e 01 mês da data da aposentadoria da requerente, que ocorreu em 10/7/2003. Portanto, esse fato se deu na **primeira metade do prazo quinquenal**, sendo que, à luz da Súmula nº 383 do STF (citada no parecer da Conjur no TC-027.333/2010-8) a partir do ato interruptivo, esse lustro prescricional recomençaria a fluir pelo seu prazo restante, até completar os 05 (cinco) anos, o qual veio a perfazer-se em 02 anos e 11 meses contados da data da interrupção, o que se consumou em 22/7/2008. A requerente, porém, solicitou a conversão em pecúnia apenas em 11/04/2011, ou seja, 2 anos e 9 meses após a referida data, quando já operada a prescrição.

7. Ademais, **é improcedente** a sustentação da recorrente de que dependeria de iniciativa desta Secretaria-Geral para requerer a conversão em pecúnia, tendo em vista o item 29 do Voto condutor do Acórdão nº 2.910/10.

8. Segundo se verifica do item 29 do referido Voto, há apenas autorização para esta Segedam apurar o número de servidores que possuíam, ao se aposentar, períodos de licença-prêmio não gozados e nem computados em dobro para fins de aposentadoria. Portanto, o Acórdão 2.912/2010, **ao contrário** do que afirma a recorrente, **não estabeleceu e nem poderia fazê-lo, qualquer espécie de condição suspensiva para instauração do pedido de conversão em pecúnia.**

9. Sobre esse ponto, inclusive, em decorrência da Representação nº 2/2011-Segedam-GS (TC 003.393/2011-9), a Presidência esclareceu que esta Segedam estaria autorizada a adotar as medidas necessárias a converter em pecúnia os períodos de licença-prêmio não usufruídos pelos servidores aposentados, **desde que houvesse solicitação dos interessados** e observada à disponibilidade financeira deste órgão.

10. A seguir, destaco trechos do parecer exarado no TC-027.333/2010-8 em que a Consultoria Jurídica, amparando-se em jurisprudência dos tribunais superiores, debateu os aspectos questionados pela recorrente. Segundo a Conjur:

'7. Assim, resta indubitável que o prazo de prescrição para requerer dita conversão conta-se da data da aposentadoria. Ou seja, é com esta que nasce o direito à conversão em pecúnia, e, portanto, a possibilidade de exercê-lo. Nesse sentido, inclusive, pode-se colacionar a pacífica jurisprudência do STJ sobre a matéria:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Os presentes embargos apresentam tão somente o inconformismo; a embargante pretende, na realidade, a modificação do julgado, visto que em momento algum apontou eficazmente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. 3. É sedimentado no Superior Tribunal de Justiça que o prazo prescricional quinquenal (art. 20 do Decreto n. 20.910/32) para pleitear indenizações atinentes a licença-prêmio não gozada possui termo inicial com o ato de aposentadoria, inclusive aos servidores do Estado de São Paulo subordinados ao regime da Lei Estadual n. 500/74. Precedentes. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA - 1318231, 5ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE de 14/12/2010)

(...)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA.

1 - Segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, **a data de aposentadoria se constitui no termo inicial para contagem do prazo prescricional para requerer o direito de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada.**

2 - Apresentado o requerimento administrativo fora do prazo previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932, impõe-se reconhecer a prescrição do próprio fundo de direito.

3 - Processo extinto, com julgamento de mérito (artigo 269, IV, do Código de Processo Civil). (MS 12.291/DF)

(...)

13. Por derradeiro, cumpre igualmente rejeitar a argumentação da requerente no que concerne à suposta interrupção do prazo prescricional a pedido do servidor interessado, ausente no processo, ex vi do art. 203, do Código Civil, uma vez que o Decreto 20.910/32, - a Lei do caso concreto -, ao regular inteiramente a matéria atinente à prescrição quinquenal em favor da Fazenda Pública, dispõe no seu art. 8º, a exemplo do Estatuto Civil (art. 202), que a prescrição somente poderá ser interrompida uma única vez, o que na espécie ocorreu com o advento do Informativo Serec nº 62, de 22/08/2005, por meio do qual a Secretaria de Recursos Humanos do Tribunal, consoante registra o voto condutor do Acórdão 2912/2010-Plenário, textualmente reconheceu aos servidores inativos da Casa o direito de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio por assiduidade não usufruídos, durante a atividade, nem utilizadas para fins de contagem em dobro para a aposentadoria. Assim, sendo a referida comunicação anterior à formulação do requerimento em exame, não há como se admitir, ante a expressa vedação legal, uma segunda interrupção do lapso prescricional pelo ingresso deste último.

14. À luz destas considerações, faz-se mister reconhecer que, no caso concreto, a pretensão da requerente à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozadas e não contadas em dobro encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal de que trata o Decreto 20.910/32, consoante se demonstrará a seguir.

(...)

19. Pois bem. No caso concreto, o prazo prescricional foi interrompido em 22/8/2005, quando decorrido período de apenas 1 ano e 8 meses da data da aposentadoria da servidora requerente, ocorrida em 8/12/2003. É dizer, a interrupção do prazo se deu na primeira metade do prazo quinquenal, sendo que, por força do Enunciado nº 383 do STF, a partir do ato interruptivo, mencionado lustro prescricional começou a correr pelo prazo faltante, até completar os 5 (cinco) anos, o qual veio a perfazer-se em 3 anos e 4 meses contados da data da interrupção, o que se consumou em 22/12/2008. A servidora requerente, contudo, ingressou com seu pedido de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados somente em 23/09/2010, isto é, 1 ano e 9 meses após a referida data, quando, portanto, já estava operada a prescrição quinquenal de que trata o artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.’ (negritamos)

Diante do exposto, conheço do pedido de reconsideração, para, no mérito, **negar-lhe provimento.**”

5. Ato contínuo, por intermédio da peça acostada às fls. 78/80, a interessada interpôs novo recurso administrativo que, submetido à presidência deste Tribunal, foi objeto do despacho de fls. 84, mediante o qual o Exmo. Ministro Benjamin Zymler solicitou que a Consultoria Jurídica deste Tribunal (Conjur) se manifestasse sobre a viabilidade jurídica de se reiniciar a contagem do prazo prescricional a partir do julgamento final do processo nº TC 009.203/2006-3, à luz do Acórdão 2.2912/2010-Plenário.

6. No âmbito daquela Consultoria Jurídica foi elaborado o parecer constante às fls. 112/117, a seguir transcrito:

“i - INTRODUÇÃO

Trata-se de solicitação, por parte da Presidência do TCU, de manifestação da Conjur sobre a viabilidade jurídica de se reiniciar a contagem do prazo prescricional a partir do julgamento final do processo TC-009.203/2006-3, à luz do Acórdão n. 2.912/2010-Plenário.

2. Salienta, nesse sentido, ‘que o Decreto n. 20.910/1932 estabelece que a recontagem da prescrição começa a contar, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.’

I - DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA FINS DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DOS PERÍODOS DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO-GOZADOS. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. ATO DE APOSENTADORIA

3. Inicialmente, cabe salientar que, conforme jurisprudência pacífica do STJ, a fixação do termo inicial da prescrição deve observar o princípio da **actio nata**. Quer isso dizer que, a partir do momento em que a ação pode ser exercitada, ou a partir do momento em que nasce, para o indivíduo, o direito de ação, começa a fluir

o prazo prescricional. Impende salientar, outrossim, que o nascimento da pretensão não se confunde com o conhecimento do direito pelo titular. A esse respeito, cite-se jurisprudência remansosa do STJ, verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. INCLUSÃO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. INCABIMENTO.

*1. O termo **a quo** da prescrição surge com o nascimento da pretensão, qual seja, a **actio nata**, assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo, independentemente do seu conhecimento pelo titular do direito. (...)”*

(STJ; AgRg no REsp 802669/SC; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Ministro Hamilton Carvalhido; Data do Julgamento: 15/9/2009; Data da Publicação/Fonte: DJe 4/2/2010) (grifou-se)

“TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA – DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA – RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA – PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO – CORREÇÃO MONETÁRIA – CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES: VALOR PATRIMONIAL X VALOR DE MERCADO – JUROS REMUNERATÓRIOS – JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC.

(...)

5. PRESCRIÇÃO:

5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.

*5.2 **TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO:** o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito.”*

(STJ; REsp 1043314/RS; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relatora: Ministra Eliana Calmon; Data do Julgamento: 20/10/2009; Data da Publicação/Fonte: DJe 4/11/2009) (grifou-se)

*4. No mesmo sentido: **REsp 801060/RS** (STJ; Órgão Julgador: Primeira Seção; Relator: Ministro Mauro Campbell Marques; DJe 1/2/2011); **EDcl no AgRg no REsp 1041189/RJ** (STJ; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Ministro Mauro Campbell Marques; DJe 25/10/2010); **REsp 961322/PR** (STJ; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Ministro Mauro Campbell Marques; DJe 28/9/2010); **REsp 1003955/RS** (STJ; Órgão Julgador: Primeira Seção; Relatora: Ministra Eliana Calmon; DJe 27/11/2009); **REsp 1028592/RS** (STJ; Órgão Julgador: Primeira Seção; Relatora: Ministra Eliana Calmon; DJe 27/11/2009).*

5. No presente caso, conforme expressamente mencionado nos Acórdãos n. 1.980/2009-TCU-Plenário e 2.912/2010-TCU-Plenário, a fluência do prazo prescricional relativo à conversão da licença-prêmio não-gozada em pecúnia tem início com o ato de aposentadoria.

6. Nessa linha, inclusive, pode-se colacionar pacífica jurisprudência do STJ sobre a matéria, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. Os presentes embargos apresentam tão somente o inconformismo; a embargante pretende, na realidade, a modificação do julgado, visto que em momento algum apontou eficazmente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

3. É sedimentado no Superior Tribunal de Justiça que o prazo prescricional quinquenal (art. 20 do Decreto n. 20.910/32) para pleitear indenizações atinentes a licença-prêmio não gozada possui termo inicial com o ato de aposentadoria, inclusive aos servidores do Estado de São Paulo subordinados ao regime da Lei Estadual n. 500/74. Precedentes. Embargos de declaração rejeitados.” (EDAGA - 1318231, 5ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE de 14/12/2010) (grifou-se)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO NÃO-GOZADAS EM ATIVIDADE. INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO DE TESE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de ser possível, no momento da aposentação do agente público, a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, no caso, por parte da Administração.

2. A tese de que o Estatuto dos Servidores Públicos de Santa Catarina, bem como as Leis Complementares nºs 40/81 e 17/82, não autorizam recebimento de licença-prêmio indenizada, não foi suscitada nas razões do recurso especial, o que impede o seu conhecimento por se tratar de inovação não admitida pela jurisprudência desta Corte.

3. Agravo regimental improvido.” (AgRg no Ag 834159 / SC) (grifou-se)

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA.

1 - Segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a data de aposentadoria se constitui no termo inicial para contagem do prazo prescricional para requerer o direito de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada.

2 - Apresentado o requerimento administrativo fora do prazo previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932, impõe-se reconhecer a prescrição do próprio fundo de direito.

3 - Processo extinto, com julgamento de mérito (artigo 269, IV, do Código de Processo Civil).” (MS 12.291/DF) (grifou-se)

7. Por fim, impende salientar que, recentemente, na Quinta Sessão Administrativa do Supremo Tribunal Federal, realizada em 21/9/ 2011, ao apreciar o Processo Administrativo nº 331.583 de servidor aposentado daquela Corte Suprema, restou decidida a possibilidade de conversão de licença-prêmio em pecúnia, REITERANDO QUE, DE FATO, NESSES CASOS DEVE SER OBSERVADA A PRESCRIÇÃO, CUJO TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO, NO CASO DE SERVIDOR APOSENTADO, É A DATA DA APOSENTAÇÃO (doc. anexo).

II - DA SUSPENSÃO / INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DE QUE TRATA O DECRETO N. 20.910/1932

8. **Decreto n** Restando assente o fato de que termo **a quo** para se requerer a conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não-gozados é o ato de aposentação e que o nascimento da pretensão não se confunde com o conhecimento do direito pelo titular, passemos ao exame das causas que suspendem ou interrompem o prazo prescricional em questão, nos termos do Decreto n. 20.910/1932, que regula a prescrição quinquenal das dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, segundo se transcreve:

. 20.910/1932

“Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

(...)

Art. 3º - Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos a prescrição atingirá progressivamente as prestações, a medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente Decreto.

Art. 4º - Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo Único. - A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições publicas, com designação do dia, mês e ano.

(...)

Art. 9º. - A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.” (grifou-se)

9. Acerca da interrupção do prazo prescricional, cabe salientar o estabelecido na Súmula n. 383 do STF, que deu interpretação mais razoável ao art. 9º do Decreto n 20.910/1932, **verbis**:

Súmula n. 383 do STF

“A prescrição em favor da Fazenda Pública começa a correr por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo”

10. Interpretando os dispositivos acima transcritos, assim vem se posicionando a jurisprudência do STJ, **verbis**:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MP N.º 2.225-45, DE 5/9/2001. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO, EM SEDE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, COM PAGAMENTO DE PARCELAS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 4.º, DO DECRETO N.º 20.910/32. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O direito de ação de indenização em face da Administração Pública exsurge com a efetiva lesão do direito tutelado, consoante o princípio da **actio nata**.

2. O ato da Administração que reconhece o direito do interessado acarreta a interrupção do prazo prescricional quinquenal; acaso consumada a prescrição, importa em sua renúncia. Precedentes: AgRg no REsp 1.116.080/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/9/2009, DJe 13/10/2009; AgRg no REsp 1.006.450/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 25/11/2008, DJe 09/12/2008.

3. Outrossim, reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso, conforme disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32, litteris: “Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao [sic] reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la”.

4. Por outro lado, a prática de algum ato da Administração em que reste inequívoco o seu desinteresse no pagamento da dívida lesiona o direito tutelado e faz exsurgir o direito de ação, encerrando a suspensão do prazo prescricional que, tendo sido interrompida com o reconhecimento do direito, obedece o comando previsto no artigo art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32, no sentido de que “a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo”. Entendimento sedimentado no Enunciado n.º 383, da Súmula do STF, **verbis**: “A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo”.

5. **Mutatis mutandis**, os seguintes precedentes do STJ: REsp 255.121/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, julgado em 22/10/2002, DJ 11/11/2002 p. 300; REsp 555.297/DF, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 337.

6. Consectariamente, a Colenda 3.^a Seção, no julgamento do REsp 1.112.114/SP, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, assentou o entendimento de que "o ato administrativo que reconhece a existência de dívida interrompe a contagem do prazo prescricional, recomendoando este a fluir apenas a partir do último ato do processo que causou a interrupção, de acordo com o disposto no art. 202, VI, e parágrafo único, do Código Civil". (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 09/09/2009, DJe 08/10/2009)
7. Ademais, ressalte-se que "a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia postulação administrativa". (REsp 905429/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 8/5/2008, DJe 2/6/2008)
8. **In casu**, a parte autora ajuizou ação em 17/12/2007, objetivando o recebimento de valores decorrentes de diferenças salariais apuradas em virtude da incorporação de quintos, no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, por força da edição da Medida Provisória n.º 2.225-45, de 5/9/2001. O reconhecimento da dívida, ocorrido em sede de processo administrativo, em dezembro de 2004, interrompeu o prazo prescricional. Outrossim, há de se considerar que o referido processo administrativo ainda não se ultimou com pagamento total da dívida, mas apenas de algumas parcelas, de sorte que a hipótese é de suspensão do processo, sendo certo que o direito de pleitear a tutela jurisdicional não está adstrito ao esgotamento da esfera administrativa.
9. Inexiste ofensa do art. 535, II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
10. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido."
(STJ; RESP 201000910720; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Ministro Luiz Fux; Data do Julgamento: 5/10/2010; Data da Publicação/Fonte: DJE 14/10/2010) (grifou-se)
11. Diante da legislação supracitada e conforme entendimento jurisprudencial acima exposto, pode-se chegar às seguintes conclusões acerca da matéria em debate.
12. Como já afirmado, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, o **termo inicial** para a contagem do prazo prescricional quinquenal para se requerer a conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados é o **ato de aposentação**.
13. A **suspensão** do referido prazo se dá em razão de **requerimento administrativo apresentado pelo titular do direito**, nos termos do parágrafo único do art. 4º do Decreto n. 20.910/1932.
14. A **interrupção** do prazo prescricional, por sua vez, apenas se opera em razão do **reconhecimento administrativo do direito pleiteado**. E mais, **além de interrompido, o prazo prescricional permanece suspenso até que a obrigação seja cumprida pela Administração**, segundo estabelece o caput do art. 4º do Decreto 20.910/1932.
15. Consoante bem elucidado pela jurisprudência do STJ acima transcrita, **a prescrição interrompida apenas voltaria a correr** quando a Administração demonstrasse, de forma inequívoca, o seu **desinteresse no pagamento da dívida**. Nesse caso, todavia, o prazo prescricional cairia pela metade, segundo estabelece o art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, ressalvada a hipótese descrita na Súmula 383 do STF.
16. **Evidentemente, a suspensão e a interrupção do prazo prescricional em questão apenas se referem ao titular do direito demandado, não alcançando terceiros estranhos ao processo.**
17. No caso concreto, o requerimento que deu origem ao TC-009.203/2006-3 é causa de suspensão do prazo prescricional **em relação ao servidor aposentado que formulou o pedido**, sendo relevante destacar que o requerimento foi formulado dentro do prazo prescricional quinquenal (conforme informação contida no item 31 do relatório condutor do Acórdão n. 1.980/2009-TCU-Plenário).
18. Com a prolação do Acórdão n. 1.980/2009-TCU-Plenário, tendo sido reconhecido o direito pleiteado, ocorreu a interrupção do prazo prescricional, **em relação ao servidor aposentado que formulou o pedido**. Referido prazo prescricional apenas voltaria a correr, pela metade, caso a Administração demonstrasse de forma inequívoca o desinteresse no pagamento da dívida.

Iii - DA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA REQUERER O DIREITO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA, NO QUE TANGE AOS DEMAIS SERVIDORES DO TCU

19. No que tange aos demais servidores do TCU, estranhos aos autos do TC-009.203/2006-3, a princípio não haveria que se cogitar em suspensão ou interrupção do lapso prescricional, tanto que a redação original do Acórdão n. 1.980/2009-TCU-Plenário, assim estabelecia, verbis:

*“9.2. determinar à Secretaria-Geral de Administração - Segedam deste Tribunal que observe, em face do que dispõe o art. 1º do Decreto n.º 20.910, de 1932, **o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o servidor requerer a conversão em pecúnia das licenças-prêmio não-gozadas, cujo termo inicial é a data da respectiva aposentadoria;**” (grifou-se)*

20. Não obstante, esta Corte de Contas, **em caráter excepcional**, reconheceu a incidência da interrupção do aludido prazo prescricional aos demais servidores do TCU no dia **22/08/2005**, data em que foi divulgado o Informativo/Serec n. 62/2005, que assim dispunha, verbis:

“A Secretaria de Recursos Humanos - Serec, informa que se encontram em tramitação no âmbito desta Corte de Contas processos que versam sobre a incorporação de quintos e do Adicional de PL à vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI.

Aduz que, quando do julgamento de processos cuja matéria é de interesse geral dos servidores, a administração desta Corte tem utilizado o procedimento de estender aos demais servidores, de ofício, o efeito financeiro da decisão proferida, levando-se em consideração a data do pedido do servidor que encabeça o referido processo, como data limite para a contagem do prazo prescricional.

Dessa forma e em respeito ao princípio da economia processual, salienta que não é necessária a autuação de processos versando sobre a mesma matéria.”

21. Em que pese o aludido informativo referir-se expressamente às vantagens “quintos” e “VPNI”, em razão do caráter genérico da orientação lá contida, que refletia a praxe da administração desta Corte de Contas, **o Plenário entendeu que o referido ato configura causa interruptiva do lapso prescricional para o pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio não-gozada, em relação aos demais servidores da Casa.**

22. Dessa forma, foi proferido o Acórdão n. 2.912/2010-TCU-Plenário, que alterou o item 9.2 do Acórdão n. 1.980/2009-TCU-Plenário, o qual passou a ter a seguinte redação, verbis:

“9.2. autorizar a Secretaria-Geral de Administração (Segedam) a proceder da mesma maneira, inclusive quanto à forma de implementação das providências necessárias, ou seja, na medida das disponibilidades orçamentárias e financeiras do Tribunal, sendo facultado à Administração o pagamento parcelado da quantia devida, em relação aos demais aposentados do TCU que se encontrem em situação similar, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, consoante o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, cujo termo inicial é a data da respectiva aposentadoria, reconhecendo neste feito, em caráter excepcional, a incidência da interrupção do aludido prazo prescricional no dia 22/8/2005, data em que foi divulgada oficialmente informação nesse sentido, por parte da antiga Secretaria de Recursos Humanos do Tribunal de Contas da União, mediante o Informativo/Serec nº 62/2005, o que garante o direito em comento, pela via especial ora autorizada, aos que se aposentaram na Corte de Contas após 22/8/2000;”

23. Pelo exposto, no que se refere aos demais servidores do TCU, o prazo prescricional para requerer o direito de conversão em pecúnia de licença-prêmio não-gozada foi considerado interrompido pelo Tribunal em **22/08/2005**, o que, nos termos do **Acórdão n. 2.912/2010-TCU-Plenário**, “garante o direito em comento, pela via especial ora autorizada, aos que se aposentaram na Corte de Contas após 22/8/2000”.

24. Depreende-se, portanto, que, **A PARTIR DE 22/08/2005, O PRAZO PRESCRICIONAL EM QUESTÃO VOLTOU A CORRER PELA METADE (DOIS ANOS E MEIO)**, nos termos do art. 9º do Decreto 20.910/32, exceto para os casos em que a aposentadoria tenha ocorrido em menos de dois anos e meio daquela data, ocasião em que o prazo prescricional será de cinco anos, a partir do ato de aposentação, em obediência ao disposto na Súmula n. 383 do STF.

25. Por óbvio, nos casos em que a aposentadoria tenha ocorrido antes de **22/08/2000**, não há que se cogitar em interrupção de prazo prescricional, porquanto este já restaria plenamente escoado.

IV - DA IMPOSSIBILIDADE DE SE ADOTAR O ACÓRDÃO N. 1.980/2009-TCU-PLENÁRIO COMO TERMO A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL

26. Consoante já asseverado por esta Consultoria Jurídica ao se manifestar nos presentes autos, não se pode ter a data do Acórdão nº 1.980/2009-TCU-Plenário, proferido nos autos do TC-009.203/2006-3, como termo a quo para o cômputo do prazo prescricional de que trata o art. 1º, do Decreto 20.910/32, para fins de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio, **tendo em vista que qualquer servidor aposentado poderia, a partir da aposentação, ter reclamado tal direito perante o Poder Judiciário com base do art. 87 da Lei nº 8.112/1990.**

27. Mais uma vez, salientamos que o Acórdão nº 1.980/2009-TCU-Plenário não pode servir de suporte normativo para conferir aos servidores públicos o direito à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não-gozados. Nos termos da Constituição Federal, as vantagens remuneratórias dos servidores públicos apenas podem ser concedidas por lei. Assim, o direito em questão, reconhecido na via administrativa pelo TCU por ocasião da edição do aludido decismum, apenas é devido em razão do disposto no art. 87 da Lei nº 8.112/1990.

28. Ou melhor, não há como se entender que o direito à conversão da licença-prêmio em pecúnia teve início apenas por ocasião do entendimento administrativo consignado no Acórdão nº 1.980/2009-TCU-Plenário ou em outro ato infralegal adotado pelo TCU. Com efeito, qualquer servidor aposentado poderia, a partir da aposentação, ter reclamado tal direito perante o Poder Judiciário com base do art. 87 da Lei n.º 8.112/1990. **É a partir da aposentadoria, portanto, que passa a fluir o prazo prescricional relativo à conversão da licença-prêmio não-gozada em pecúnia.**

29. Nesse sentido, restou consignado no voto condutor do Acórdão n. 2.912/2010-TCU-Plenário, **verbis**:

“5. De fato, o direito de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio por assiduidade não gozados e nem computados em dobro para fins de aposentadoria não tem como suporte normativo o Acórdão atacado, como defende a recorrente. Tal direito é reconhecido com supedâneo no art. 87 da Lei n.º 8.112/90, conforme a interpretação desse dispositivo legal conferida pelo STJ e pelo STF, cujos precedentes foram invocados no Acórdão guerreado para alterar o entendimento que até então esta Corte de Contas conferia à matéria.

6. **Assim, não há falar que o direito de conversão apenas teve início com a prolação do Acórdão nº 1980/2009-TCU-Plenário. Qualquer servidor aposentado ou pensionista poderia ter pleiteado tal direito junto ao Poder Judiciário, independentemente do reconhecimento efetuado por este Tribunal no referido Acórdão.**” (grifou-se)

v- - DA INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE A QUE SE REFERE A PARTE FINAL DO ART. 9º DO DECRETO N. 20.910/1932

30. Finalmente, conforme será demonstrado a seguir, não se vislumbra a possibilidade jurídica de se reiniciar a contagem do prazo prescricional a partir do julgamento final do processo TC-009.203/2006-3, com fundamento na parte final do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932.

31. Acerca da interrupção do prazo prescricional quinquenal, mais uma vez, pedimos vênias para transcrever o disposto no Decreto n. 20.910/1932:

“Art. 9º - A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.” (grifou-se)

32.Referido dispositivo legal deve ser aplicado em conjunto com o estatuído no Decreto-Lei n. 4.597/1942, que também dispõe sobre a prescrição das ações contra a Fazenda Pública, **verbis**:

“Art. 3º A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio.” (grifou-se)

33.O disposto no art. 9º, **in fine**, do Decreto n. 20.910/1932 e no art. 3º, **in fine**, do Decreto-Lei n. 4.597/1942, diz respeito à prescrição intercorrente, que tem maior aplicabilidade no âmbito judicial. Ou melhor, a prescrição no curso da lide se verifica pela inércia continuada e ininterrupta do autor no processo judicial já iniciado, durante tempo suficiente para a ocorrência da própria perda da pretensão.

34.Citem-se, nesse sentido, os seguintes julgados, **verbis**:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. CIVIL. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 173, IN FINE. REINÍCIO A PARTIR DO ÚLTIMO ATO DO PROCESSO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decism.

2. Decidindo o Tribunal a quo as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.

3. “A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio.” (artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42).

4. A interrupção da prescrição produzida pela citação, diversamente daquela decorrente das demais causas elencadas no artigo 172 do Código Civil, como resulta da própria letra do artigo subsequente, **in fine**, do mesmo diploma legal e do artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42, protrai-se no tempo, até o último ato do processo, qualquer que seja a sua natureza, termo inicial do novo prazo extintivo que, no caso de direito contra a Fazenda Pública, é de dois anos e meio.

5. Recurso provido.”

(STJ; REsp 200200861823; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Ministro Hamilton Carvalho; Data do Julgamento: 02/03/2004; Data da Publicação/Fonte: 19/04/2004, DJ p. 244) (grifou-se)

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. URV (11,98%). PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº. 20.910/32 – DECRETO-LEI Nº.4.597/42.

- Cuida-se de ação de rito ordinário, em que se objetiva a condenação da ré ao pagamento das verbas que lhe são devidas a título de URV-11,98%, inclusive referentes ao período de abril/94 a março/95, mais gratificação natalina de 1994 e o mês de setembro/97 – segunda parcela.

- Conforme disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, as dívidas passivas da União, Estados e Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Nacional

Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos da data do ato do qual se originaram.

- Com efeito, no que tange especificamente à figura da “prescrição no curso da lide” ou “prescrição intercorrente”, extrai-se da literalidade do art. 3º, do Decreto-lei n.º 4.597, de 19.08.1942, que consuma-se aquela sempre que a partir do ÚLTIMO ATO OU TERMO DA LIDE decorrer o prazo de dois anos e meio, desde que a paralisação da tramitação do processo seja derivada exclusivamente da inércia da parte autora em realizar atos e cumprir diligências que se lhe sejam incumbidos pelo ordenamento processual civil ou pelo Magistrado da causa.

-Extraí-se, assim, de forma insofismável que se intenta nesta demanda, envolvendo fato ocorrido em abril de 1994 (conversão de vencimento pela URV, no percentual de 11,98%), sendo determinado sua incorporação pelo Tribunal Superior do Trabalho aos salários dos servidores ativos, inativos e pensionista da Justiça do Trabalho, mediante Ato no. 711, publicado no DJ de 12/12/2000.

- Ocorre que a presente ação somente foi proposta em 14 de dezembro 2006, ou seja, após decorrido o prazo prescricional de cinco anos, que se consumou em abril de 1999 (contando-se a partir da data do fato em abril de 1994), ou, o prazo de dois anos e meio, nos termos do art.3º.do Dec-lei 4.597, que se consumou em junho de 2003, contados a partir da data do último ato onde foi reconhecido o seu direito em dezembro de 2000.

-Remessa necessária e recurso conhecidos e providos.”

(TRF-2ª Região; AC 200651510566420; Órgão Julgador: Oitava Turma Especializada; Relator: Desembargador Federal Raldênio Bonifacio Costa; Data do Julgamento: 18/11/2008; Data da Publicação/Fonte: 2/12/2008, DJU, p. 105) (grifou-se)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE QUATRO ANOS – INÉRCIA EXCLUSIVA DA AUTORA – APLICABILIDADE DO DECRETO Nº 20.910/32 E DO DECRETO-LEI Nº 4.597/42.

1. A teor do Decreto nº 20.910/32 e do Decreto-lei nº 4.597, de 19.08.1942 a prescrição intercorrente consoma-se sempre que a partir do ÚLTIMO ATO OU TERMO DA LIDE movida contra a Fazenda Pública decorrer o prazo de dois anos e meio, desde que a paralisação da tramitação do processo seja derivada exclusivamente da inércia da parte autora em realizar atos e cumprir diligências que se lhe sejam incumbidos pelo ordenamento processual civil ou pelo Magistrado da causa. Precedentes do E. STJ.

2. No caso dos autos resta claro que a paralisação do feito por mais de 4 (quatro) anos ocorreu em virtude da inércia da autora em praticar atos e cumprir diligências que lhe competiam.

3. Ante ao reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, prejudicado é o recurso de apelação da União, por tratar de matéria de mérito.

4. Remessa necessária conhecida e provida. Apelação prejudicada face ao reconhecimento da prescrição intercorrente.”

(TRF-2ª Região; AC 9602399260; Órgão Julgador: Terceira Turma Especializada; Relator: Desembargador Federal Jose Antonio Lisboa Neiva; Data do Julgamento: 24/3/2009; Data da Publicação/Fonte: 03/04/2009, DJU, p. 268) (grifou-se)

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REFORMA DE SERVIDOR MILITAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1 - O Decreto-Lei nº 4.597/1942 que dispõe sobre a prescrição das ações contra a Fazenda Pública, estabelece, em seus arts. 3º e 4º, que se consumará a PRESCRIÇÃO NO CURSO DA LIDE sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio.

2 - O presente feito restou paralisado por nada menos que quase nove anos, tendo isso ocorrido por responsabilidade exclusiva do autor, que, atuando em causa própria, deixou de restituir os autos, após retirá-lo para manifestação, em tempo próprio.

3 - Os casos de prescrição intercorrente são extraordinários e somente se configuram quando a longa paralisação do processo é fruto exclusivo da inatividade do demandante - caso dos autos -, devendo a sentença apelada ser mantida, portanto.

4 - *Apelação improvida.*”

(TRF-3ª Região; AC 200503990250266; Órgão Julgador: Turma A; Relator: Juiz Paulo Conrado; Data do Julgamento: 16/09/2011; Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJ1 11/10/2011) (grifou-se)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DO ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 4.597/42 C/C O DECRETO Nº 20.910/32.

1. A pretensão requisitória de precatório complementar de juros de mora e expurgos inflacionários encontra-se prejudicada pela ocorrência da prescrição intercorrente. De acordo com o Decreto-lei 4.597, de 19 de agosto de 1942 c/c o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, a prescrição das ações contra a fazenda pública somente é interrompida uma vez e, quando recomeça a correr, conta-se pela metade do prazo (dois anos e meio).

2. Na hipótese, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente prevista na parte final do art. 3º do Decreto-lei 4.597/42 em razão da inércia do demandante.

3. Deste modo, de acordo, como transcorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data da intimação da credora para se manifestar sobre o despacho do INSS (termo interruptivo - 22/7/96) e a data da efetiva manifestação (termo final - 12/12/2001), é evidente que a pretensão executória encontra-se atingida pela prescrição, considerando o prazo máximo de 2 (dois) anos e meio para a extinção da execução após uma causa interruptiva.

4. *Apelação improvida.*”

(TRF-5ª Região; AC 200705000667982; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias; Data do Julgamento: 16/12/2008; Data da Publicação/Fonte: 28/01/2009, DJ p. 273) (grifou-se)

35. Ainda no que se refere à prescrição intercorrente, oportuno destacar ensinamento doutrinário tecido sobre o parágrafo único do art. 202 do Código Civil de 2002, que muito se assemelha ao disposto no art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, verbis:

“2.6. Prescrição intercorrente

Implicitamente, a prescrição intercorrente foi admitida no art. 202, Parágrafo Único, da Lei Civil, estabelecendo que ‘a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper’. Diante disso, interrompida a prescrição, ela voltará a fluir do último ato do processo (quando se tratar de interrupção judicial) ou do próprio ato que a interrompeu (quando decorrer de uma causa não judicial).

Pode ocorrer, contudo, que, promovida a interrupção da prescrição por ato judicial (por despacho do juiz, por exemplo), o autor da ação mantenha-se inerte, abandonando o processo sem impulso – o que, a toda evidência, prejudicará o réu (devedor), pois não permitirá que se pratique o último ato do processo (sentença), extinguindo o feito e autorizando a nova fluência do prazo prescricional.

Havendo, então, inércia do autor (quando lhe cabia a prática de algum ato que deixou de ser realizado), durante prazo superior àquele fixado em lei para a prescrição da pretensão, ocorrerá a chamada prescrição intercorrente.

Já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça: *‘a prescrição intercorrente se consuma na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuação do processo, deixa de fazê-lo, deixando transcorrer o lapso prescricional’* (STJ, Ac. 6ª T., REsp. 474.771/SP, rel. Min. Vicente Leal, j.4.2.03).

Em outras palavras: a prescrição intercorrente é verificada pela inércia continuada e ininterrupta do autor no processo já iniciado, durante um tempo suficiente para a ocorrência da própria perda da pretensão. De modo evidente, havendo andamento regular e normal do processo, não haverá prescrição intercorrente.” (grifou-se)

(Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal. *Direito Civil. Teoria Geral. Ed. Lumen Juris, 6ª edição, 2007, p. 568*)

36. Depreende-se, da jurisprudência e da doutrina acima colacionadas, que o instituto da prescrição intercorrente a que se refere à parte final do art. 9º do Decreto nº 20.910/1932 não se mostra em nada aplicável ao caso concreto.

37. Em verdade, o instituto da prescrição intercorrente tem maior aplicabilidade no âmbito judicial, ocorrendo após o reinício da contagem do prazo prescricional uma vez interrompido no curso do processo, em regra, com o despacho do juiz que ordena a citação, conforme dispõe o art. 202, I, do Código Civil. Ora, como o autor não pode ser prejudicado em razão da mora judicial, o prazo prescricional interrompido pelo despacho do juiz que ordena a citação não corre no curso do processo. Todavia, caso o processo fique paralisado em razão de inércia do autor, ainda que seu direito esteja fundado em sentença transitada em julgado, é reiniciada a contagem do prazo prescricional, e com o seu esgotamento ocorre a prescrição intercorrente.

38. Como se vê, enquanto que a interrupção da prescrição no curso da lide se dá em benefício do demandante diligente (em regra, com o despacho do juiz que ordena a citação), o reinício de sua contagem no curso da lide se dá em benefício do demandado, em face da desídia do demandante.

39. A prescrição intercorrente, portanto, é instituto que visa evitar a perpetuação da demanda, sujeitando o demandado às vontades do demandante desidioso, sujeitando o executado às vontades do exequente desidioso. Referido instituto, previsto na parte final do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, obviamente, busca beneficiar o devedor (Fazenda Pública), em detrimento do credor desidioso.

40. No âmbito administrativo, no que tange à matéria regulamentada pelo Decreto nº 20.910/1932 e pelo Decreto-Lei n. 4.597/1942, esta Consultoria Jurídica vislumbra apenas duas hipóteses de ocorrência da prescrição intercorrente, ou seja, da prescrição no curso do processo administrativo. Vejamos:

41. Uma, quando, após suspenso o prazo prescricional em razão do requerimento apresentado pelo titular do direito, o processo administrativo venha a ficar paralisado em razão de sua inércia. Exemplo disso seria o caso de o interessado ser notificado para apresentar documentos comprobatórios que deem amparo à sua pretensão e este não tomar as providências pertinentes. Nesse caso, o prazo prescricional, uma vez suspenso, retomaria o seu curso pelo período restante, com base em uma interpretação a contrario sensu do caput do art. 4º do Decreto n. 20.910/1932. Explica-se, o aludido dispositivo legal estabelece que a prescrição, uma vez suspensa, não corre em razão da demora administrativa no estudo ou no reconhecimento da dívida. Assim, evidentemente, caso a mora no deslinde do processo administrativo se dê em razão de desídia do interessado, o prazo prescricional deverá voltar a correr pelo período restante.

42. Outra, quando, após interrompido o prazo prescricional em razão do reconhecimento administrativo do direito pleiteado, a Administração venha a demonstrar, de forma inequívoca, o seu desinteresse no pagamento da dívida. Nesse caso, o prazo prescricional, uma vez interrompido, recomençaria a correr, pela metade, nos termos do 9º do Decreto n. 20.910/1932, ressalvada a hipótese descrita na Súmula 383 do STF.

43. No caso concreto, contudo, o ato que interrompeu o lapso prescricional para o pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio não-gozada aos demais servidores da Casa não tem qualquer relação com o requerimento administrativo apresentado pelo servidor aposentado que inaugurou o TC-009.203/2006-3 ou com o reconhecimento administrativo do direito pleiteado ocorrido com a prolação do Acórdão n. 1.980/2009-TCU-Plenário.

44. Repita-se, o ato que interrompeu o aludido lapso prescricional aos demais servidores da Casa não guarda qualquer relação com os atos praticados no curso do processo administrativo a que se refere o TC-009.203/2006-3. Trata-se de ato independente, que decorreu de uma causa estranha àqueles autos. Logo, a prescrição, uma vez interrompida, deve voltar a correr, pela metade do prazo, da data do próprio ato que a interrompeu, e não do último ato praticado nos autos do TC-009.203/2006-3.

45. Por todo o exposto, certamente, o art. 9º do Decreto n. 20.910/1932 não serve de suporte normativo para o reinício da contagem do prazo prescricional em questão a partir do julgamento final do processo TC-009.203/2006-3. O disposto no art. 9º, in fine, do Decreto n. 20.910/1932 e no art. 3º, in fine, do Decreto-Lei

n. 4.597/1942, diz respeito à prescrição intercorrente, que se opera em favor da Fazenda Pública, no curso da lide, diante da inércia do demandante.

Vi - CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Em face do exposto, esta Consultoria Jurídica se manifesta pela impossibilidade jurídica de se reiniciar a contagem do prazo prescricional em questão a partir do julgamento final do processo TC-009.203/2006-3.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência.”

7. Considerando a relevância da matéria, foram os autos submetidos à Secretaria das Sessões (Sesses), para sorteio de relator.

É o relatório.

VOTO

Com fundamento no art. 107, inciso I, e 108 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conheço do recurso interposto pela servidora aposentada Myrian Damaceno Silva, matrícula 681-5, contra decisão adotada pelo Secretário-Geral de Administração deste Tribunal, versando sobre a conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio por assiduidade não gozados, tampouco contados em dobro ao tempo de sua aposentadoria.

II

2. Como é de conhecimento de meus pares, este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.980/2009 – Plenário, autorizou a conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio por assiduidade não gozados, nem computados em dobro para fins de aposentadoria. Fixou como termo inicial da contagem do prazo prescricional para o exercício daquela pretensão a data de aposentadoria do servidor beneficiário.

3. Não obstante, a Associação Nacional dos Servidores Aposentados e Pensionistas do Tribunal de Contas da União (ASAPTCU), após requerer, com êxito, o ingresso como parte interessada naqueles autos (processo TC 009.203/2006-3), apresentou recurso contra o mencionado Acórdão 1.980/2009-Plenário, tendo seu pleito parcialmente provido. Naquela ocasião, por intermédio do Acórdão 2.912/2010-Plenário, reconheceu-se a interrupção do referido prazo prescricional em razão de comunicação expedida em 22/8/2005 pela Secretaria de Recursos Humanos do Tribunal (Serec), garantindo o direito em comento àqueles que se aposentaram após 22/8/2000.

4. Desta feita, em face do recurso interposto pela servidora aposentada Myrian Damaceno Silva e também motivado por requerimento apresentado pela ASAPTCU, constante do processo TC 011.709/2012-0, apenso aos presentes autos, o TCU novamente se defronta com a discussão acerca da fixação do termo **a quo** para a contagem do prazo prescricional para o exercício da pretensão relacionada à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio por assiduidade não gozados e tampouco contados em dobro para fins de aposentadoria.

III

5. Finalizada essa breve contextualização, passo ao exame de mérito.

6. Conforme se depreende do relatório antecedente, a Consultoria Jurídica deste Tribunal (Conjur) realizou judicioso exame da matéria e concluiu que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional não poderia ser a data do julgamento do processo TC 009.203/2006-3.

7. Para tanto, aquela consultoria valeu-se de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), exarada no âmbito do processo administrativo 331.583; do Superior Tribunal de Justiça (STJ), exemplificada pelo MS 12.291/DF; e analisou as causas de suspensão/interrupção do prazo prescricional.

8. Com o respeito que merece a Conjur, sua conclusão não encontra, frente à evolução jurisprudencial vivenciada após sua manifestação nestes autos, respaldo para ser sustentada.

9. Nesse sentido, pondero que o prazo para fruir a prescrição, conceituada por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery como a “*causa extintiva da pretensão de direito material pelo seu não exercício no prazo estipulado pela lei*”, inicia-se, em razão do princípio da **actio nata**, a partir do momento em que o indivíduo possa exercer sua pretensão.

10. É de grande importância, portanto, para a fixação do termo **a quo** do prazo prescricional, a precisa identificação do momento em que se fez possível o exercício da pretensão, consoante também dispõe a atual jurisprudência do STJ, abaixo exemplificada:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA.

1. O termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização contra ato do Estado conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo, no presente caso, no momento que o servidor se inteirou da lesão cerebral, constatada no ano de 1970, quando então nasceu a pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Proposta a ação apenas em 1998, resta caracterizada a prescrição.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1392572/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 6/10/2011).” (grifos acrescidos)

11. Assim, voltando ao exame do caso concreto, pondero que até a prolação do Acórdão 1.980/2009-Plenário esta Corte possuía entendimento pacífico acerca da inexistência do direito material em comento, sendo defeso, até então, falar em lesão do direito subjetivo dos administrados, eis que tal direito sequer era reconhecido no âmbito deste Tribunal. Com efeito, até a prolação do referido **decisum** inviabilizava-se qualquer pretensão administrativa nesse sentido.

12. Contudo, ao exarar o Acórdão 1.980/2009 – Plenário o TCU reviu seu posicionamento e, com base nos normativos e princípios aplicáveis à matéria, passou a reconhecer a conversão em pecúnia ora discutida. Reconheceu-se, naquele momento, o direito à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio por assiduidade não gozados e tampouco contados em dobro para fins de aposentadoria.

13. Esse reconhecimento, somado à necessidade de serem aplicados às decisões administrativas os princípios da boa-fé e da lealdade da administração no trato dos direitos dos administrados, conduz à conclusão de que não se mostra razoável o termo inicial fixado por meio do Acórdão 1980/2009-Plenário para a contagem do prazo prescricional em comento, pois concomitantemente o TCU reconheceu o direito material, e, ao fixar como termo inicial para contagem do prazo prescricional a data de aposentação, o considerou prescrito para parte daqueles servidores que não o buscaram administrativamente.

14. Julgo mais adequado, repisando que até a prolação do Acórdão 1.980/2009-Plenário restava consolidado o entendimento de que a conversão em comento não era devida, fixar como termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o exercício do direito em apreço a data de seu reconhecimento administrativo, ou seja, a data em que o Acórdão 1.980/2009-Plenário foi prolatado.

15. Em amparo ao raciocínio acima delineado, destaco que o próprio Supremo Tribunal Federal reviu seu posicionamento exarado no âmbito do Processo Administrativo 331583, e, em sessão administrativa acontecida em 15/5/2012, na linha do voto apresentado pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, cujo excerto aplicável transcrevo a seguir, fixou como termo inicial da contagem do prazo prescricional a data em que foi reconhecido, no âmbito daquele STF, o direito à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio por assiduidade não gozados e tampouco contados em dobro para fins de aposentadoria. Veja-se:

“ [...]

O instituto da prescrição administrativa, elemento fundamental e indispensável à estabilidade das relações entre o administrado e a administração e entre essa e seus servidores vem regulado no Decreto nº 20.910/37, incidindo, no caso, o art. 1º do referido decreto, que dispõe que ‘todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem (sic) em cinco anos contados da data do ato ou fato o quão se originarem’.

A prescrição administrativa, na ótica do servidor, é a perda do prazo para recorrer da decisão administrativa, pois as relações jurídicas reguladas pelo direito não podem ser incertas. A segurança jurídica é, pois, princípio diretor e basilar da salvaguarda e pacificidade e da estabilidade das relações jurídicas.

No caso dos autos, obsevo que, até aqui, não havia uniformidade de entendimento quanto à exegese do art. 87 da Lei 8.112/90, na redação anterior à Lei nº 9.527/97, tampouco quanto à correta extensão do preceito do art. 7º da Lei nº 9.527/97, especialmente no tocante à possibilidade de conversão em pecúnia, da licença prêmio não usufruída ou não computada para fins de aposentadoria, gerando manifestações e decisões as mais diversas e divergentes, com evidente insegurança jurídica na relação entre a administração e os servidores.

[...]

No âmbito deste Supremo Tribunal Federal, a disparidade de tratamento e de entendimento somente teve sua pacificação com a recente decisão tomada pelos Ministros da Corte na sessão administrativa de 21/09/2011. Tal decisão deve ser considerada como revisão a posição até então adotada por este Tribunal, com efeito constitutivo do direito dos servidores já aposentados de serem indenizados por eventuais danos sofridos pelo não reconhecimento do direito, a tempo e modo, na forma da legislação e da ordem jurídica.

Dessa forma, segundo entendo, o prazo prescricional deve ser contado (termo inicial) da data da sessão administrativa que autorizou a conversão em causa (21/9/2011), pois se, ante da referida data, não se reconhecia administrativamente o direito ao pagamento da indenização na hipótese presente, não se pode impor o ônus ao servidor que, de boa fé, não requereu administrativamente a conversão da licença prêmio em pecúnia, sabedor que era da negativa do seu direito pelo setor de recursos humanos desta Corte.

Diante do exposto, nos termos do art. 1º do Decreto 2.910/32, proponho que o termo **a quo** do prazo prescricional para requerer o direito de fundo discutido nestes autos seja contado da data de 21/09/2011, considerada, no meu entender, como a data do ato ou fato que originou tal direito.”
(grifos acrescentados)

16. De igual modo, a corte especial do STJ, ao julgar o MS-17.406-DF, impetrado contra ato praticado por seu presidente, unanimemente considerou que “o termo **a quo** para contagem do prazo prescricional é a data da sessão administrativa que reconheceu o direito à conversão da licença-prêmio em pecúnia, ocorrido, na hipótese [daquele STJ], quando do julgamento do procedimento administrativo em 3/12/2009”.

17. Na mesma linha do STF e do STJ, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), em deliberação de natureza administrativa, afastou a incidência de prescrição em relação à data de aposentadoria e considerou como termo inicial para a contagem do prazo prescricional aplicável à matéria a data em que aquela Corte reconheceu a possibilidade de indenização de licenças-prêmio não gozadas por servidor aposentado. Veja-se a ementa e excerto do voto condutor do PA - 18362-79.2010.5.00.0000:

“RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

Hipótese em que servidora desta Corte, aposentada em julho de 2004, formulou, em outubro de 2009, após a edição do ATO.GRGSET.GP nº 573/2009, pedido de pagamento dos valores correspondentes aos períodos de licença-prêmio por assiduidade por ela não usufruídos e nem computados em dobro para fins de aposentadoria. Publicado o ato normativo em setembro de 2009 e formulado o pedido pela recorrente em 20 de outubro, não há cogitar de incidência de prescrição da pretensão no presente caso. Somente cabe cogitar de início de prazo prescricional quando existente ação apta a ser utilizada na busca da reparação da lesão sofrida. Assim, formulado o pedido da recorrente no mesmo ano em que editado o ATO.GRGSET.GP nº 573/2009, fundamento normativo assecutorio da sua pretensão, não há cogitar da incidência da prescrição prevista no art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32.

Recurso Administrativo a que se dá provimento, a fim de, afastada a declaração de prescrição, deferir à recorrente o pagamento dos valores correspondentes aos períodos de licença-prêmio por assiduidade por ela não usufruídos e nem computados em dobro para fins de aposentadoria.” (grifos acrescidos)

“VOTO

[...]

Ocorre que o direito [de conversão em pecúnia] nasceu com a edição do Ato 573-GDG.SET.GP, de 18/9/2009, cujo art. 2º vem vazado nos seguintes termos:

‘Art. 2º. Mediante requerimento do servidor interessado, os períodos de licença-prêmio por assiduidade, não usufruídos e nem computados em dobro, para fins de aposentadoria, serão convertidos em pecúnia por ocasião da respectiva aposentadoria, na medida das disponibilidades orçamentárias e financeiras do Tribunal, sendo facultado, também, à Administração do Tribunal o pagamento parcelado da quantia devida’.

Somente cabe cogitar de início de prazo prescricional quando existente ação apta a ser utilizada na busca da reparação da lesão sofrida.

À época em que a recorrente se aposentou, 16/7/2004, não havia fundamento legal que embasasse a sua pretensão de receber em pecúnia o valor correspondente às licenças-prêmio não usufruídas. Portanto, não havendo sequer lesão de nenhum direito, até porque inexistente este, não havia como se proceder, então, à contagem do prazo prescricional.

Assim, nascido o direito com a edição do Ato 573-GDG.SET.GP, de 18/9/2009, a partir daí dispunha a Recorrente do prazo de 5 (cinco) anos para pleitear o pagamento de suas licenças-prêmio não usufruídas, a teor do art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32, verbis:

‘Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.’

Publicado o ato normativo em setembro de 2009 e formulado o pedido pela recorrente em 20 de outubro, não há cogitar de incidência de prescrição da pretensão no presente caso, pois o marco prescricional somente se iniciou com a publicação do referido Ato desta Corte, ocorrida em 2009.”

18. Deve o TCU, portanto, considerando a evolução jurisprudencial exemplificada neste voto e, principalmente, que não há amparo para se falar em prescrição de direito que até a edição do Acórdão 1.980/2009 – Plenário não era reconhecido pela Corte de Contas, firmar o entendimento de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o exercício do direito em apreço é a data da publicação do Acórdão 1.980/2009-Plenário.

Por fim, no concernente ao pleito da servidora aposentada Myrian Damaceno Silva, deve ser dado provimento ao seu recurso e determinado à Secretaria-Geral de Administração deste Tribunal que aprecie o requerimento da servidora, relacionado à “*aplicação dos AC 1.980/2009 – P e AC-TCU 2.912/2010-P, para fins de conversão em pecúnia das parcelas de licença-prêmio não usufruídas na atividade ou computadas em dobro na aposentadoria*”, considerando como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data da publicação do Acórdão 1.980/2009 – Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de novembro de 2012.

JOSÉ JORGE
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO-TCU Nº 252, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012

Altera a Resolução-TCU nº 154, de 4 de dezembro de 2002.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NA PRESIDÊNCIA, no uso das suas atribuições constitucionais e legais;

considerando a necessidade de criação de novas secretarias especializadas em áreas estratégicas ainda não contempladas;

considerando a necessidade de adequar as funções de confiança existentes no Tribunal, resolve *ad referendum* do Plenário:

Art. 1º A Resolução-TCU nº 154, de 4 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....

Art. 4º As funções de confiança do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas da União, conforme previstas na Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, consolidada, e na Lei nº 11.780, de 17 de setembro de 2008, são as seguintes:

1. Secretário-Geral, código FC-6;
2. Secretário-Geral Adjunto, código FC-5;
3. Coordenador-Geral, código FC-5;
4. Secretário, código FC-5;
5. Diretor-Geral, código FC-5;
6. Chefe de Assessoria, código FC-5;
7. Chefe de Gabinete, código FC-5;
8. Consultor-Geral, código FC-5;
9. Assessor do Presidente, código FC-5;

10. Assessor de Ministro, código FC-5;
11. Assessor de Ministro-Substituto, código FC-5;
12. Assessor de Procurador-Geral, código FC-5;
13. Especialista Sênior Nível III, código FC-5;
14. Subsecretário, código FC-4;
15. Diretor, código FC-4;
16. Assessor de Secretário-Geral, código FC-4;
17. Chefe de Serviço, código FC-3;
18. Gerente de Processo, código FC-3;
19. Assessor, código FC-3;
20. Especialista Sênior Nível I, código FC-3;
21. Oficial de Gabinete, código FC-3;
22. Assistente Técnico, código FC-2;
23. Assistente Administrativo, código FC-1;
24. Auxiliar de Gabinete, código FC-1.

.....

Seção II

Da função de confiança de Secretário-Geral Adjunto

Art. 41. Aos Secretários-Gerais Adjuntos, além das atribuições descritas no art. 39, no âmbito das respectivas áreas de atuação, incumbe:

I - coordenar e orientar o planejamento geral das atividades técnico-executivas necessárias ao exercício das competências da unidade;

II - acompanhar, controlar e avaliar o desempenho das unidades subordinadas à respectiva Secretaria-Geral;

III - sistematizar entendimentos sobre questões técnicas;

IV - instruir consultas formuladas ao Tribunal, podendo ser ouvida a Unidade Técnica competente, e disseminar entendimentos firmados por deliberação do Tribunal;

V - emitir notas técnicas, realizar estudos e pesquisas, desenvolver métodos, técnicas, padrões e rotinas de trabalho e coordenar a elaboração de normas, isoladamente ou em conjunto com outras unidades subordinadas à respectiva Secretaria-Geral;

VI - gerenciar e zelar pela atualização dos sistemas eletrônicos de informação;

VII - apoiar e assessorar a respectiva Secretaria-Geral;

VIII - propor designação ou dispensa de servidor do exercício de função comissionada;

IX - praticar os demais atos administrativos necessários ao exercício das competências originárias da unidade e das competências a ela delegadas.

Seção II-A

Da função de confiança de Coordenador-Geral

Art. 41-A. Aos Coordenadores-Gerais, além das atribuições descritas no art. 39, no âmbito das respectivas áreas de atuação, incumbe:

- I - apoiar e assessorar a Secretaria-Geral de Controle Externo;
- II - acompanhar, controlar e avaliar, em sua área de atuação, o desempenho das unidades subordinadas à Secretaria-Geral de Controle Externo;
- III - assinar e expedir atos e comunicações administrativas ou processuais;
- IV - constituir e designar equipes, comissões e grupos para desenvolvimento de trabalhos;
- V - propor designação ou dispensa de servidor do exercício de função de confiança da sua unidade;
- VI - participar de eventos, realizar reuniões e visitas técnicas;
- VII - praticar os demais atos administrativos necessários ao exercício das competências originárias da unidade e das competências a ela delegadas.

Seção VII

Da função de confiança de Consultor-Geral

Art. 46. Ao Consultor-Geral, além das atribuições descritas no art. 39, no âmbito das respectivas áreas de atuação, incumbe:

Art. 49. (Revogado)

Art. 53. Ao ocupante de função de confiança de assessoramento incumbe:

I - assessorar o Presidente, os Ministros, os Ministros-Substitutos e os dirigentes da Secretaria do Tribunal em matéria de sua competência;

Seção II

Da função de confiança de Assessor de Ministro, de Ministro-Substituto e de Procurador-Geral

Art. 55. Aos Assessores de Ministro, de Ministro-Substituto e de Procurador-Geral, além das atribuições descritas no art. 53, no âmbito de sua área de atuação, incumbe desenvolver estudos e pesquisas, elaborar relatórios e minutas de pareceres e documentos, bem como quaisquer outras atividades de assessoramento técnico à respectiva autoridade, para o desempenho de suas funções legais e regulamentares.

Art. 58-A. Aos Especialistas Seniores Níveis I e III incumbem as atribuições descritas nos arts. 39 e 53, no âmbito de suas áreas de atuação, de acordo com as atividades ou projetos a eles atribuídos pelo Presidente, para desenvolvimento dentro da estrutura das unidades básicas.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor em 2 de janeiro de 2013.

AUGUSTO NARDES
Vice-Presidente, na Presidência

PORTARIAS

PORTARIA-TCU Nº 326, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012

Promove ajustes na limitação de empenho e movimentação financeira, conforme especificado no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o art. 67 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 e altera o Cronograma Anual de Desembolso Mensal, nos termos do art. 66 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO).

AUGUSTO NARDES
Vice-Presidente, na Presidência

(Publicada no DOU de 24/12/2012, Seção 1, p. 164)

(Ver inteiro teor no [Anexo I](#))

PORTARIA-TCU Nº 327, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre critérios para progressão funcional e promoção dos servidores da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União - TCU.

AUGUSTO NARDES
Vice-Presidente, na Presidência

(Ver inteiro teor no [Anexo II](#))

PORTARIA-TCU Nº 328, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012

Altera a Portaria-TCU nº 146, de 29 de junho de 2012, que dispõe sobre o Programa de Reconhecimento por Resultados dos Servidores do Tribunal de Contas da União (Reconhe-Ser).

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NA PRESIDÊNCIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais;

Considerando os estudos e pareceres constantes do processo nº TC-016.371/2012-7, resolve:

Art. 1º A Portaria-TCU nº 146, de 29 de junho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“
Art. 6º
.....

III - a fonte de pontos constante do inciso IX do artigo 5º desta Portaria, bem como o respectivo registro no sistema informatizado do Programa Reconhe-Ser, serão considerados a partir de 1º de janeiro de 2013;

.....

XVII - a fonte de pontos constante do inciso VIII do artigo 5º desta Portaria, bem como o respectivo registro no sistema informatizado do Programa Reconhe-Ser, serão considerados a partir de 1º de julho de 2013;”

.....

Art. 8º

I -

II -

III -

IV - os pontos de reconhecimento serão migrados do Sistema de Avaliação de Desempenho para o sistema informatizado do Programa Reconhe-Ser, em até quinze dias contados do encerramento do prazo para homologação dos conceitos de desempenho profissional, nos termos estabelecidos na Portaria-TCU nº 125, de 2012; e

V - os posteriores ajustes de notas advindos de deferimento de recursos relativos à AID ensejarão acerto dos respectivos pontos de reconhecimento registrados no sistema informatizado do Programa Reconhe-Ser, com data de validade contada a partir do quinto dia após a data em que for prolatada a decisão do recurso pela autoridade competente.

Art. 9º

.....

IV - na hipótese de ocupação, pelo servidor, de mais de um nível de função de confiança em um mesmo período avaliativo, será considerada a função com maior pontuação, respeitado o período de ocupação de função estabelecido no inciso I deste artigo.

.....

Art. 15.

.....

II - cada titular de unidade técnica receberá, a partir de julho de 2013, no primeiro dia útil dos meses de janeiro e julho, o quantitativo de cinco pontos por servidor efetivamente lotado em sua unidade na data de atribuição dos pontos;

.....

.....

Art. 19. A extensão do limite máximo de reembolso para cursos de idioma respeitará o limite de custeio parcial, conforme Portaria-ISC nº 17, de 30 de julho de 2012, que estabelece limites e procedimentos para concessão de bolsa de estudo de idioma estrangeiro aos servidores ativos do TCU.

.....”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO NARDES
Vice-Presidente, na Presidência

PORTARIA-TCU Nº 329, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a estrutura, a vinculação e a denominação das unidades integrantes da Secretaria do Tribunal de Contas da União.

AUGUSTO NARDES
Vice-Presidente, na Presidência

(Ver inteiro teor no [Anexo III](#))

DESPACHOS

**CORREÇÃO DO VALOR DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
- Indeferimento -**

Em 14 de dezembro de 2012

INDEFERINDO, no processo de interesse do Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União (Sindilegis), o pedido de revisão do valor do auxílio-alimentação, em virtude da expressa vedação legal.

(TC 038.305/2012-7)

AUGUSTO NARDES
Vice-Presidente, na Presidência

COMISSÃO DE COORDENAÇÃO GERAL

PORTARIAS

PORTARIA-CCG Nº 26, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012

Altera o Anexo da Portaria-CCG Nº 15, de 30 de abril de 2012, relativa ao Projeto “Equalizar”.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE COORDENAÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, AD *REFERENDUM* DA CCG, no uso de suas atribuições regulamentares e tendo vista o disposto no §2º do art. 5º da Portaria-CCG nº 1, de 03 de abril de 2007,

considerando o estabelecido no §8º do art. 7º da Portaria-TCU nº 210, de 05 de junho de 2009, que dispõe sobre a constituição e gestão de projetos no âmbito da Secretaria do Tribunal;

considerando a necessidade de realização de ajustes no projeto desenvolvido, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a prorrogação, em caráter excepcional, do Projeto “Equalizar” até a data de 28/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRO GRANGEIRO LEITE
Presidente da CCG

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**ORDENS DE SERVIÇO****ORDEM DE SERVIÇO-SEGEDAM Nº 41, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012**

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no artigo 1º, inciso III, alínea “d”, da Portaria-TCU nº 7, de 1º de janeiro de 2011, e tendo em vista o que consta do processo nº TC 046.438/2012-2, resolve:

Art. 1º É removido, de ofício, nos termos do art. 36, Parágrafo único, inciso I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, e no art. 2º, inciso I, da Resolução-TCU nº 182, de 30 de novembro de 2005, o Auditor Federal de Controle Externo (Área Controle Externo) RICARDO FAHR PESSOA, Matrícula 4222-6, da Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas/Secex-AL para a Sede.

Art. 2º São concedidas ao servidor ajuda de custo correspondente a 1 (um) mês de remuneração - na forma prevista nos artigos 53 e 54 da Lei nº 8.112, de 1990 -, passagens aéreas e indenização pelo transporte de mobiliário, de bagagem e de automóvel, observadas as disposições dos arts. 3º e 5º da Portaria-TCU nº 625, de 27 de novembro de 1996, c/ a redação dada pela Portaria-TCU nº 291, de 29 de dezembro de 2010.

Art. 3º A apresentação do servidor deverá se dar no dia 2 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 18 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO LUIZ SOUZA DA EIRA
Secretário-Geral

ORDEM DE SERVIÇO-SEGEDAM Nº 42, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no artigo 1º, inciso III, alínea “d”, da Portaria-TCU nº 7, de 1º de janeiro de 2011, e tendo em vista o que consta do processo nº TC 046.434/2012-7, resolve:

Art. 1º É removido, de ofício, nos termos do art. 36, Parágrafo único, inciso I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, e no art. 2º, inciso I, da Resolução-TCU nº 182, de 30 de novembro de 2005, o Auditor Federal de Controle Externo (Área Controle Externo) WAGNER MARTINS DE MORAIS, Matrícula 3828-8, da Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins/Secex-TO para a Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas/Secex-AL.

Art. 2º São concedidas ao servidor ajuda de custo correspondente a 2 (dois) meses de remuneração - na forma prevista nos artigos 53 e 54 da Lei nº 8.112, de 1990 -, passagens aéreas e indenização pelo transporte de mobiliário, de bagagem e de automóvel, observadas as disposições dos arts. 3º e 5º da Portaria-TCU nº 625, de 27 de novembro de 1996, c/ a redação dada pela Portaria-TCU nº 291, de 29 de dezembro de 2010.

Art. 3º A apresentação do servidor deverá se dar no dia 2 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 18 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO LUIZ SOUZA DA EIRA
Secretário-Geral

ORDEM DE SERVIÇO-SEGEDAM Nº 43, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no artigo 1º, inciso III, alínea “d”, da Portaria-TCU nº 7, de 1º de janeiro de 2011, e tendo em vista o que consta do processo nº TC 045.958/2012-2, resolve:

Art. 1º É removido, de ofício, nos termos do art. 36, Parágrafo único, inciso I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, e no art. 2º, inciso I, da Resolução-TCU nº 182, de 30 de novembro de 2005, o Auditor Federal de Controle Externo (Área Controle Externo) CARLOS EDUARDO DIAS PEREIRA, Matrícula 3509-2, da Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná/Secex-PR para a Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins/Secex-TO.

Art. 2º São concedidas ao servidor ajuda de custo correspondente a 3 (três) meses de remuneração - na forma prevista nos artigos 53 e 54 da Lei nº 8.112, de 1990 -, passagens aéreas e indenização pelo transporte de mobiliário, de bagagem e de automóvel, observadas as disposições dos arts. 3º e 5º da Portaria-TCU nº 625, de 27 de novembro de 1996, c/ a redação dada pela Portaria-TCU nº 291, de 29 de dezembro de 2010.

Art. 3º A apresentação do servidor deverá se dar no dia 2 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 18 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO LUIZ SOUZA DA EIRA
Secretário-Geral

ORDEM DE SERVIÇO-SEGEDAM Nº 44, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no artigo 1º, inciso III, alínea “d”, da Portaria-TCU nº 7, de 1º de janeiro de 2011, e tendo em vista o que consta do processo nº TC 004.675/2011-8, resolve:

Art. 1º É removido, nos termos do art. 3º da Resolução-TCU nº 182, de 30 de novembro de 2005, o Técnico Federal de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) MARCONE SILVA BEZERRA, Matrícula 3562-9, da Secretaria de Controle Externo do Estado de Roraima/Secex-RR, para a Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas/Secex-AL, sem ônus para esta Corte, devendo ser dispensado da devolução da ajuda de custo recebida.

Art. 2º Para fins do disposto no art. 18 da Lei nº 8.112, de 1990, são concedidos 10 (dez) dias de trânsito ao servidor, a contar do dia 21 de janeiro de 2013, os quais serão atestados pela unidade de origem.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO LUIZ SOUZA DA EIRA
Secretário-Geral

ORDEM DE SERVIÇO-SEGEDAM Nº 45, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no artigo 1º, inciso III, alínea “d”, da Portaria-TCU nº 7, de 1º de janeiro de 2011, e tendo em vista o que consta do processo nº TC 046.669/2012-4, resolve:

Art. 1º É removido, de ofício, nos termos do art. 36, Parágrafo único, inciso I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, e no art. 2º, inciso I, da Resolução-TCU nº 182, de 30 de novembro de 2005, o Auditor Federal de Controle Externo (Área Controle Externo) FRANCISCO JOSÉ DE QUEIROZ PINHEIRO, Matrícula 2381-7, da Sede para a Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará/Secex-CE.

Art. 2º São concedidas ao servidor ajuda de custo correspondente a 1 (um) mês de remuneração - na forma prevista nos artigos 53 e 54 da Lei nº 8.112, de 1990 -, passagens aéreas e indenização pelo transporte de mobiliário, de bagagem e de automóvel, observadas as disposições dos arts. 3º e 5º da Portaria-TCU nº 625, de 27 de novembro de 1996, c/ a redação dada pela Portaria-TCU nº 291, de 29 de dezembro de 2010.

Art. 3º A apresentação do servidor deverá se dar no dia 2 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 18 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO LUIZ SOUZA DA EIRA
Secretário-Geral

DESPACHOS

**CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA
- Autorização -**

Em 17 de dezembro de 2012

FUNDAMENTO LEGAL: Acórdão nº 1.980/2009 - TCU - Plenário, alterado pelo Acórdão nº 2.912/2010 - TCU - Plenário; item 3 da alínea “p” do inciso III do art. 1º da Portaria-TCU nº 7, de 1º/1/2011.

AUTORIZANDO, no processo de interesse do servidor aposentado SEVERINO LUCENA DA NÓBREGA, AUFC, Matrícula 764-1, a conversão em pecúnia de 12 (doze) meses de licença-prêmio

por assiduidade não usufruídos, bem como o seu pagamento, o qual ocorrerá no final deste exercício desde que haja sobras orçamentárias e financeiras.

(TC 046.109/2012-9)

FERNANDO LUIZ SOUZA DA EIRA
Secretário-Geral

CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA
- Autorização -

Em 18 de dezembro de 2012

FUNDAMENTO LEGAL: Acórdão nº 1.980/2009 - TCU - Plenário, alterado pelo Acórdão nº 2.912/2010 - TCU - Plenário; item 3 da alínea “p” do inciso III do art. 1º da Portaria-TCU nº 7, de 1º/1/2011.

AUTORIZANDO, no processo de interesse do servidor aposentado CESÁRIO FERREIRA DA SILVA, TEFC, Matrícula 1643-8, a conversão em pecúnia de 8 (oito) meses de licença-prêmio por assiduidade não usufruídos, bem como o seu pagamento, o qual ocorrerá no final deste exercício desde que haja sobras orçamentárias e financeiras.

(TC 046.415/2012-2)

FERNANDO LUIZ SOUZA DA EIRA
Secretário-Geral

CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA
- Autorização -

Em 18 de dezembro de 2012

FUNDAMENTO LEGAL: Acórdão nº 1.980/2009 - TCU - Plenário, alterado pelo Acórdão nº 2.912/2010 - TCU - Plenário; item 3 da alínea “p” do inciso III do art. 1º da Portaria-TCU nº 7, de 1º/1/2011.

AUTORIZANDO, no processo de interesse do servidor aposentado LEVY ANTONIO VEIGA AVALONI, AUFC, Matrícula 552-5, a conversão em pecúnia de 4 (quatro) meses de licença-prêmio por assiduidade não usufruídos, bem como o seu pagamento, o qual ocorrerá no final deste exercício desde que haja sobras orçamentárias e financeiras.

(TC 046.413/2012-0)

FERNANDO LUIZ SOUZA DA EIRA
Secretário-Geral

CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA
- Autorização -

Em 18 de dezembro de 2012

FUNDAMENTO LEGAL: Acórdão nº 1.980/2009 - TCU - Plenário, alterado pelo Acórdão nº 2.912/2010 - TCU - Plenário; item 3 da alínea “p” do inciso III do art. 1º da Portaria-TCU nº 7, de 1º/1/2011.

AUTORIZANDO, no processo de interesse do servidor aposentado SELMA JOSÉ MENEZES, TEFC, Matrícula 2125-3, a conversão em pecúnia de 6 (seis) meses de licença-prêmio por assiduidade não usufruídos, bem como o seu pagamento, o qual ocorrerá no final deste exercício desde que haja sobras orçamentárias e financeiras.

(TC 046.364/2012-9)

FERNANDO LUIZ SOUZA DA EIRA
Secretário-Geral

**RECURSO EM FACE DO CONCURSO DE REMOÇÃO
- Indeferimento -**

Em 11 de dezembro de 2012

INDEFERINDO, no processo de interesse dos servidores THIAGO ANDERSON ZAGATTO, AUFC, mat. 7701-1, e FELIPE ELIAS TENÓRIO FERREIRA, AUFC, mat. 7597-3, o pedido dos requerentes, por falta de amparo legal.

(TC 042.424/2012-7)

CARLOS ROBERTO CAIXETA
Secretário-Geral Substituto

RETIFICAÇÕES

Em 18 de dezembro de 2012

Na Ordem de Serviço-Segedam nº 36, de 6 de dezembro de 2012, publicada no BTCU nº 47, de 10 de dezembro de 2012, pág. 36, onde se lê: “A apresentação do servidor na Sede deverá se dar no dia 2 de janeiro de 2013,...”, leia-se: “A apresentação do servidor deverá se dar no dia 2 de janeiro de 2013,...”.

FERNANDO LUIZ SOUZA DA EIRA
Secretário-Geral

SECRETARIA-ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO

ORDENS DE SERVIÇO

ORDEM DE SERVIÇO-ADADMIN Nº 98, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso IV do artigo 1º da Portaria-Segedam nº 2, de 3 de janeiro de 2011, resolve:

ALTERAR a lotação do Técnico Federal de Controle Externo (Área Controle Externo) JÚLIO CÉSAR FERNANDES DE SOUZA, Matr. 1880-5, do Instituto Serzedello Corrêa/SEGEPPRES, para a Secretaria de Gestão de Pessoas/SEGEDAM, a contar de 10 de dezembro 2012.

CARLOS ROBERTO CAIXETA
Secretário-Adjunto

ORDEM DE SERVIÇO-ADADMIN Nº 99, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso IV do artigo 1º da Portaria-Segedam nº 2, de 3 de janeiro de 2011, resolve:

ALTERAR a lotação do Auditor Federal de Controle Externo (Área Controle Externo) LUIZ FELIPE BEZERRA ALMEIDA SIMÕES, Matrícula 2874-6, da Secretaria das Sessões/SEGEPPRES, para o Gabinete do Ministro José Jorge, a partir de 1º de janeiro de 2013.

CARLOS ROBERTO CAIXETA
Secretário-Adjunto

ORDEM DE SERVIÇO-ADADMIN Nº 100, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso IV do artigo 1º da Portaria-Segedam nº 2, de 3 de janeiro de 2011, resolve:

ALTERAR a lotação do Auditor Federal de Controle Externo (Área Controle Externo) CRISTIANO RONDON PRADO DE ALBUQUERQUE, Matrícula 2374-4, da Secretaria-Geral da Presidência/SEGEPPRES, para o Gabinete do Ministro Augusto Nardes, a partir de 17 de dezembro de 2012.

CARLOS ROBERTO CAIXETA
Secretário-Adjunto

ORDEM DE SERVIÇO-ADADMIN Nº 101, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso IV do artigo 1º da Portaria-Segedam nº 2, de 3 de janeiro de 2011, e tendo em vista o que consta do processo TC-009.591/2008-9, resolve:

ALTERAR a lotação do Auditor Federal de Controle Externo (Área Controle Externo) SERGIO DA SILVA MENDES, Matrícula 2857-6, do registro de servidores com afastamento regulado por normas específicas-SEGEP/SEGEDAM, para a Consultoria Jurídica/SEGEPPRES, a partir de 2 de janeiro de 2013.

CARLOS ROBERTO CAIXETA
Secretário-Adjunto

ORDEM DE SERVIÇO-ADADMIN Nº 102, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso IV do artigo 1º da Portaria-Segedam nº 2, de 3 de janeiro de 2011, resolve:

ALTERAR a lotação do Auditor Federal de Controle Externo (Área Controle Externo) ODILON CAVALLARI DE OLIVEIRA, Matrícula 2729-4, da Consultoria Jurídica/SEGEPPRES, para o Gabinete do Ministro Raimundo Carreiro, a partir de 2 de janeiro de 2013.

CARLOS ROBERTO CAIXETA
Secretário-Adjunto

DESPACHOS

COMPLEMENTAÇÃO DE DIÁRIAS - Concessão -

FUNDAMENTO LEGAL: art. 58 da Lei nº 8.112/1990 e § 8º do art. 22 da Lei nº 8.460/1992, ambas c/ a redação dada pela Lei nº 9.527/1997; Portaria-TCU nº 625/1996; e incisos VI e VII do art. 1º da Portaria-Segedam nº 2/2011;

ATO DE DESIGNAÇÃO: Autorização do ISC à peça nº 2;

ATIVIDADE/SERVIÇO: “Direito Digital para Administração Pública”;

LOCAL/PERÍODO: São Paulo/SP, dias 27 e 28/11/2012;

PROCESSO: TC 042.103/2012-6.

Em 14 de dezembro de 2012

NOME / MATRÍCULA	CARGO/ FUNÇÃO	PERÍODO VIAGEM	DIÁRIAS	DIAS ÚTEIS	VALOR UNIT. ⁽¹⁾	DESC. AUX. - ALIM.	TOTAL/ DIÁRIAS	ADIC. EMB/ DES.	TOTAL GERAL	TOTAL PAGO (peça nº 4)	COMPLE- MENTAÇÃO
RODRIGO MELO DO NASCIMENTO/ 7690-2	AUFC	26 a 29/11/2012	3,5	3,5	383,00	117,88	1.222,62	378,00	1.600,62	1.502,62	98,00

Notas: 1 - consoante art. 13 da Portaria-Dipag nº 183/2012.

CARLOS ROBERTO CAIXETA
Secretário-Adjunto

DIÁRIAS - Concessão -

FUNDAMENTO LEGAL: autorização da Presidência exarada na Representação-Segedam nº 6/2007 (in TC 006.747/2007-0); e incisos VI e VII do art. 1º da Portaria-Segedam nº 2/2011;

ATO DE DESIGNAÇÃO: autorização do Gabpres em despacho exarado no Memorando nº 14/2012-Min. VC, de 13/12/2012 (peça nº 1);

ATIVIDADE/EVENTO: visita às obras relativas à Copa do Mundo de 2014;

LOCAL/PERÍODO: Fortaleza/CE, dia 17/12/2012;

PROCESSO: TC 046.274/2012-0.

Em 14 de dezembro de 2012

NOME / MATRÍCULA	CARGO/ FUNÇÃO	PERÍODO VIAGEM	DIÁRIAS	DIAS ÚTEIS	VALOR UNIT.	DESC. AUX.- ALIM.	TOTAL DIÁRIA S	ADIC. EMB./ DES.	TOTAL GERAL
ANTÔNIO VALMIR CAMPELO BEZERRA / 3620-0	Ministro	15 a 17/12/2012 ⁽¹⁾	1,5	½	614,00	16,84	904,16	378,00	1.282,16

Notas: 1 - ônus a contar de 16/12/2012.

CARLOS ROBERTO CAIXETA
Secretário-Adjunto

DIÁRIAS
- Concessão -

FUNDAMENTO LEGAL: art. 58 da Lei nº 8.112/1990 e § 8º do art. 22 da Lei nº 8.460/1992, ambas c/ a redação dada pela Lei nº 9.527/1997; Portaria-TCU nº 625/1996; e incisos VI e VII do art. 1º da Portaria-Segedam nº 2/2011;

ATO DE DESIGNAÇÃO: mensagem do Secretário-Geral de Controle Externo (peça nº 1);

ATIVIDADE/SERVIÇO: representar o TCU em reunião de audiência pública conjunta CFFC/CD e CTASP/CD;

LOCAL/PERÍODO: Brasília/DF, dia 18/12/2012;

PROCESSO: TC 046.311/2012-2.

Em 14 de dezembro de 2012

NOME / MATRÍCULA	CARGO/ FUNÇÃO	PERÍODO VIAGEM	DIÁRIAS	DIAS ÚTEIS	VALOR UNIT.	DESC. AUX.- ALIM.	TOTAL DIÁRIAS	ADIC. EMB./ DES.	TOTAL GERAL
MARCIO EMMANUEL PACHECO / 3037-6	AUFC/ FC -4	18/12/2012	½	½	465,00 ⁽¹⁾	16,84	215,66	378,00	593,66

Notas: 1 - o servidor exerce, em caráter de substituição, FC-5 de Secretário, no período de 17/12/2012 a 6/1/2013 (cf. peça nº 5).

CARLOS ROBERTO CAIXETA
Secretário-Adjunto

REGISTRO DE DEVOLUÇÃO DE DIÁRIAS
(Art. 24 da Portaria-TCU nº 625, de 27 de novembro de 1996)

Em 18 de dezembro de 2012

Processo nº: TC 038.942/2012-7;

Servidor: Marcelo Barros Gomes;

Matrícula: 3126-7;

Valor da concessão inicial: R\$ 1.572,48;

Período: 14 a 16/10/2012;

Valor da devolução: R\$ 82,50;

Motivo: valor recebido a maior.

Servidor: Tiago Alves de Gouveia Lins Dutra;

Matrícula: 8172-8;

Valor da concessão inicial: R\$ 1.572,48;

Período: 14 a 16/10/2012;

Valor da devolução: R\$ 82,50;

Motivo: valor recebido a maior.

Servidor: Denise Renovato Alves;

Matrícula: 8567-7;

Valor da concessão inicial: R\$ 1.572,48;

Período: 14 a 16/10/2012;

Valor da devolução: R\$ 82,50;

Motivo: valor recebido a maior.

CARLOS ROBERTO CAIXETA
Secretário-Adjunto

RESSARCIMENTO DE DESPESAS
- Autorização -

FUNDAMENTO LEGAL: inciso VIII do art. 1º da Portaria-Segedam nº 2/2011; Portaria-TCU nº 625/1996;
PROCESSO: TC 045.836/2012-4.

Em 14 de dezembro de 2012

NOME / MATRÍCULA	DESPESA	TRECHO	PERÍODO	VALOR (R\$)	TOTAL (R\$)
DARLEI CORRÊA / 4628-0	Aquisição de passagens rodoviárias	Cascavel/São Lourenço	26/11/2012	60,50	119,60
		Realeza/Cascavel	26/11/2012	20,69	
		Cascavel/Toledo	27/11/2012	4,55	
		Toledo/Cascavel	28/11/2012	4,15	
		Cascavel/Foz do Iguaçu	29/11/2012	29,71	
EVANDRO DE CARVALHO BULCÃO VIANNA / 3108-9	Aquisição de passagens rodoviárias	Cascavel/São Lourenço	26/11/2012	60,50	119,60
		Realeza/Cascavel	26/11/2012	20,69	
		Cascavel/Toledo	27/11/2012	4,55	
		Toledo/Cascavel	28/11/2012	4,15	
		Cascavel/Foz do Iguaçu	29/11/2012	29,71	

CARLOS ROBERTO CAIXETA
Secretário-Adjunto

RESSARCIMENTO DE DESPESAS
- Autorização -

FUNDAMENTO LEGAL: inciso VIII do art. 1º da Portaria-Segedam nº 2/2011; Portaria-TCU nº 625/1996; Portaria-TCU nº 62/2006;
PROCESSO: TC 034.867/2012-0.

Em 17 de dezembro de 2012

NOME/MATRÍCULA	DESPESA	PERÍODO OFICIAL DA VIAGEM	VALOR EM R\$
JORGE MENDES CASTRO NETTO/8085-3	Seguro Internacional de Saúde	27/10 a 9/11/2012	221,54 (*)

(*) peças 31/32.

CARLOS ROBERTO CAIXETA
Secretário-Adjunto

RESSARCIMENTO DE DESPESAS
- Autorização -

FUNDAMENTO LEGAL: inciso VIII do art. 1º da Portaria-Segedam nº 2/2011; Portaria-TCU nº 625/1996; Portaria-TCU nº 62/2006;
PROCESSO: TC 028.890/2012-4.

Em 18 de dezembro de 2012

NOME/MATRÍCULA	DESPESA	PERÍODO OFICIAL DA VIAGEM	VALOR EM R\$
MIN. SUBST. MARCOS BEMQUERER COSTA/2701-4	Seguro Internacional de Saúde	17 a 24/11/2012	125,40
PAULA HEBLING DUTRA/8421-2	Seguro Internacional de Saúde	17 a 24/11/2012	140,70

CARLOS ROBERTO CAIXETA
Secretário-Adjunto

RELAÇÃO DE SERVIDORES QUE PERMANECERÃO DE PLANTÃO DURANTE O PERÍODO DO RECESSO 2012/2013, NOS TERMOS DA PORTARIA-TCU Nº 278/2012

Em 26 de dezembro de 2012

ALTERAÇÕES E INCLUSÕES

UNIDADE	MAT	NOME	INICIO	FIM	DIAS
ADPLAN	3162-3	WILSON DIAS MALNATI	17/12/2012	21/12/2012	5
ADSI	2479-1	DELVAN FERREIRA TAVARES	19/12/2012	02/01/2013	15
CONJUR	2924-6	EDIMILSON ERENITA DE OLIVEIRA	02/01/2013	02/01/2013	1
ISC	5628-6	ADRIANO CESAR FERREIRA AMORIM	17/12/2012	23/12/2012	26
			29/12/2012	16/01/2013	
ISC	6605-2	ALIPIO DIAS DOS SANTOS NETO	02/01/2013	03/01/2013	2
MIN-AN	3844-0	FABIO HENRIQUE GRANJA E BARROS	03/01/2013	03/01/2013	1
MIN-AN	2381-7	FRANCISCO JOSE DE QUEIROZ PINHEIRO	17/12/2012	16/01/2013	31
MIN-AN	3609-9	HENRIQUE LOPES DE CARVALHO	02/01/2013	02/01/2013	1
PROC-G	3117-8	GUILHERME BARBOSA NETTO	17/12/2012	28/12/2012	13
			02/01/2013	02/01/2013	
SECEX-4	8159-0	FLAVIO TAKASHI SATO	02/01/2013	02/01/2013	1
SECEX-5	2358-2	HARLY DOS SANTOS CELESTINO	02/01/2013	16/01/2013	15
SECEX-8	6583-8	TIAGO MODESTO CARNEIRO COSTA	02/01/2013	02/01/2013	1
SECEX-9	2880-0	CARLOS ANDRE BARBOSA DA CONCEICAO	17/12/2012	20/12/2012	5
			02/01/2013	02/01/2013	
SECEX-9	5074-1	MARCOS CESAR BARBOSA DE SOUZA	18/12/2012	20/12/2012	4
			02/01/2013	02/01/2013	
SECEX-9	4245-5	MARLOS ROBERTO LANCELLOTTI	10/01/2013	11/01/2013	2
SECEX-9	2382-5	PAULA DE BIASE DAMASCENO	17/12/2012	20/12/2012	5
			02/01/2013	02/01/2013	
SECEX-9	4199-8	RENATA SILVA PUGAS MAGALHAES	18/12/2012	20/12/2012	4
			02/01/2013	02/01/2013	
SECEX-AP	7598-1	JEFFERSON PINHEIRO SILVA	17/12/2012	16/01/2013	31
SECEX-CE	1740-0	FRANCISCO PANTALEAO FERREIRA	17/12/2012	16/01/2013	31
SECEX-PR	3509-2	CARLOS EDUARDO DIAS PEREIRA	17/12/2012	02/01/2013	17
SECEX-PR	4212-9	LUIZ GUSTAVO GOMES ANDRIOLI	17/12/2012	21/12/2012	5
SECEX-RJ	2699-9	LUIZ SERGIO MADEIRO DA COSTA	17/12/2012	02/01/2013	17
SECEX-RJ	3525-4	MARIA LUCIA BORBA SAMICO	02/01/2013	02/01/2013	1
SECEX-RJ	2058-3	OSWALDO CARLOS COUTO	02/01/2013	02/01/2013	1
SECEX-RJ	3494-0	ROBSON DA SILVA CHAGAS	17/12/2012	02/01/2013	17
SECEX-RO	3072-4	ARILDO DA SILVA OLIVEIRA	02/01/2013	05/01/2013	11
			10/01/2013	16/01/2013	
SECOF	6500-5	FERNANDO POCHYLY DA COSTA	27/12/2012	16/01/2013	21
SECOF	3633-1	KARLA MARTINS CARVALHO MARINHEIRO	17/12/2012	08/01/2013	23
SEGECEX	273-9	PAULO MALHEIROS DA FRANCA	17/12/2012	02/01/2013	17
SEGEF	3354-5	ALESSANDRA CABALLERO BRUGGER FREITAS	17/12/2012	04/01/2013	19
SEGEF	8070-5	IURI FREDERICO DE OLIVEIRA SANTOS	17/12/2012	02/01/2013	17
SEMAG	8178-7	LEONARDO RODRIGUES ALBERNAZ	02/01/2013	02/01/2013	1
SEPROG	3175-5	MELCHIOR SAWAYA NETO	02/01/2013	02/01/2013	1
SERUR	1550-4	ALDAIR PEREIRA COSTA DA CUNHA	20/12/2012	16/01/2013	28
SERUR	3590-4	JORGE LUIZ CARVALHO LUGAO	02/01/2013	16/01/2013	15
SESAP	3634-0	MARIA SUZANA NEUMANN	17/12/2012	21/12/2012	5
SESES	3087-2	ANDRE MENDONCA VIEIRA	02/01/2013	02/01/2013	1
SESES	1687-0	EDISON ALVES DOS SANTOS	02/01/2013	02/01/2013	1
SESES	3012-0	ELIAS ALVES DE ALMEIDA	02/01/2013	02/01/2013	1

UNIDADE	MAT	NOME	INICIO	FIM	DIAS
SESES	1924-0	LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA	02/01/2013	02/01/2013	1
SESES	268-2	OLIMPIO JOSE FERREIRA	02/01/2013	02/01/2013	1
SESES	2055-9	OSMAR MARQUES DE OLIVEIRA	02/01/2013	02/01/2013	1
SESES	2878-9	PAULO MORUM XAVIER	02/01/2013	02/01/2013	1
SESES	3155-0	SERGIO AUGUSTO PAULA	02/01/2013	02/01/2013	1
STI	6267-7	EDUARDO CHAVES FERREIRA	10/01/2013	16/01/2013	7

CARLOS ROBERTO CAIXETA

Secretário-Adjunto

(A lista original foi publicada no [BTCU nº 47, de 10/12/2011](#), p. 44,
e retificada no [BTCU nº 48, de 17/12/2012](#), p. 22)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

PORTARIA-SEGEPE Nº 42, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso II do art. 1º da Portaria nº 4, de 3 de janeiro de 2011, do Secretário-Geral de Administração deste Tribunal, resolve:

Art. 1º Designar LUIZ EDUARDO RODRIGUES PEREIRA DA COSTA, Matrícula 5709-6, AUFC, para exercer, interinamente, na Secretaria de Gestão de Pessoas/SEGEDAM, a função de confiança de Secretário, Código FC-5, a contar de 26/12/2012, até a investidura de novo titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS SEGANFREDO

Secretário Interino

DESPACHOS

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

- Alteração -

FUNDAMENTO LEGAL: art. 67 da Lei nº 8.112/1990, revogado pela MP 2.225-45, publicada no DOU de 05/09/2001 e Representação nº 001/2001-SCD/DILPE/SEREC (TC-010.362/2001-1), publicada no BTCU nº 76/2001.

AUTORIZANDO, no processo de interesse do servidor abaixo relacionado, a ALTERAÇÃO do adicional por tempo de serviço, fazendo jus aos percentuais indicados, observando-se a prescrição quinquenal, a contar da data de autuação do requerimento, qual seja, 14/12/2012, na forma proposta pela Diretoria de Administração e Legislação de Pessoal.

Em 17 de dezembro de 2012

NOME/CARGO/MATRÍCULA	ANUÊNIOS (%)	A PARTIR
FLORO SANT'ANA DE ANDRADE NETO - AUFC; 2647-6	3%	25/02/1991
	4%	19/12/1991
	5%	19/12/1992
	6%	18/12/1993
	7%	18/12/1994
	8%	18/12/1995
	9%	17/12/1996
	10%	17/12/1997
	11%	17/12/1998

(TC 044.509/2012-0)

MARCUS SEGANFREDO

Secretário Interino

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**- Autorização -**

FUNDAMENTO LEGAL: art. 100 da Lei nº 8.112/1990 c/c o Acórdão nº 1.871/2003 - TCU - Plenário, com redação dada pelo subitem 9.2 do Acórdão nº 399/2007 - TCU - Plenário.

AUTORIZANDO, no processo de interesse do servidor abaixo relacionado, a averbação do tempo de contribuição especificado, para todos os efeitos legais, na forma proposta pela Diretoria de Administração e Legislação de Pessoal.

Em 17 de dezembro de 2012

NOME/CARGO/MATR.	ÓRGÃO	NATUREZA	PERÍODO	TOTAL	PROCESSO
FLORO SANT'ANA DE ANDRADE NETO - AUFC; 2647-6	Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero	Empresa Pública Federal	21/12/1987 a 24/02/1991	1.162 dias	TC 044.509/2012-0

MARCUS SEGANFREDO

Secretário Interino

LICENÇA PARA MANDATO ELETIVO**- Prorrogação -**

FUNDAMENTO LEGAL: art. 94, inciso II, da Lei nº 8.112/1990.

AUTORIZANDO, no processo de interesse do servidor abaixo relacionado, a prorrogação da licença para o exercício de mandato eletivo, de 1º/01/2013 a 31/12/2016, na forma proposta pela Diretoria de Administração e Legislação de Pessoal.

Em 18 de dezembro de 2012

NOME/CARGO/MATRÍCULA	PROCESSO
FERNANDO JOSÉ CASTRO CABRAL - AUFC; 6608-7	TC 046.398/2012-0

MARCUS SEGANFREDO

Secretário Interino

LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE
- Concessão -

FUNDAMENTO LEGAL: art.87, da Lei nº 8.112/90; Decisão nº 41/93; Portaria MP - TCU nº 171/94; Acórdão TCU nº 1871/2003-Plenário e art. 3º, inciso II, letra “b”, da Portaria Segep nº 28/2011.

CONCEDENDO, no processo de interesse do servidor abaixo relacionado, licença-prêmio por assiduidade, para gozo em época oportuna ou cômputo em dobro para aposentadoria, na forma proposta pela Diretoria de Administração e Legislação de Pessoal.

17 de dezembro de 2012

NOME/CARGO/MATR.	QUINQ.	EFETIVO EXERCÍCIO	PROCESSO
FLORO SANT'ANA DE ANDRADE NETO - AUFC; 2647-6	1º	21/12/1987 a 18/12/1992	TC 044.509/2012-0

MARCUS SEGANFREDO
Secretário Interino

PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS
- Autorização -

FUNDAMENTO LEGAL: arts. 73, 74 e 75, da Lei nº 8.112/1990; art. 5º da Resolução- TCU nº 204/2007 e a autorização do Secretário-Adjunto de Administração.

AUTORIZANDO, no processo de interesse do servidor abaixo relacionado, o pagamento do adicional de horas extras e a eventual exclusão, do controle eletrônico de frequência, das horas pagas como serviço extraordinário, na forma proposta pela Diretoria de Administração e Legislação de Pessoal.

Em 14 de dezembro de 2012

RENATO VILELA DE MAGALHÃES - AUFC; 2527-5

DIA	HORAS DIURNAS		ADICIONAL NOTURNO	TOTAL DE HORAS POR DIA AUTORIZADAS
	QUANTIDADE DE HORAS CONSIDERADAS	PERCENTUAL A SER PAGO	QUANTIDADE DE HORAS CONSIDERADAS	
22/11/2012 - quinta	2:00	50%	-	2:00
23/11/2012 - sexta	2:00	50%	-	2:00
24/11/2012 - sábado	7:20	50%	-	7:20

(TC 044.344/2012-0)

MARCUS SEGANFREDO
Secretário Interino

PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS
- Autorização -

FUNDAMENTO LEGAL: arts. 73, 74 e 75, da Lei nº 8.112/1990; art. 5º da Resolução- TCU nº 204/2007 e a autorização do Secretário-Adjunto de Administração.

AUTORIZANDO, no processo de interesse do servidor abaixo relacionado, o pagamento do adicional de horas extras e a eventual exclusão, do controle eletrônico de frequência, das horas pagas como serviço extraordinário, na forma proposta pela Diretoria de Administração e Legislação de Pessoal.

Em 18 de dezembro de 2012

BRENO GUSTAVO SOARES DA COSTA - AUFC; 8097-9 - Chefe de Serviço - FC-03

DIA	QUANTIDADE DE HORAS CONSIDERADAS	PERCENTUAL A SER PAGO	TOTAL DE HORAS POR DIA
02/11 - sexta (*)	2:41	100%	2:41
03/11 - sábado	1:11	50%	1:11

(*) feriado

HORAS EXTRAS REALIZADAS		DÉBITO ACUMULADO NO BANCO DE HORAS DO (MÊS DA HORA EXTRA)	TOTAL DE MINUTOS A SEREM EFETIVAMENTE PAGOS
161	100%	- 221 MIN	11
71	50%		0

(TC 042.185/2012-2)

MARCUS SEGANFREDO
Secretário Interino

PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS
- Autorização -

FUNDAMENTO LEGAL: arts. 73, 74 e 75, da Lei nº 8.112/1990; art. 5º da Resolução- TCU nº 204/2007 e a autorização do Secretário-Adjunto de Administração.

AUTORIZANDO, no processo de interesse do servidor abaixo relacionado, o pagamento do adicional de horas extras e a eventual exclusão, do controle eletrônico de frequência, das horas pagas como serviço extraordinário, na forma proposta pela Diretoria de Administração e Legislação de Pessoal.

Em 18 de dezembro de 2012

GUSTAVO RODRIGUES LIMA ALMEIDA - AUFC; 9114-6

DIA	QUANTIDADE DE HORAS CONSIDERADAS	PERCENTUAL A SER PAGO	TOTAL DE HORAS POR DIA
03/11 - sábado	09:00	50%	09:00

(TC 042.185/2012-2)

MARCUS SEGANFREDO
Secretário Interino

PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS
- Autorização -

FUNDAMENTO LEGAL: arts. 73, 74 e 75, da Lei nº 8.112/1990; art. 5º da Resolução- TCU nº 204/2007 e a autorização do Secretário-Adjunto de Administração.

AUTORIZANDO, no processo de interesse da servidora abaixo relacionada, o pagamento do adicional de horas extras e a eventual exclusão, do controle eletrônico de frequência, das horas pagas como serviço extraordinário, na forma proposta pela Diretoria de Administração e Legislação de Pessoal.

Em 18 de dezembro de 2012

MARIA CAMILA DE ÁVILA DOURADO - AUFC; 8616-9 - Chefe de Serviço - FC-03

DIA	QUANTIDADE DE HORAS CONSIDERADAS	PERCENTUAL A SER PAGO	TOTAL DE HORAS POR DIA
03/11 - sábado	4:23	50%	4:23
04/11 - domingo	3:23	100%	3:23

(TC 042.185/2012-2)

MARCUS SEGANFREDO
Secretário Interino

PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS
- Autorização -

FUNDAMENTO LEGAL: arts. 73, 74 e 75, da Lei nº 8.112/1990; art. 5º da Resolução- TCU nº 204/2007 e a autorização do Secretário-Adjunto de Administração.

AUTORIZANDO, no processo de interesse do servidor abaixo relacionado, o pagamento do adicional de horas extras e a eventual exclusão, do controle eletrônico de frequência, das horas pagas como serviço extraordinário, na forma proposta pela Diretoria de Administração e Legislação de Pessoal.

Em 18 de dezembro de 2012

MATHEUS PETRONILLIO HERNANDES - AUFC; 9115-4

DIA	QUANTIDADE DE HORAS CONSIDERADAS	PERCENTUAL A SER PAGO	TOTAL DE HORAS POR DIA
03/11 - Sábado	3:32	50%	3:32

(TC 042.185/2012-2)

MARCUS SEGANFREDO
Secretário Interino

PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS
- Autorização -

FUNDAMENTO LEGAL: arts. 73, 74 e 75, da Lei nº 8.112/1990; art. 5º da Resolução- TCU nº 204/2007 e a autorização do Secretário-Adjunto de Administração.

AUTORIZANDO, no processo de interesse do servidor abaixo relacionado, o pagamento do adicional de horas extras e a eventual exclusão, do controle eletrônico de frequência, das horas pagas como serviço extraordinário, na forma proposta pela Diretoria de Administração e Legislação de Pessoal.

Em 18 de dezembro de 2012

RODOLFO LIMA JUNIOR - AUFC; 5569-7

DIA	QUANTIDADE DE HORAS CONSIDERADAS	PERCENTUAL A SER PAGO	TOTAL DE HORAS POR DIA
03/11 - sábado	4:23	50%	4:23
04/11 - domingo	4:37	100%	4:37

(TC 042.185/2012-2)

MARCUS SEGANFREDO
Secretário Interino

PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS **- Autorização -**

FUNDAMENTO LEGAL: arts. 73, 74 e 75, da Lei nº 8.112/1990; art. 5º da Resolução- TCU nº 204/2007 e a autorização do Secretário-Adjunto de Administração.

AUTORIZANDO, no processo de interesse da servidora abaixo relacionada, o pagamento do adicional de horas extras e a eventual exclusão, do controle eletrônico de frequência, das horas pagas como serviço extraordinário, na forma proposta pela Diretoria de Administração e Legislação de Pessoal.

Em 18 de dezembro de 2012

SIMONE BICALHO FÉLIX BRAGA AZEVEDO - AUFC; 9309-2

DIA	QUANTIDADE DE HORAS CONSIDERADAS	PERCENTUAL A SER PAGO	TOTAL DE HORAS POR DIA
02/11 - sexta (*)	09:00	100%	09:00
03/11 - sábado	09:00	50%	09:00
04/11 - domingo	05:17	100%	05:17

(*) feriado

HORAS EXTRAS REALIZADAS		DÉBITO ACUMULADO NO BANCO DE HORAS DO (MÊS DA HORA EXTRA)	TOTAL DE MINUTOS A SEREM EFETIVAMENTE PAGOS
540	50%	- 131 MIN	409
857	100%		857

(TC 042.185/2012-2)

MARCUS SEGANFREDO
Secretário Interino

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

DESPACHOS

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO **- Autorização -**

FUNDAMENTO LEGAL: art. 103, inciso V, da Lei nº 8.112/90.

AUTORIZANDO, no processo de interesse do servidor abaixo relacionado, a averbação do tempo de contribuição, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma proposta pelo Serviço de Análise e Concessão de Direitos e Vantagens - SCV.

Em 17 de dezembro de 2012

NOME/CARGO/MATR.	DENOMINAÇÃO	NATUREZA	PERÍODO	TOTAL	PROCESSO
JOSÉ NAGEL - AUFC; 159-7	Contribuinte Individual ao RGPS	Contribuição Individual	1º/06/2003 a 28/02/2005	639 dias	TC 046.096/2012-4
	Contribuinte Individual ao RGPS	Contribuição Individual	1º/06/2005 a 28/02/2011	2.099 dias	

SEBASTIÃO ARANTES JÚNIOR
Diretor

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
- Autorização -

FUNDAMENTO LEGAL: art. 103, inciso V, da Lei nº 8.112/90.

AUTORIZANDO, no processo de interesse da servidora abaixo relacionada, a averbação dos tempos de contribuição especificados, para fins de aposentadoria e disponibilidade, na forma proposta pelo Serviço de Análise e Concessão de Direitos e Vantagens.

Em 18 de dezembro de 2012

NOME/CARGO/MATR.	ÓRGÃO	NATUREZA	PERÍODO	TOTAL	PROCESSO
RENATA MILAGRES LIMA - AUFC; 5558-1	Banco Itaú S/A	Atividade Privada	1º/11/1992 a 23/12/1996	1.514 dias	TC 046.374/2012-4
	Telecomunicações de Minas Gerais S/A	Empresa Pública - Certificada pelo INSS	23/04/1997 a 02/11/1997	194 dias	
	Cast Informática S/A	Atividade Privada	03/11/1997 a 03/04/2002	1.613 dias	

SEBASTIÃO ARANTES JÚNIOR
Diretor

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
- Reformulação -

FUNDAMENTO LEGAL: art. 7 da Lei nº 8.162/91.

REFORMULANDO, em parte, no processo de interesse do servidor abaixo, o despacho da então Secretaria de Recursos humanos, de 10/04/2000, publicado no BTCU nº 19/2000, para que se considere na forma abaixo relacionada e não como constou, na forma proposta pelo Serviço de Análise e Concessão de Direitos e Vantagens.

Em 14 de dezembro de 2012

NOME/CARGO/MATR.	ÓRGÃO	NATUREZA	PERÍODO	PROCESSO
PAULO HENRIQUE RAMOS MEDEIROS - AUFC; 3872-5	Ministério da Fazenda	Serviço Público Federal	09/02/1993 a 07/09/1994	TC 016.454/1999-5

SEBASTIÃO ARANTES JÚNIOR
Diretor

DESIGNAÇÃO PARA FINS DE PENSÃO
- Autorização -

FUNDAMENTO LEGAL: art. 217, inciso II, alínea “a” da Lei nº 8.112/90 e art. 3º, inciso III, alínea “e”, da Portaria - SEGEF nº 28/2011.

AUTORIZO, no processo de interesse do servidor abaixo relacionado, a designação do beneficiário indicado para fins de percepção de pensão civil, a partir 04 de abril de 2012, na forma proposta pelo Serviço de Análise e Concessão de Benefícios.

Em 14 de dezembro de 2012

NOME/CARGO/MATR.	GRAU DE PARENTESCO	PROCESSO
NEY SOARES SETTE - AUFC; 261-5	IGOR AZEVEDO SETTE - artigo 217, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.112/1990	TC 009.369/2012-0

SEBASTIÃO ARANTES JÚNIOR
Diretor

DESIGNAÇÃO PARA FINS DE PENSÃO
- Autorização -

FUNDAMENTO LEGAL: art. 217, inciso I, alínea “c” da Lei nº 8.112/90 e art. 3º, inciso III, alínea “e”, da Portaria-Segep nº 28/2011.

AUTORIZO, no processo de interesse da servidora abaixo relacionada, a designação do beneficiário indicado para fins de percepção de pensão civil, a partir 28 de novembro de 2012, na forma proposta pelo Serviço de Análise e Concessão de Benefícios.

Em 14 de dezembro de 2012

NOME/CARGO/MATR.	GRAU DE PARENTESCO	PROCESSO
VIVIAN CAMPOS DA SILVA - AUFC; 9500-1	BRUNO VINHAES RABELO - Companheiro	TC 044.984/2012-0

SEBASTIÃO ARANTES JÚNIOR
Diretor

FÉRIAS
- Reconhecimento do direito -

FUNDAMENTO LEGAL: art. 77, § 1º, da Lei nº 8.112/1990; art. 1º, §§ 1º e 2º, da Portaria - TCU nº 16/1998 e art. 3º, inciso I, da Portaria-Segep nº 28/2011.

AUTORIZANDO, no processo de interesse do servidor abaixo relacionado, a dispensa do período aquisitivo de 12 meses para gozo de férias relativas ao exercício de 2013, tendo como marco inicial a data de 1º/07/2011, na forma proposta pelo Serviço de Análise e concessão de Direitos e Vantagens.

Em 18 de dezembro de 2012

NOME/CARGO/MATR.	PROCESSO
JANDESON DA COSTA BARBOSA - TEFC; 9805-1	TC 046.254/2012-9

SEBASTIÃO ARANTES JÚNIOR
Diretor

JORNADA REDUZIDA PRÓ-MATER
- Concessão complementar -

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.112/90, art. 207; Lei nº 11.770/2008; Portaria - TCU nº 93/2004, alterada pelas Portarias TCU nº 236/2009, nº 29/2011 e nº 178/2012; e art. 3º, inciso II, alínea “c” da Portaria - Segep nº 28/2011.

DEFERINDO, no processo de interesse da servidora abaixo relacionada, a extensão do prazo de jornada reduzida de 6 horas, no âmbito do Programa de Assistência à Mãe Nutriz - Pró-Mater, para o período de 1º/12/2012 a 28/02/2013 (último dia útil do mês em que a criança completará 15 meses), na forma proposta pelo Serviço de Análise e Concessão de Direitos e Vantagens.

Em 14 de dezembro de 2012

NOME/CARGO/MATR.	PROCESSO
ÉRICA DE SOUSA MATOS SILVA - AUFC; 8163-9	TC 036.840/2011-4

SEBASTIÃO ARANTES JÚNIOR
Diretor

LICENÇA À GESTANTE
- Deferimento -

FUNDAMENTO LEGAL: art. 207 da Lei nº 8.112/90, Lei nº 11.770/2008, Portaria - TCU nº 93/2004, alterada pelas Portarias - TCU nº 236/2009, 29/2011 e 178/2012; e art. 3º, inciso II, alínea “c” da Portaria - Segep nº 28/2011.

DEFERINDO, no processo de interesse da servidora abaixo relacionada, a concessão da licença à gestante por 120 (cento e vinte) dias, no período de 09/12/2012 a 07/04/2013, com prorrogação por 60 (sessenta) dias, no período de 08/04/2013 a 06/06/2013, na forma proposta pelo Serviço de Análise e Concessão de Direitos e Vantagens.

Em 17 de dezembro de 2012

NOME/CARGO/MATR.	PROCESSO
CARLA GARCIA PROTÁSIO - AUFC; 5042-3	TC 046.260/2012-9

SEBASTIÃO ARANTES JÚNIOR
Diretor

LICENÇA-CAPACITAÇÃO
- Concessão -

FUNDAMENTO LEGAL: art. 87 da Lei nº 8.112/1990, com redação dada pela Lei nº 9.527/1997, Resolução nº 212/2008, publicada no BTCU nº 25/2008 e art. 3º, Inciso II, alínea “a”, da Portaria - Segep nº 28/2011.

AUTORIZANDO, nos processos de interesse dos servidores abaixo relacionados, a concessão da licença-capacitação, na forma proposta pelo Serviço de Análise e Concessão de Direitos e Vantagens.

Em 14 de dezembro de 2012

NOME/CARGO/MATR.	PERÍODO DE FRUIÇÃO	PERÍODO AQUISITIVO	PARCELA	QÜINQ.	PROCESSO
AUXILÂNDIA PEMENTA - AUFC; 5621-9	18/02/2013 a 17/05/2013	13/03/2007 a 10/03/2012	única	2º	TC 044.807/2012-0
LUCIANA TSUJIGUCHI MATUDA - AUFC; 5524-7	14/02/2013 a 14/05/2013	02/07/2003 a 29/06/2008	única	2º	TC 044.354/2012-6
PAULO HENRIQUE RAMOS MEDEIROS - AUFC; 3872-5	21/01/2013 a 08/03/2013	24/05/2004 a 22/05/2009	1ª	3º	TC 045.023/2012-3
	19/03/2013 a 30/04/2013		2ª		

SEBASTIÃO ARANTES JÚNIOR

Diretor

LICENÇA-CAPACITAÇÃO**- Concessão-**

FUNDAMENTO LEGAL: art. 87 da Lei nº 8.112/1990, com redação dada pela Lei nº 9.527/1997, Resolução nº 212/2008, publicada no BTCU nº 25/2008 e art. 3º, Inciso II, alínea “a”, da Portaria - Segep nº 28/2011.

AUTORIZANDO, no processo de interesse do servidor abaixo relacionado, a **concessão** da licença-capacitação, na forma proposta pelo Serviço de Análise e Concessão de Direitos e Vantagens.

Em 17 de dezembro de 2012

NOME/CARGO/MATR.	PERÍODO DE FRUIÇÃO	PERÍODO AQUISITIVO	PARCELA	QÜINQ.	PROCESSO
ROGÉRIO BLASS STAUB - AUFC; 5053-9	25/02/2013 a 18/05/2013	08/07/2003 a 05/07/2008	1ª	2º	TC 044.022/2012-3

SEBASTIÃO ARANTES JÚNIOR

Diretor

LICENÇA-CAPACITAÇÃO**- Concessão-**

FUNDAMENTO LEGAL: art. 87 da Lei nº 8.112/1990, com redação dada pela Lei nº 9.527/1997, Resolução nº 212/2008, publicada no BTCU nº 25/2008 e art. 3º, Inciso II, alínea “a”, da Portaria - Segep nº 28/2011.

AUTORIZANDO, no processo de interesse do servidor abaixo relacionado, a **concessão** da licença-capacitação, na forma proposta pelo Serviço de Análise e Concessão de Direitos e Vantagens.

Em 17 de dezembro de 2012

NOME/CARGO/MATR.	PERÍODO DE FRUIÇÃO	PERÍODO AQUISITIVO	PARCELA	QÜINQ.	PROCESSO
ROGÉRIO VIEIRA DA SILVA MIRANDA - TEFC; 2535-6	18/02/2013 a 19/03/2013	22/11/2006 a 20/11/2011	1ª	4º	TC 044.217/2012-9

SEBASTIÃO ARANTES JÚNIOR

Diretor

LICENÇA-CAPACITAÇÃO
- Concessão-

FUNDAMENTO LEGAL: art. 87 da Lei nº 8.112/1990, com redação dada pela Lei nº 9.527/1997, Resolução nº 212/2008, publicada no BTCU nº 25/2008 e art. 3º, Inciso II, alínea “a”, da Portaria - Segep nº 28/2011.

AUTORIZANDO, nos processos de interesse dos servidores abaixo relacionados, a concessão da licença-capacitação, na forma proposta pelo Serviço de Análise e Concessão de Direitos e Vantagens.

Em 18 de dezembro de 2012

NOME/CARGO/MATR.	PERÍODO DE FRUIÇÃO	PERÍODO AQUISITIVO	PARCELA	QÜINQ.	PROCESSO
BRUNO OLIVEIRA TAVARES DE LYRA - AUFC; 42358-0	18/02/2013 a 19/03/2013	28/08/2006 a 26/08/2011	1ª	1º	TC 045.651/2012-4
EDMAR RIBEIRO BARBOSA - AUFC; 2451-1	26/02/2013 a 27/03/2013	22/01/2005 a 20/01/2010	2ª	4º	TC 022.117/2012-1
LUÍS ANTÔNIO GUIMARÃES CORRÊA - AUFC; 3852-0	21/01/2013 a 27/03/2013	09/07/2003 a 06/07/2008	1ª	2º	TC 045.791/2012-0

SEBASTIÃO ARANTES JÚNIOR
Diretor

LICENÇA-CAPACITAÇÃO
- Concessão -

FUNDAMENTO LEGAL: art. 87 da Lei nº 8.112/1990, com redação dada pela Lei nº 9.527/1997, Resolução nº 212/2008, publicada no BTCU nº 25/2008 e art. 3º, Inciso II, alínea “a”, da Portaria - Segep nº 28/2011.

AUTORIZANDO, no processo de interesse do servidor abaixo relacionado, a concessão da licença-capacitação, na forma proposta pelo Serviço de Análise e Concessão de Direitos e Vantagens.

Em 18 de dezembro de 2012

NOME/CARGO/MATR.	PERÍODO DE FRUIÇÃO	PERÍODO AQUISITIVO	PARCELA	QÜINQ.	PROCESSO
LUIZ TORRES DE ABREU NETO - AUFC; 5682-0	11/03/2013 a 07/06/2013	14/06/2004 a 02/07/2009	única	1º	TC 046.025/2012-0

SEBASTIÃO ARANTES JÚNIOR
Diretor

DIRETORIA DE PAGAMENTO DE PESSOAL**PORTARIAS**

PORTARIA-DIPAG Nº 201, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012

O DIRETOR DE PAGAMENTO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto nos incisos IV e V do art. 1º da Portaria nº 28, de 18 de fevereiro de 2011, do Secretário de Gestão de Pessoas deste Tribunal, resolve:

Art. 1º Designar SÔNIA MARIA SILVA E SOUSA, Matrícula 2301-9, TEFC, para substituir, na Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro/SEGECEX, o Assistente Administrativo, Código FC-1, OSWALDO CARLOS COUTO, Matrícula 2058-3, no período de 17/12 a 31/12/2012, em virtude do afastamento legal deste.

Art. 2º Designar SANDRO RODRIGUES COSTA, Matrícula 8147-7, AUFC, para substituir, na 4ª Diretoria da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro/SEGECEX, o Diretor, Código FC-4, JOSÉ CARLOS LOBO DE MENEZES, Matrícula 3476-2, no período de 17/1 a 18/1/2013, em virtude do afastamento legal deste.

Art. 3º Designar JÚNIO CÉSAR GONÇALVES QUEIROZ, Matrícula 4549-7, AUFC, para substituir, no Gabinete do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Assessor, Código FC-5, WAGNER BARBOSA DA SILVA, Matrícula 2993-9, no período de 17/12 a 31/12/2012, em virtude do afastamento legal deste.

Art. 4º Designar NÁUTILUS LEMOS RODRIGUES, Matrícula 2908-4, TEFC, para substituir, no Gabinete do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, a Auxiliar de Gabinete, Código FC-1, ANA LUCIA BARBOSA CUNHA, Matrícula 1559-8, no período de 17/1 a 14/2/2013, em virtude do afastamento legal desta.

Art. 5º Designar AÉRCIO DANTAS GIFFONI, Matrícula 5033-4, AUFC, para substituir, na Assessoria da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro/SEGECEX, a Assessora, Código FC-3, MARIA LÚCIA BORBA SAMICO, Matrícula 3525-4, no período de 17/12 a 31/12/2012, em virtude do afastamento legal desta.

Art. 6º Designar WILSON KONIG, Matrícula 6525-0, AUFC, para substituir, na 2ª Diretoria da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro/SEGECEX, o Diretor, Código FC-4, CARLOS BORGES TEIXEIRA, Matrícula 3500-9, no período de 17/12/2012 a 16/1/2013, em virtude do afastamento legal deste.

Art. 7º Designar ANDRE LUIZ FURTADO PACHECO, Matrícula 2672-7, AUFC, para substituir, na Diretoria de Fiscalização de Governança de Tecnologia da Informação 1/SEFTI/SEGECEX, o Diretor, Código FC-4, CARLOS RENATO ARAUJO BRAGA, Matrícula 5048-2, no período de 1º/1 a 16/1/2013, em virtude do afastamento legal deste.

Art. 8º Dispensar, a contar de 14 de dezembro de 2012, JESSE ANDROS PIRES DE CASTILHO, Matrícula 2733-2, AUFC, da função de substituto eventual de Secretário, Código FC-5, exercida na 3ª Secretaria de Controle Externo/SEGECEX.

Art. 9º Designar CLAYTON LOURENÇO DE OLIVEIRA, Matrícula 3625-0, AUFC, para substituir, na 3ª Secretaria de Controle Externo/SEGECEX, o Secretário, Código FC-5, EDISON FRANKLIN ALMEIDA, Matrícula 2815-0, nos impedimentos eventuais deste, a contar de 14 de dezembro de 2012.

Art. 10. Designar ANDRE LUIZ FURTADO PACHECO, Matrícula 2672-7, AUFC, para substituir, na Diretoria de Fiscalização de Governança de Tecnologia da Informação 2/SEFTI/SEGECEX, o Diretor, Código FC-4, DANIEL JEZINI NETTO, Matrícula 4586-1, no período de 17/12 a 31/12/2012, em virtude do afastamento legal deste e impedimento do substituto eventual.

Art. 11. Designar ANTÔNIO DAUD JÚNIOR, Matrícula 8099-3, AUFC, para substituir, na Diretoria de Fiscalização de Governança de Tecnologia da Informação 3/SEFTI/SEGECEX, o Diretor, Código FC-4, HARLEY ALVES FERREIRA, Matrícula 5666-9, no período de 17/12/2012 a 16/1/2013, em virtude do afastamento legal deste.

Art. 12. Designar ALCEBIADES NASCIMENTO MORAES, Matrícula 3015-5, TEFC, para substituir, no Gabinete do Ministro Benjamin Zymler, a Oficial de Gabinete, Código FC-3, REGINA COELI SOUSA MAIA, Matrícula 2320-5, no período de 17/12/2012 a 16/1/2013, em virtude do afastamento legal desta.

Art. 13. Designar TÂNIA MARIA FERREIRA DA SILVA, Matrícula 2293-4, TEFC, para substituir, na Secretaria-Geral de Administração, a Assistente Administrativa, Código FC-1, ELMIRA SILVA MARTINS CARNEIRO, Matrícula 105-8, no período de 17/12 a 31/12/2012, em virtude do afastamento legal desta.

LUIZ EDUARDO RODRIGUES PEREIRA DA COSTA
Diretor

PORTARIA-DIPAG Nº 202, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012

O DIRETOR DE PAGAMENTO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto nos incisos IV e V do art. 1º da Portaria nº 28, de 18 de fevereiro de 2011, do Secretário de Gestão de Pessoas deste Tribunal, resolve:

Art. 1º Dispensar, a contar de 14 de dezembro de 2012, MARCONE SILVA BEZERRA, Matrícula 3562-9, TEFC, da função de substituto eventual de Chefe de Serviço, Código FC-3, exercida no Serviço de Administração da Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima/SEGECEX.

Art. 2º Designar LUCIANA TRINDADE DE SOUZA, Matrícula 9800-0, TEFC, para substituir, no Serviço de Administração da Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima/SEGECEX, o Chefe de Serviço, Código FC-3, ROMUALDO CEZAR FERREIRA, Matrícula 3422-3, nos impedimentos eventuais deste, a contar de 14 de dezembro de 2012.

Art. 3º Designar MARIVALDO DO CARMO NASCIMENTO, Matrícula 2012-5, TEFC, para substituir, no Serviço de Suporte a Clientes/DIREC/SETIC/SEGEPRES, o Chefe de Serviço, Código FC-3, BRENO GUSTAVO SOARES DA COSTA, Matrícula 8097-7, no período de 17/01 a 27/01/2013, em virtude do afastamento legal deste e impedimento do substituto eventual.

Art. 4º Designar FERNANDO AUGUSTO MAIA MACHADO, Matrícula 3467-3, AUFC, para substituir, na 3ª Diretoria da Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais/SEGECEX, o Diretor, Código FC-4, MARCELO TUTOMU KANEMARU, Matrícula 3473-8, no período de 17/01 a 18/01/2013, em virtude do afastamento legal deste e impedimento do substituto eventual.

Art. 5º Designar JOSÉ SPINOSA JUNIOR, Matrícula 2460-0, TEFC, para substituir, na Diretoria de Pautas e Atas/SESES/SEGEPRES, o Diretor, Código FC-4, OSMAR MARQUES DE OLIVEIRA, Matrícula 2055-9, no período de 17/12/2012 a 16/01/2013, em virtude do afastamento legal deste e impedimento do substituto eventual.

Art. 6º Designar JOSÉ ARTHUR BEZERRA SILVA, Matrícula 6546-3, AUFC, para substituir, na 2ª Diretoria da Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação 1/SEGECEX, a Diretora, Código FC-4, CARLA GARCIA PROTÁSIO, Matrícula 5042-3, nos períodos de 03/12 a 07/12/2012 e 10/12 a 14/12/2012, em virtude dos afastamentos legais desta.

Art. 7º Designar ALESSANDRA GOMES DE ARAÚJO, Matrícula 3571-8, TEFC, para substituir, no Gabinete do Ministro Raimundo Carreiro, o Oficial de Gabinete, Código FC-3, CLAUDIO SOUTO MAIOR GOMES, Matrícula 3588-2, no período de 17/12/2012 a 16/1/2013, em virtude do afastamento legal deste.

Art. 8º Dispensar, a contar de 17 de dezembro de 2012, MARCELLO PAES CAMPELLO JUNIOR, Matrícula 2700-6, AUFC, da função de substituto eventual de Secretário, Código FC-5, exercida na Secretaria de Recursos/SEGECEX.

Art. 9º Designar ELZA SUELI NOBREGA DE QUEIROZ, Matrícula 5645-6, AUFC, para substituir, na Secretaria de Recursos/SEGECEX, o Secretário, Código FC-5, JUNNIUS MARQUES ARIFA, Matrícula 3585-8, nos impedimentos eventuais deste, a contar de 17 de dezembro de 2012.

Art. 10. Designar CARLOS RENATO ARAUJO BRAGA, Matrícula 5048-2, AUFC, para substituir, na Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação/SEGECEX, o Secretário, Código FC-5, CLÁUDIO SOUZA CASTELLO BRANCO, Matrícula 2489-9, no período de 17/12 a 31/12/2012, em virtude do afastamento legal deste e impedimento do substituto eventual.

Art. 11. Designar LIVIA LONGO PETERCEM VIGLONGO CORREA, Matrícula 9430-7, AUFC, para substituir, no Serviço de Gestão do Desempenho/DIESP/SEGE/SEGEDAM, a Chefe de Serviço, Código FC-3, CRÍSCIE LIZITA LÔBO SILVEIRA, Matrícula 8143-4, nos períodos de 17/12/2012 a 1º/1/2013 e de 5/1 a 13/1/2013, em virtude dos afastamentos legais desta.

Art. 12. Designar DALCILENE SOUZA DOS SANTOS, Matrícula 2888-6, TEFC, para substituir, na Diretoria de Apoio Estratégico/ADADMIN/SEGEDAM, o Diretor, Código FC-4, ALEXANDER PINHEIRO PASCHOAL, Matrícula 2516-0, no período de 26/12/2012 a 04/01/2013, em virtude do afastamento legal deste.

Art. 13. Designar MANOEL ALVES DE MOURA, Matrícula 1927-5, TEFC, para substituir, na Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí/SEGECEX, a Assistente Administrativa, Código FC-1, MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA SOUZA, Matrícula 1093-6, no período de 17/12/2012 a 16/01/2013, em virtude do afastamento legal desta.

Art. 14. Designar WAGNER CAVALCANTI DE LIMA, Matrícula 6521-8, AUFC, para substituir, na Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí/SEGECEX, o Secretário, Código FC-5, CLEMENTE GOMES DE SOUSA, Matrícula 5150-0, no período de 02/01 a 04/01/2013, em virtude do afastamento legal deste e impedimento do substituto eventual.

Art. 15. Designar ANA CRISTINA MEDEIROS DA COSTA, Matrícula 1556-3, TEFC, para substituir, na Assessoria de Cerimonial e Relações Institucionais/SEGEPRES, a Assessora, Código FC-3, ELIANE GETER LOPES LIMA, Matrícula 2484-8, no período de 17/12 a 31/12/2012, em virtude do afastamento legal desta.

Art. 16. Designar DEUSMAR AUGUSTO DE ASSIS, Matrícula 398-0, AUFC, para substituir, no Gabinete do Corregedor, o Assessor, Código FC-3, RENATO KANEMOTO, Matrícula 4591-8, no período de 19/12/2012 a 01/01/2013, em virtude do afastamento legal deste.

Art. 17. Designar DEUSMAR AUGUSTO DE ASSIS, Matrícula 398-0, AUFC, para substituir, no Gabinete do Corregedor, o Chefe de Gabinete, Código FC-5, EDUARDO MONTEIRO DE REZENDE, Matrícula 3627-7, no período de 17/12 a 18/12/2012, em virtude do afastamento legal deste e impedimento do substituto eventual.

Art. 18. Dispensar, a contar de 28 de dezembro de 2012, MARCO AURELIO DE ALMEIDA MORAES, Matrícula 119-8, TEFC, da função de substituto eventual de Chefe de Serviço, Código FC-3, exercida no Serviço de Administração da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação/SEGECEX.

Art. 19. Designar CÍCERO VAGNER RIBEIRO, Matrícula 8626-6, AUFC, para substituir, na Diretoria da Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul/SEGECEX, o Diretor, Código FC-4, PAULO ALBERTO MANCINI PIRES, Matrícula 6563-3, no período de 17/12/2012 a 16/01/2013, em virtude do afastamento legal deste.

Art. 20. Designar LUIZ FELIPE BEZERRA ALMEIDA SIMÕES, Matrícula 2874-6, AUFC, para substituir, no Gabinete do Ministro José Jorge, a Assessora de Ministro, Código FC-5, DORALICE LIMA TINOCO, Matrícula 2683-2, no período de 18/01 a 17/02/2013, em virtude do afastamento legal desta.

LUIZ EDUARDO RODRIGUES PEREIRA DA COSTA
Diretor

PORTARIA-DIPAG Nº 203, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

O DIRETOR DE PAGAMENTO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto nos incisos IV e V do art. 1º da Portaria nº 28, de 18 de fevereiro de 2011, do Secretário de Gestão de Pessoas deste Tribunal, resolve:

Art. 1º Designar CESAR HUMBERTO FERREIRA, Matrícula 7594-9, AUFC, para substituir, na Assessoria da Secretaria de Engenharia e Serviço de Apoio/SESAP/SEGEDAM, a Assessora, Código FC-3, CAROLINE VIEIRA BARROSO SULZ GONSALVES, Matrícula 6283-9, no período de 01/01 a 16/01/2013, em virtude do afastamento legal desta.

Art. 2º Designar GLAUCO CASTRO MACHADO, Matrícula 3365-0, AUFC, para substituir, no Serviço de Estudos e Projeto de Engenharia/DENGE/SESAP/SEGEDAM, a Chefe de Serviço, Código FC-3, TÂNIA LOPES PIMENTA CIOATO, Matrícula 7640-6, no período de 17/12/2012 a 16/01/2013, em virtude do afastamento legal desta.

Art. 3º Designar RÚBIA QUEIROZ DE OLIVEIRA REGES, Matrícula 2644-1, TEFC, para substituir, na Gerência de Publicação de Atos Administrativos/ADADMIN/SEGEDAM, a Gerente de Processo, Código FC-3, CIBELE SEBBA GONTIJO CAMPELLO, Matrícula 1647-0, no período de 07/01 a 20/01/2013, em virtude dos afastamentos legais desta.

Art. 4º Designar PATRÍCIA LUQUE CARREIRO, Matrícula 6018-6, TEFC, para substituir, no Serviço de Administração da Secretaria de Comunicação/SECOM/SEGEPPRES, a Chefe de Serviço, Código FC-3, RENATA DIAS VILARINHO RIBEIRO, Matrícula 3676-5, no período de 17/12/2012 a 13/02/2013, em virtude dos afastamentos legais desta.

Art. 5º Designar FÁBIO GOMES FRANÇA, Matrícula 6192-1, TEFC, para substituir, na 2ª Diretoria da Secretaria de Comunicação/SECOM/SEGEPPRES, o Assessor, Código FC-3, EMERSON DOUGLAS BONFIM MACEDO, Matrícula 7774-7, nos períodos de 07/01 a 16/01/2013, em virtude do afastamento legal deste.

Art. 6º Designar ANDRÉA RABELO DE CASTRO, Matrícula 5655-3, AUFC, para substituir, na Assessoria da Secretaria de Recursos/SERUR/SEGECEX, o Assessor, Código FC-3, MARCOS VINICIUS PINHEIRO OLIVEIRA, Matrícula 5685-5, no período de 17/01/2013 a 07/02/2013, em virtude do afastamento legal deste.

Art. 7º Designar KARLON JOEL FIORINI, Matrícula 7600-7, AUFC, para substituir, na Assessoria da Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso/SEGECEX, a Assessora, Código FC-3, MADAÍ SOUZA DE CARVALHO, Matrícula 7680-5, no período de 17/12/2012 a 16/01/2013, em virtude do afastamento legal desta.

Art. 8º Designar RÚBIA QUEIROZ DE OLIVEIRA REGES, Matrícula 2644-1, TEFC, para substituir, na Gerência de Publicação de Atos Administrativos/ADADMIN/SEGEDAM, o Assistente Administrativo, Código FC-1, WILSON MORENO DOS SANTOS, Matrícula 2473-2, no período de 17/12/2012 a 04/01/2013, em virtude do afastamento legal deste.

Art. 9º Designar OTÍLIA RIBEIRO PONTES FERREIRA, Matrícula 2307-8, TEFC, para substituir, na Gerência de Publicação de Atos Administrativos/ADADMIN/SEGEDAM, a Assistente Administrativo, Código FC-1, NÉLIA FERNANDES DE FREITAS E SILVA, Matrícula 2996-3, no período de 17/12/2012 a 01/01/2013, em virtude do afastamento legal desta.

Art. 10. Dispensar, a contar de 14 de dezembro de 2012, CLAUDIO ROBERTO LIMA DE HOLANDA, Matrícula 2887-8, TEFC, da função de substituto eventual de Diretor, Código FC-4, exercida no Centro de Documentação/ISC/SEGEPRES.

LUIZ EDUARDO RODRIGUES PEREIRA DA COSTA
Diretor

PORTARIA-DIPAG Nº 204, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

O DIRETOR DE PAGAMENTO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto nos incisos IV e V do art. 1º da Portaria nº 28, de 18 de fevereiro de 2011, do Secretário de Gestão de Pessoas deste Tribunal, resolve:

Art. 1º Dispensar, a pedido, a contar de 14 de dezembro de 2012, MARCONE SILVA BEZERRA, Matrícula 3562-9, TEFC, da função de confiança de Assistente Administrativo, Código FC-1, exercida na Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima/SEGECEX.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ EDUARDO RODRIGUES PEREIRA DA COSTA
Diretor

(Publicada no DOU de 20/12/2012, Seção 2, p. 54)

PORTARIA-DIPAG Nº 205, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012

O DIRETOR DE PAGAMENTO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto nos incisos IV e V do art. 1º da Portaria nº 28, de 18 de fevereiro de 2011, do Secretário de Gestão de Pessoas deste Tribunal, resolve:

Art. 1º Designar GUILHERME DE VASCONCELLOS MACHADO, Matrícula 8630-4, AUFC, para substituir, na 3ª Diretoria da Secretaria de Fiscalização de Obras 2/SEGECEX, o Diretor, Código FC-4, OSCAR CÉSAR DE JESUS ROCHA, Matrícula 6272-3, no período de 02/01 a 16/01/2013, em virtude do afastamento legal deste.

Art. 2º Designar JOSÉ NILDO LAU PEREIRA, Matrícula 1861-9, TEFC, para substituir, na Assessoria do Gabinete do Presidente/GAPRES, a Assessora, Código FC-3, CASSIA MARIA QUERIDO, Matrícula 2201-2, no período de 17/12/2012 a 01/01/2013, em virtude do afastamento legal desta.

Art. 3º Designar IVANISE MARIA DE FREITAS OLIVEIRA, Matrícula 1785-0, TEFC, para substituir, no Serviço de Administração da Secretaria de Fiscalização de Obras 1/SEGECEX, a Assistente Administrativa, Código FC-1, PATRÍCIA CARVALHO COSTA, Matrícula 2661-1, no período de 17/01 a 01/02/2013, em virtude do afastamento legal desta.

Art. 4º Designar RENATA PINHEIRO NORMANDO, Matrícula 8591-0, AUFC, para substituir, na 3ª Diretoria da Secretaria de Fiscalização de Obras 2/SEGECEX, o Diretor, Código FC-4, OSCAR CÉSAR DE JESUS ROCHA, Matrícula 6272-3, no período de 17/12/2012 a 31/12/2012, em virtude do afastamento legal deste.

Art. 5º Designar DANIELA PINHEIRO DOS REIS, Matrícula 8915-0, TEFC, para substituir, no Serviço de Gestão da Movimentação e Competências/DIESP/SEGEP/SEGEDAM, o Chefe de Serviço, Código FC-3, IURI FREDERICO DE OLIVEIRA SANTOS, Matrícula 8070-5, no período de 03/01 a 16/01/2013, em virtude do afastamento legal deste.

Art. 6º Designar ADEVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA, Matrícula 1543-1, TEFC, para substituir, no Serviço de Administração do Gabinete do Presidente/GAPRES, o Assistente Técnico, Código FC-2, ARNALDO JOSÉ FREITAS LOPES, Matrícula 1603-9, no período de 17/12 a 31/12/2012, em virtude do afastamento legal deste.

Art. 7º Designar DJAIR PINHO ALVES, Matrícula 2889-4, TEFC, para substituir, na Assessoria da Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso Sul/SEGECEX, o Assessor, Código FC-3, ABENATHAR LOPES DE ARAUJO JUNIOR, Matrícula 3063-5, no período de 03/01 a 16/01/2013, em virtude do afastamento legal deste.

Art. 8º Designar DJAIR PINHO ALVES, Matrícula 2889-4, TEFC, para substituir, na Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso do Sul/SEGECEX, a Assistente Administrativa, Código FC-1, JAQUELINE VILS LOMANDO, Matrícula 3420-7, no período de 17/12/2012 a 02/01/2013, em virtude do afastamento legal desta.

Art. 9º Designar RICARDO PARADA TOSCANO, Matrícula 6020-8, TEFC, para substituir, no Serviço de Instrução de Repactuações e Sanções Contratuais/DICAD/SELIP/SEGEDAM, o Chefe de Serviço, Código FC-3, ERIVAN PEREIRA DE FRANCA, Matrícula 3564-5, no período de 03/12/2012 a 14/12/2012, em virtude do afastamento legal deste.

Art. 10. Designar MARIO SHIGUE, Matrícula 2651-4, AUFC, para substituir, na Secretaria de Controle Interno, o Secretário, Código FC-5, EUGÊNIO PACCELLI DE PAULA CORRÊA, Matrícula 442-1, no dia 17/01/2013, em virtude do afastamento legal deste.

Art. 11. Dispensar, a pedido, a contar de 1º de janeiro de 2013, CRÍSCIE LIZITA LÔBO SILVEIRA, Matrícula 8143-4, AUFC, da função de confiança de Diretora, Código FC-4, exercida, interinamente, na Diretoria de Gestão Estratégica de Pessoas/SEGEP/SEGEDAM.

Art. 12. Designar LÍVIA LONGO PETERCEM VIGLONGO CORRÊA, Matrícula 9430-7, AUFC, para exercer, interinamente, na Diretoria de Gestão Estratégica de Pessoas/SEGEP/SEGEDAM, a função de confiança de Diretora, Código FC-4, no período de 02/01 a 04/01/2013.

LUIZ EDUARDO RODRIGUES PEREIRA DA COSTA
Diretor

PORTARIA-DIPAG Nº 206, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012

O DIRETOR DE PAGAMENTO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto nos incisos IV e V do art. 1º da Portaria nº 28, de 18 de fevereiro de 2011, do Secretário de Gestão de Pessoas deste Tribunal, resolve:

Art. 1º Designar EDUARDO JUNTOLLI VILHENA, Matrícula 7611-2, AUFC, para substituir, na Secretaria de Fiscalização de Obras 3/SEGECEX, o Assessor, Código FC-3, GUSTAVO ALESSANDRO TORMENA, Matrícula 7652-0, no período de 17/12 a 31/12/2012, em virtude do afastamento legal deste.

Art. 2º Designar EDUARDO JUNTOLLI VILHENA, Matrícula 7611-2, AUFC, para substituir, na 1ª Diretoria da Secretaria de Fiscalização de Obras 3/SEGECEX, o Diretor, Código FC-4, SAULO BENIGNO PUTTINI, Matrícula 7627-9, no período de 02/01 a 16/01/2013, em virtude do afastamento legal deste.

Art. 3º Designar SANDRA REGINA BRAGANÇA E SILVA, Matrícula 6335-5, TEFC, para substituir, no Gabinete do Ministro Aroldo Cedraz, a Oficial de Gabinete - CC, CARLA SANTANA DE OLIVEIRA, Matrícula 8242-2, nos períodos de 02/11 a 30/11 e 17/12 a 31/12/2012, em virtude dos afastamentos legais desta.

Art. 4º Designar FAUSTO ALVES DE SOUSA, Matrícula 8580-4, AUFC, para substituir, na 3ª Diretoria da Secretaria de Fiscalização de Obras 3/SEGECEX, o Diretor, Código FC-4, OSVALDO GOMES DE HOLANDA JÚNIOR, Matrícula 6264-2, no período de 17/12/2012 a 16/01/2013, em virtude do afastamento legal deste e impedimento do substituto eventual.

Art. 5º Designar JOSÉ MOACIR CARDOSO DA COSTA, Matrícula 158-9, AUFC, para substituir, no Gabinete do Ministro Aroldo Cedraz, o Chefe de Gabinete, Código FC-5, MAURO MOREIRA BARBOSA, Matrícula 252-6, no período de 17/12/2012 a 04/01/2013, em virtude do afastamento legal deste.

Art. 6º Designar TEREZINHA DA LUZ SILVA DE REZENDE, Matrícula 2523-2, TEFC, para substituir, Gerência de Patrimônio, Pessoal, Processos e Documentos/ADADMIN/SEGEDAM, a Assistente Administrativa, Código FC-1, ELMIRA SILVA MARTINS CARNEIRO, Matrícula 105-8, no período de 01/01 a 16/01/2013, em virtude do afastamento legal desta.

Art. 7º Designar, JÚLIA POUBEL COELHO, Matrícula 9807-8, TEFC, para substituir, na Assessoria da 8ª Secretaria de Controle Externo/SEGECEX, o Assessor, Código FC-3, PAULO VINÍCIUS MENEZES DA SILVEIRA, Matrícula 4594-2, no período de 17/12 a 28/12/2012, em virtude do afastamento legal deste.

Art. 8º Designar VYRGÍNIA DA CRUZ NUNES, Matrícula 9815-9, TEFC, para substituir, na Assessoria da 8ª Secretaria de Controle Externo/SEGECEX, a Assessora, Código FC-3, ELAINE FERREIRA SOUZA DANTAS, Matrícula 5639-1, no período de 17/12 a 28/12/2012, em virtude do afastamento legal desta.

Art. 9º Designar FERNANDO FACCHIN FILHO, Matrícula 8569-3, AUFC, para substituir, na 3ª Diretoria da Secretaria de Fiscalização de Obras 4/SEGECEX, o Diretor, Código FC-4, NIVALDO DIAS FILHO, Matrícula 7844-1, no período de 17/12/2012 a 16/01/2013, em virtude do afastamento legal deste.

Art. 10. Designar DILMAR TEIXEIRA MACHADO, Matrícula 8542-1, TEFC, para substituir, no Serviço de Elaboração de Termos de Referências e Serviços Continuados/DIPAC/SESAP/SEGEDAM, a Chefe de Serviço, Código FC-3, MARIA SUZANA NEUMANN, Matrícula 3634-0, no período de 22/12/2012 a 16/01/2013, em virtude do afastamento legal desta e impedimento do substituto eventual.

Art. 11. Designar CLAUDIONOR MOURA NUNES JUNIOR, Matrícula 9468-4, AUFC, para substituir, na 2ª Diretoria da Secretaria de Fiscalização de Obras 3/SEGECEX, o Diretor, Código FC-4, MANOEL MOREIRA DE SOUZA NETO, Matrícula 8632-0, no período de 17/12 a 31/12/2012, em virtude do afastamento legal deste.

Art. 12. Designar ADRIANA PALMA FREITAS, Matrícula 4542-0, AUFC, para substituir, no Gabinete do Ministro Aroldo Cedraz, o Chefe de Gabinete, Código FC-5, MAURO MOREIRA BARBOSA, Matrícula 252-6, no período de 07/01 a 16/01/2013, em virtude do afastamento legal deste.

LUIZ EDUARDO RODRIGUES PEREIRA DA COSTA
Diretor

DESPACHOS

ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR - Concessão -

FUNDAMENTO LEGAL: arts. 1º e 2º da Portaria-TCU nº 642/1996, alterada pela Portaria TCU nº 58, de 8/1/2009 e art. 1º, inciso III, alínea “c” da Portaria-Segep nº 28/2011.

CONCEDENDO, no processo de interesse do(s) servidor(s) abaixo relacionado(s), a assistência pré-escola pelo dependente indicado, na forma proposta pelo Serviço de Pagamento de Ativos.

Em 19 de dezembro de 2012

NOME/MATRÍCULA	DEPENDENTE/VÍNCULO/MATRÍCULA	DATA INICIAL
CARLA GARCIA PROTÁSIO - 5042-3	Mariana Protásio Pinto - Filha: 9838-8	9/12/2012
ÍTALO FRANCA OLIVEIRA - 9823-0	Efraim Castro Oliveira - Filho: 9843-4	11/12/2012
RENATA CARVALHO VARANDA - 9819-1	Heitor Carvalho Varanda - Filho: 9853-1	11/12/2012
ANDRÉ DA SILVA ARAÚJO - 9789-6	Amanda Borges Santos Araújo - Filha: 9857-4	11/12/2012
CLARISSA MONTEIRO DE MORAES S. FREITAS - 9798-5	Lívia Monteiro de Souza Freitas - Filha: 9859-0	11/12/2012

(TC 046.261/2012-5)

LUIZ EDUARDO RODRIGUES PEREIRA DA COSTA
Diretor

AUXÍLIO-NATALIDADE - Concessão -

FUNDAMENTO LEGAL: art. 196, § 2º, da Lei nº 8.112/90 e art. 1º, inciso III, alínea “b”, da Portaria-Segep nº 28/2011.

CONCEDENDO, no processo de interesse do(s) servidor(s) abaixo relacionado(s), o auxílio-natalidade em relação ao nascimento do dependente indicado, na forma proposta pelo Serviço de Pagamento de Ativos.

Em 19 de dezembro de 2012

NOME/MATRÍCULA	DEPENDENTE/VÍNCULO/MATRÍCULA
CARLA GARCIA PROTÁSIO - 5042-3	Mariana Protásio Pinto - Filha: 9838-8

(TC 046.261/2012-5)

LUIZ EDUARDO RODRIGUES PEREIRA DA COSTA

Diretor

INSCRIÇÃO DE SERVIDORES E DEPENDENTES PARA FINS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE
- Autorização -

FUNDAMENTO LEGAL: art. 1º, § 2º, da Resolução-TCU nº 231/09 e art. 1º, inciso II, alínea “d”, da Portaria-Segep nº 28/2011.

AUTORIZANDO, no processo de interesse dos servidores abaixo relacionados, o pedido de inscrição dos servidores e dependentes indicados, para fins de assistência à saúde, na forma proposta pelo Serviço de Pagamento de Ativos.

Em 19 de dezembro de 2012

NOME/MATRÍCULA	DEPENDENTE/VÍNCULO/MATRÍCULA	DATA INICIAL
CARLA GARCIA PROTÁSIO - 5042-3	Mariana Protásio Pinto - Filha: 9838-8	13/12/2012
ÍTALO FRANCA OLIVEIRA - 9823-0	Gleiciane Loiola Castro - Cônjuge: 9840-0 Olneivas Alves França Oliveira - Mãe: 9841-8 Winniver Castro Oliveira - Filha: 9842-6 Efraim Castro Oliveira - Filho: 9843-4	14/12/2012
IVANISE OLIVEIRA GUIMARÃES - 9801-9	Paulo Roberto Clauss - Cônjuge: 9845-0	13/12/2012
JOSINETE PEREIRA DOS SANTOS - 9820-5	Julia Pereira da Paixao - Mãe: 9846-9 Ana Julia Alberta dos Santos Melo - Filha: 9847-7 Wagner Guilherme Santos Fonseca - Filho: 9848-5 Juliana dos Santos Vaz - Filha: 9849-3 Wagner Luis Araujo da Fonseca - Companheiro: 9850-7	17/12/2012
LILIANE DE QUEIROZ FERREIRA - 9814-0	Edilamar de Queiroz Souza - Mãe: 9851-5	14/12/2012
RENATA CARVALHO VARANDA - 9819-1	Alexandre Medeiros Varanda - Cônjuge: 9852-3 Heitor Carvalho Varanda - Filho: 9853-1 Manuela Carvalho Varanda - Filha: 9854-0	17/12/2012
ERONIDES VIEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR - 9826-4	Emanuella Rosa de Oliveira - Cônjuge: 9855-8	17/12/2012
ANDRÉ DA SILVA ARAÚJO - 9789-6	Sara Borges Santos Araújo - Cônjuge: 9856-6 Amanda Borges Santos Araújo - Filha: 9857-4	17/12/2012
RAQUEL ZAMPIETRO - 9812-4	Cesar de Souza Ribeiro - Cônjuge: 9858-2	17/12/2012
CLARISSA MONTEIRO DE MORAES S. FREITAS - 9798-5	Lívia Monteiro de Souza Freitas - Filha: 9859-0 Juliano de Souza Freitas - Cônjuge: 9860-4	18/12/2012
JOSIANNE DE MENEZES LIMA - 3122-4	Marcelo Lemos da Fonseca Ramos - Companheiro: 9861-2	18/12/2012

(TC 046.261/2012-5)

LUIZ EDUARDO RODRIGUES PEREIRA DA COSTA

Diretor

RETIFICAÇÕES

Em 20 de dezembro de 2012

Retificar, a pedido, o art. 8º da Portaria-DIPAG nº 165, de 8 de outubro de 2012, publicada no BTCU nº 39, de 15 de outubro de 2012, para que **onde se lê:** “...no período de 1º/10 a 30/10/2012...”, **leia-se:** “...nos períodos de 1º/10 a 9/10/2012 e de 12/10 a 30/10/2012...”.

Retificar, a pedido, o art. 8º da Portaria-DIPAG nº 185, de 20 de novembro de 2012, publicada no BTCU nº 45, de 26 de novembro de 2012, para que **onde se lê:** “...no período de 16/11 a 19/11/2012...”, **leia-se:** “...no dia 16/11/2012...”.

Retificar, a pedido, o art. 5º da Portaria-DIPAG nº 186, de 22 de novembro de 2012, publicada no BTCU nº 45, de 26 de novembro de 2012, para que **onde se lê:** “...nos períodos de 26/11 a 15/12/2012 e de 17/1 a 25/1/2013...”, **leia-se:** “...no período de 26/11 a 15/12/2012...”.

Retificar, a pedido, o art. 10 da Portaria-DIPAG nº 193, de 3 de dezembro de 2012, publicada no BTCU nº 47, de 10 de dezembro de 2012, para que **onde se lê:** “...no período de 28/11 a 14/12/2012 e no dia 17/1/2013...”, **leia-se:** “...no período de 28/11 a 14/12/2012...”.

Retificar, a pedido, o art. 14 da Portaria-DIPAG nº 199, de 12 de dezembro de 2012, publicada no BTCU nº 48, de 17 de dezembro de 2012, para que **onde se lê:** “...no período de 17/1 a 13/2/2013...”, **leia-se:** “...no período de 21/1 a 13/2/2013...”.

Retificar, a pedido, o art. 11 da Portaria-DIPAG nº 200, de 13 de dezembro de 2012, publicada no BTCU nº 48, de 17 de dezembro de 2012, para que **onde se lê:** “...no período de 2/1 a 16/1/2013...”, **leia-se:** “...no período de 17/12/2012 a 31/12/2012...”.

Retificar o art. 18 da Portaria-DIPAG nº 202, de 18 de dezembro de 2012, publicada no BTCU nº 49, de 26 de dezembro de 2012, para que **onde se lê:** “... Matrícula 119-8...”, **leia-se:** “...Matrícula 2452-0...”.

LUIZ EDUARDO RODRIGUES PEREIRA DA COSTA
Diretor

DIRETORIA DE SAÚDE**DESPACHOS****LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE
- Deferimento -**

FUNDAMENTO LEGAL: arts. 202 a 204, c/c art. 82 da Lei nº 8.112/1990.

DEFERINDO, no(s) processo(s) de interesse do(s) servidor(es) relacionado(s), o pedido de concessão de licença para tratamento da própria saúde, na forma proposta pelo Serviço de Perícia em Saúde.

MARCUS SEGANFREDO
Diretor

(Ver relação no [Anexo IV](#))

LICENÇAS POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA
- Deferimento -

FUNDAMENTO LEGAL: arts. 81, inciso I, e 83, **caput**, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.112/1990.

DEFERINDO, nos processos de interesse dos servidores relacionados, o pedido de concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família, na forma proposta pelo Serviço de Perícia em Saúde.

MARCUS SEGANFREDO
Diretor

(Ver relação no [Anexo V](#))

LICENÇAS POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA
- Deferimento -

FUNDAMENTO LEGAL: arts. 81, inciso I, e 83, **caput**, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.112/1990.

DEFERINDO, nos processos de interesse dos servidores relacionados, o pedido de concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família, na forma proposta pelo Serviço de Perícia em Saúde.

MARCUS SEGANFREDO
Diretor

(Ver relação no [Anexo VI](#))

SECRETARIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

DESPACHOS

DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Em 14 de dezembro de 2012

RECONHEÇO, no processo abaixo relacionado, a despesa de exercícios anteriores:

CTIS TECNOLOGIA S.A. - R\$ 144.238,82 (cento e quarenta e quatro mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), referentes ao Primeiro Termo de Apostilamento ao Contrato nº 17/2010, para a execução dos serviços técnicos especializados para organização, desenvolvimento, implantação e execução continuada de atividades de suporte técnico remoto e presencial a usuários de soluções de tecnologia da informação, no período de 1º/5/2011 a 31/12/2011, tendo em vista as informações que constam no processo TC - 041.935/2012-8.

JOSÉ ELIOMÁ OLIVEIRA ALBUQUERQUE
Secretário

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS 2****PORTARIAS DE FISCALIZAÇÃO****PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO-SECOB-2 Nº 3162, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012**

O SECRETÁRIO-SUBSTITUTO DA 2ª SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Art. 1º Fica alterada a Portaria de Fiscalização nº 3026/2012 (Registro Fiscalis nº 1364/2012), que disciplinou a realização de Auditoria/ Conformidade no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT, decorrente do Acórdão nº 2382/2011 - Plenário (TC-028.136/2010-1), com o objetivo de verificar aspectos de conformidade do Edital 654/2012, referente à contratação de empresa para execução das obras de duplicação da rodovia BR-381/MG - Lote 4, passando a vigorar nos seguintes termos:

CRONOGRAMA DA FISCALIZAÇÃO

FASE DO TRABALHO	PERÍODO	DURAÇÃO
Planejamento	27/11/2012 a 30/11/2012 e 10/12/2012 a 14/12/2012	9 dias úteis

CRONOGRAMA DE ALOCAÇÃO DOS SERVIDORES

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO
9493-5	FABRICIO HELDER MARECO MAGALHAES	AUFC	SECOB-2	27/11/2012 a 30/11/2012 e 10/12/2012 a 14/12/2012
8579-0	ANDRÉIA ALVES DE ARAÚJO	AUFC	SECOB-2	27/11/2012 a 30/11/2012 e 10/12/2012 a 14/12/2012
9453-6	LUCIO CARDIAL JACOMINI	AUFC	SECOB-2	10/12/2012 a 14/12/2012
8603-7	VLADIMI JOSÉ DANIEL DE ASSIS	AUFC	SECOB-2	10/12/2012 a 14/12/2012

COORDENADOR DA FISCALIZAÇÃO

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
9493-5	FABRICIO HELDER MARECO MAGALHAES	AUFC	SECOB-2/D2

SUPERVISOR DA FISCALIZAÇÃO

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
3458-4	AUGUSTO GONÇALVES FERRADAES	AUFC	SECOB-2/D1

FELIPE GUSTAVO DE SOUZA PEÑALOZA
Secretário-Substituto

PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO-SECOB-2 Nº 3171, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO-SUBSTITUTO DA 2ª SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Art. 1º Fica alterada a Portaria de Fiscalização nº 3039/2012 (Registro Fiscalis nº 1372/2012), que disciplinou a realização de Auditoria/ Conformidade no órgão Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT, decorrente do Acórdão nº 2382/2011 - Plenário (TC-

028.136/2010-1), com o objetivo de verificar a conformidade do Edital 525/2012, destinado à contratação de empresa para execução de obras de revitalização (Crema 2ª Etapa) na BR-316/PI, passando a vigorar nos seguintes termos:

CRONOGRAMA DA FISCALIZAÇÃO

FASE DO TRABALHO	PERÍODO	DURAÇÃO
Planejamento	20/11/2012 a 23/11/2012	4 dias úteis
Execução	03/12/2012 a 05/12/2012	3 dias úteis
Elaboração do Relatório	10/12/2012 a 12/12/2012 e 28/01/2013 a 01/02/2013	8 dias úteis

CRONOGRAMA DE ALOCAÇÃO DOS SERVIDORES

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO
8588-0	BRUNO LOUREIRO MAHÉ	AUFC	SECOB-2	20/11/2012 a 23/11/2012, 03/12/2012 a 05/12/2012, 10/12/2012 a 12/12/2012 e 28/01/2013 a 01/02/2013
8639-8	THIAGO VIANA DE SOUZA	AUFC	SECOB-2	03/12/2012 a 05/12/2012, 10/12/2012 a 12/12/2012 e 28/01/2013 a 01/02/2013

COORDENADOR DA FISCALIZAÇÃO

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
8588-0	BRUNO LOUREIRO MAHÉ	AUFC	SECOB-2/D3

SUPERVISOR DA FISCALIZAÇÃO

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
3458-4	AUGUSTO GONÇALVES FERRADAES	AUFC	SECOB-2/D1

FELIPE GUSTAVO DE SOUZA PEÑALOZA
Secretário-Substituto

PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO-SECOB-2 Nº 3172, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO-SUBSTITUTO DA 2ª SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Art. 1º Fica alterada a Portaria de Fiscalização nº 3040/2012 (Registro Fiscalis nº 1371/2012), que disciplinou a realização de Auditoria/ Conformidade no órgão Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT, decorrente do Acórdão nº 2382/2011 - Plenário (TC-028.136/2010-1), com o objetivo de verificar a conformidade do Edital 525/2012, destinado à contratação de empresa para execução de obras de revitalização (Crema 2ª Etapa) na BR-020/PI, passando a vigorar nos seguintes termos:

CRONOGRAMA DA FISCALIZAÇÃO

FASE DO TRABALHO	PERÍODO	DURAÇÃO
Planejamento	26/11/2012 a 30/11/2012	5 dias úteis
Execução	06/12/2012 a 07/12/2012	2 dias úteis
Elaboração do Relatório	13/12/2012 a 14/12/2012 e 17/01/2013 a 25/01/2013	9 dias úteis

CRONOGRAMA DE ALOCAÇÃO DOS SERVIDORES

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO
8639-8	THIAGO VIANA DE SOUZA	AUFC	SECOB-2	26/11/2012 a 30/11/2012, 06/12/2012 a 07/12/2012, 13/12/2012 a 14/12/2012 e 17/01/2013 a 25/01/2013
8588-0	BRUNO LOUREIRO MAHÉ	AUFC	SECOB-2	26/11/2012 a 30/11/2012, 06/12/2012 a 07/12/2012, 13/12/2012 a 14/12/2012 e 21/01/2013 a 25/01/2013

COORDENADOR DA FISCALIZAÇÃO

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
8639-8	THIAGO VIANA DE SOUZA	AUFC	SECOB-2/D1

SUPERVISOR DA FISCALIZAÇÃO

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
3458-4	AUGUSTO GONÇALVES FERRADAES	AUFC	SECOB-2/D1

FELIPE GUSTAVO DE SOUZA PEÑALOZA
Secretário-Substituto

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE DESESTATIZAÇÃO E REGULAÇÃO 2**PORTARIAS DE FISCALIZAÇÃO****PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO-SEFID-2 Nº 3180, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012**

O SECRETÁRIO DA 2ª SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE DESESTATIZAÇÃO E REGULAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Art. 1º Designar o servidor abaixo indicado para realizar Inspeção de Conformidade, Registro Fiscalis nº 1422/2012, na Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, podendo se estender a outros órgãos e entidades relacionados, no período de 17/12/2012 a 17/1/2013, com o objetivo de analisar o 1º estágio do leilão Aneel 001/2013 (transmissão), conforme IN 27/1998, verificando a consistência dos estudos de viabilidade técnica e econômica-financeira. A Inspeção é decorrente do Despacho de 14/12/2012 da Sefid-2 (TC 044.594/2012-7, peça 8).

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO
6561-7	IVAN ANDRÉ PACHECO ROGEDO	AUFC	SEFID-2	17/12/2012 a 17/12/2012, 18/12/2012 a 16/1/2013 e 17/1/2013 a 17/1/2013

Art. 2º O trabalho será supervisionado pelo AUFC Marcelo Barros da Cunha, Diretor da 3ª Diretoria da Sefid-2, e deverá observar o seguinte cronograma:

FASE DO TRABALHO	PERÍODO	DURAÇÃO
Planejamento	17/12/2012 a 17/12/2012	1 dia útil
Execução	18/12/2012 a 16/1/2013	19 dias úteis
Elaboração do Relatório	17/1/2013 a 17/1/2013	1 dia útil

MAURÍCIO DE ALBUQUERQUE WANDERLEY
Secretário

8ª SECEX**PORTARIAS DE FISCALIZAÇÃO****PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO-8ª SECEX Nº 3165, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012**

A SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO DA 8ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Art. 1º Fica alterada a Portaria de Fiscalização nº 3083/2012 (Registro Fiscalis nº 1250/2012), que disciplinou a realização de Auditoria Natureza Operacional - Avaliação de Programas no Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e Ministério do Meio Ambiente (MMA), podendo se estender a outros órgãos, decorrente do Acórdão nº 2708/2012 - Plenário (TC14293/2012-9), com o objetivo de avaliar a aplicação e a fiscalização dos recursos da compensação ambiental, criada pela Lei 9.985/2000, destacando a aplicação dos valores dos últimos dez anos e avaliando a eficiência e a eficácia dos programas de governo por eles assistidos, passando a vigorar nos seguintes termos:

CRONOGRAMA DA FISCALIZAÇÃO

FASE DO TRABALHO	PERÍODO	DURAÇÃO
Execução	09/11/2012 a 14/12/2012 e 17/01/2013 a 01/03/2013	57 dias úteis
Elaboração do Relatório	04/03/2013 a 30/04/2013	42 dias úteis

CRONOGRAMA DE ALOCAÇÃO DOS SERVIDORES

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO
5082-2	ELISÂNGELA PAPST	AUFC	SECEX-8	09/11/2012 a 23/11/2012
2485-6	PATRÍCIA MARIA CORRÊA	AUFC	SECEX-8	09/11/2012 a 14/12/2012, 17/01/2013 a 01/03/2013 e 04/03/2013 a 30/04/2013
2555-0	ANTONIO DE MOURA LIMA	AUFC	SECEX-8	09/11/2012 a 14/12/2012, 28/01/2013 a 01/03/2013 e 04/03/2013 a 30/04/2013
3091-0	CARLA RIBEIRO DA MOTTA	AUFC	SECEX-8	09/11/2012 a 07/12/2012, 28/01/2013 a 01/03/2013 e 04/03/2013 a 30/04/2013

COORDENADORA DA FISCALIZAÇÃO

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
2485-6	PATRÍCIA MARIA CORRÊA	AUFC	SECEX-8/D1

SUPERVISOR DA FISCALIZAÇÃO

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
3853-9	MARCELO CARDOSO SOARES	AUFC	SECEX-8/D1

MÁRCIA LIMA DE AQUINO
Secretária em Substituição

9ª SECEX**PORTARIAS DE FISCALIZAÇÃO****PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO/
FASE PLANEJAMENTO-9ª SECEX Nº 3174, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012**

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO DA SECEX-9, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para realizar Auditoria/ Conformidade, Registro Fiscalis nº 20/2013, na Petróleo Brasileiro S.A. (MME), no período de 21/01/2013 a 08/02/2013, com o objetivo de verificação da conformidade da relação societária e comercial entre a Petróleo Brasileiro S/A e o Grupo Bertin. A Auditoria é decorrente de deliberação constante em Despacho de 09/10/2012 do Min. RAIMUNDO CARREIRO.

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO
6552-8	LUCIANO SASAKI CORDEIRO	AUFC	SECEX-9	21/01/2013 a 08/02/2013
7648-1	PAULO SOMESOM TAUKE	AUFC	SECEX-9	22/01/2013 a 08/02/2013

Art. 2º O trabalho será supervisionado por AUFC Bruno Lima Caldeira de Andrada, Diretor, 1ª Diretoria-SECEX-9, e deverá observar o seguinte cronograma:

FASE DO TRABALHO	PERÍODO	DURAÇÃO
Planejamento	21/01/2013 a 08/02/2013	15 dias úteis

CARLOS EDUARDO DE QUEIROZ PEREIRA
Secretário

**PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO/
FASES EXECUÇÃO E RELATÓRIO-9ª SECEX Nº 3175, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012**

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO DA SECEX-9, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para realizar Auditoria/ Conformidade, Registro Fiscalis nº 20/2013, na Petróleo Brasileiro S.A. (MME), no período de 04/03/2013 a 12/04/2013, com o objetivo de verificação da conformidade da relação societária e comercial entre a Petróleo Brasileiro S/A e o Grupo Bertin. A Auditoria é decorrente de deliberação constante em Despacho de 09/10/2012 do Min. RAIMUNDO CARREIRO.

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO
6552-8	LUCIANO SASAKI CORDEIRO	AUFC	SECEX-9	04/03/2013 a 15/03/2013 e 01/04/2013 a 12/04/2013
7648-1	PAULO SOMESOM TAUKE	AUFC	SECEX-9	04/03/2013 a 15/03/2013 e 01/04/2013 a 12/04/2013

Art. 2º O trabalho será supervisionado por AUFC Bruno Lima Caldeira de Andrada, Diretor, 1ª Diretoria-SECEX-9, e deverá observar o seguinte cronograma:

FASE DO TRABALHO	PERÍODO	DURAÇÃO
Execução	04/03/2013 a 15/03/2013	10 dias úteis
Elaboração do Relatório	01/04/2013 a 12/04/2013	10 dias úteis

CARLOS EDUARDO DE QUEIROZ PEREIRA
Secretário

SECEX-AM

PORTARIAS DE FISCALIZAÇÃO

PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO-SECEX-AM Nº 3177, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012

A SENHORA SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Art. 1º Fica alterada a Portaria de Fiscalização nº 3009/2012 (Registro Fiscalis 970/2012), que disciplinou a realização de Auditoria/ Natureza Operacional - Desempenho Operacional no órgão Secretaria de Política Nacional de Transportes - MT, decorrente de deliberação constante em Despacho de 22/08/2012 do Min. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO (TC 023.963/2012-3), com o objetivo de diagnosticar a sistemática da logística de transporte no Amazonas, passando a vigorar nos seguintes termos:

CRONOGRAMA DA FISCALIZAÇÃO

FASE DO TRABALHO	PERÍODO	DURAÇÃO
Execução	26/11/2012 a 14/12/2012 e 21/01/2013 a 01/02/2013	25 dias úteis
Elaboração do Relatório	04/02/2013 a 08/03/2013	25 dias úteis

CRONOGRAMA DE ALOCAÇÃO DOS SERVIDORES

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO
8139-6	PAULO HENRIQUE CASTRO GRANDE DE ARRUDA	AUFC	SECEX-AM	26/11/2012 a 14/12/2012, 21/01/2013 a 01/02/2013 e 04/02/2013 a 08/03/2013
2796-0	ADMILTON PINHEIRO SALAZAR JUNIOR	AUFC	SECEX-AM	26/11/2012 a 14/12/2012, 21/01/2013 a 01/02/2013 e 04/02/2013 a 08/03/2013
3070-8	UADSON ULISSES MARQUES MARTINS	AUFC	SECEX-AM	26/11/2012 a 14/12/2012, 21/01/2013 a 01/02/2013 e 04/02/2013 a 08/03/2013

COORDENADOR DA FISCALIZAÇÃO

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
3070-8	UADSON ULISSES MARQUES MARTINS	AUFC	SECEX-AM/D1

SUPERVISORA DA FISCALIZAÇÃO

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
1063-4	ZENAIDE FERNANDES DA SILVA	AUFC	SECEX-AM

ANEXO À PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO-SECEX-AM Nº 3177, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012

CONCESSÃO DE DIÁRIAS E ADICIONAL DE EMBARQUE E DESEMBARQUE
(Art.14 e 14-A, da Portaria TCU nº 625-GP/96 e Memo. nº 057/Segedam/GS-Circular, de 29/3/2001)

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	DATA SAÍDA	DATA RETORNO	QTDE. DIÁRIAS	VALOR UNIT. (R\$)	ADIC. EMB/ DES(R\$)	DESC. AUX. ALIM. (R\$)	TOTAL (R\$)
UADSON ULISSES MARQUES MARTINS	AUFC- Controle Externo	28/01/2013	1º/02/2013	4,5	414,00	378.00	151.56	2.089.44
PAULO HENRIQUE CASTRO GRANDE DE ARRUDA	AUFC- Controle Externo	28/01/2013	1º/02/2013	4,5	414,00	378.00	151.56	2.089.44
ADMILTON PINHEIRO SALAZAR JUNIOR	AUFC- Controle Externo	28/01/2013	1º/02/2013	4,5	414,00	378.00	151.56	2.089.44

AUTORIZAÇÃO PARA EMISSÃO DE PASSAGEM

NOME	ROTEIRO	TIPO	RESERVA	DATA DA PARTIDA	DATA DO RETORNO
ADMILTON PINHEIRO SALAZAR JUNIOR	Manaus/AM - Brasília/DF			28/01/2013	01/02/2013
UADSON ULISSES MARQUES MARTINS	Manaus/AM - Brasília/DF			28/01/2013	01/02/2013
PAULO HENRIQUE CASTRO GRANDE DE ARRUDA	Manaus/AM - Brasília/DF			28/01/2013	01/02/2013

OBSERVAÇÕES:

Execução de auditoria.

ZENAIDE FERNANDES DA SILVA
Secretária

SECEX-AP

PORTARIAS

PORTARIA-SECEX-AP Nº 11, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO SUBSTITUO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições regulamentares e considerando o disposto no Acórdão nº 286/2007-TCU-Plenário e na Instrução Normativa-Secretaria do Tesouro Nacional nº 6/2007, resolve:

Art. 1º Designar o servidor abaixo relacionado para realizar interinamente nesta SECEX-AP, durante o período de 17/12/12 à 16/01/13, a conformidade dos registros de gestão:

Responsável: TFCE RAFAEL SOSINHO CARVALHO - matrícula n. 9796-9

Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data.

JEFFERSON PINHEIRO
Secretário-Substituto

SECEX-CE

PORTARIAS DE FISCALIZAÇÃO

PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO-SECEX-CE Nº 3176, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO DO TCU NO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Art. 1º Designar o servidor abaixo relacionado para realizar Inspeção/ Conformidade, Registro Fiscalis nº 1420/2012, no seguinte órgão: Prefeitura Municipal de Maracanaú - CE, no período de 17/12/2012 a 21/12/2012, com o objetivo de verificar irregularidades quanto aos contratos de repasse 0282279-05 (Siafi 647395) e 0263205-19 (Siafi 646689), em relação a licenças ambientais, localização e execução das obras, endereços de empresas e fidedignidade de extratos bancários com os beneficiários. A Inspeção é decorrente do Despacho do Diretor da 2ª DT (TC-013.376/2011-0).

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO
4201-3	ALESSANDRO DE ARAÚJO FONTENELE	AUFC	SECEX-CE	17/12/2012 a 19/12/2012, 20/12/2012 a 21/12/2012 e 21/12/2012 a 21/12/2012

Art. 2º O trabalho será supervisionado por AUFC Roberto Ferreira Correia, Diretor, 2ª Diretoria-SECEX-CE, e deverá observar o seguinte cronograma:

FASE DO TRABALHO	PERÍODO	DURAÇÃO
Planejamento	17/12/2012 a 19/12/2012	3 dias úteis
Execução	20/12/2012 a 21/12/2012	2 dias úteis
Elaboração do Relatório	21/12/2012 a 21/12/2012	0 dias úteis

SHIRLEY GILDENE BRITO CAVALCANTE
Secretária

SECEX-ES

RETIFICAÇÕES

Em 14 de dezembro de 2012

Retificar o art. 2º da Portaria-Secex-ES nº 33, de 23 de outubro de 2012, publicada no BTCU nº 41, de 29 de outubro de 2012, para que **onde se lê**: “... data de 30 de novembro de 2011...”, **leia-se**: “... data de 31 de janeiro de 2013...”.

JOÃO MANOEL DA SILVA DIONÍSIO
Secretário

SECEX-MT**PORTARIAS****PORTARIA-SECEX-MT Nº 27, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012**

Designa servidores para apoiar à gestão e fiscalizar os contratos vigentes em que a SECEX-MT atue como gestora.

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TCU NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe o art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e a Portaria TCU nº 297/2012, resolve:

Art. 1º Designar os TEFC Renan Sales de Oliveira, matrícula nº 9799-3, e Renato Furtunato Jacobs, matrícula nº 9791-8, para exercerem o apoio à gestão e a fiscalização dos contratos em que a Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Mato Grosso atue como gestora, na forma do artigo 2º, inciso III, da Portaria TCU nº 297/2012, e de acordo com as disposições a seguir.

Art. 2º Aos servidores designados no artigo 1º. compete, como fiscais de contrato:

I - verificar a conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de acordo com o objeto do contrato;

II - atestar as notas fiscais e as faturas correspondentes à prestação dos serviços;

III - prestar informações a respeito da execução dos serviços e de eventuais glosas nos pagamentos devidos à contratada; e

IV - quando cabível, manter o controle das ordens de serviço emitidas e cumpridas;

Art. 3º Aos servidores designados no artigo 1º. compete, ainda, no apoio à gestão do contrato pela Secex-MT, a análise da documentação trabalhista, previdenciária e fiscal e a juntada dos documentos probantes nos respectivos processos administrativos de liquidação e de pagamento e de acompanhamento e análise da documentação trabalhista e previdenciária.

Art. 4º O servidor, dentre os ora designados, que for o responsável pelo pagamento de fatura relativa à determinada competência, não deverá, em relação a essas, atestá-las e analisar e juntar a documentação trabalhista, previdenciária e fiscal nos processos de liquidação e pagamento e de acompanhamento e análise da documentação, a fim de resguardar a segregação de funções.

Art. 5º Os servidores ora designados deverão adotar os procedimentos, formulários e demais disposições normatizadas pelo TCU por intermédio da Portaria TCU nº 297/2012, zelando por se manter atualizados em relação às alterações normativas ou legais.

Art. 6º Os casos omissos serão decididos pelo Secretário ou seu Substituto legal no exercício da função.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando-se a Portaria nº 007/2012, de 09 de abril de 2012.

JOSÉ RICARDO TAVARES LOUZADA
Secretário

PORTARIA-SECEX-MT Nº 28, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012

Designa os servidores responsáveis pela Conformidade dos Registros de Gestão na SECEX-MT para os períodos identificados.

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TCU NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Portaria-SEGEDAM nº 38/2011, artigo 2º, parágrafos 1º e 2º, resolve:

Art. 1º Designar os servidores, abaixo relacionados, como responsáveis pela Conformidade dos Registros de Gestão, nos seguintes períodos:

I - de 14/12/2012 a 16/01/2013

Titular: AUFC Karlon Joel Fiorini

Substituto: AUFC Carlos Augusto de Melo Ferraz

II - a partir de 17/01/2013

Titular: AUFC André de Oliveira Acevedo

1ª Substituta: AUFC Madaí Souza e Carvalho

2º Substituto: AUFC Alexandre Giraux Cavalcante.

Art. 2º Esta portaria revoga as portarias anteriores.

JOSÉ RICARDO TAVARES LOUZADA
Secretário

SECEX-PB

PORTARIAS

PORTARIA-SECEX-PB Nº 21, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Art. 1º São designados os servidores abaixo relacionados para atuarem nos certames licitatórios na modalidade Pregão presencial ou eletrônico, que venham a se realizar nesta SECEX-PB nos exercícios de 2012/2013.

Pregoeiro

WILLIAM AGUIAR DA SILVA

Matr. 3416-9

Equipe de Apoio

LUIS CLÁUDIO MOTA DA SILVA

Matr. 1914-3

MARCOS DE QUEIROZ JANSEN PEREIRA

Matr. 2540-2

RONILDO FERREIRA NUNES

Matr. 2652-2

SEVERINO CÂNDIDO MOUSINHO	Matr. 2129-6
VALBER LEMOS SABINO DE OLIVEIRA	Matr. 2952-1
WILLIAM AGUIAR DA SILVA	Matr. 3416-9

RONALDO SALDANHA HONORATO
Secretário

SECEX-PE

PORTARIAS DE FISCALIZAÇÃO

PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO-SECEX-PE Nº 3170, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Art. 1º Fica alterada a Portaria de Fiscalização nº 3120/2012 (Registro Fiscalis nº 1327/2012), que disciplinou a realização de Inspeção/ Conformidade na Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC, podendo se estender a outros órgãos e entidades relacionadas, decorrente de deliberação constante em Despacho de 24/10/2012 do Secretário de Controle Externo - PE (TC 032.104/2012-0), com o objetivo de obter informações acerca da implementação do Plano de Ação elaborado em cumprimento ao Acórdão 5864/2010 - 2ª Câmara, passando a vigorar nos seguintes termos:

CRONOGRAMA DA FISCALIZAÇÃO

FASE DO TRABALHO	PERÍODO	DURAÇÃO
Planejamento	5/11/2012 a 16/11/2012	9 dias úteis
Execução	19/11/2012 a 5/12/2012	13 dias úteis
Elaboração do Relatório	6/12/2012 a 14/12/2012 e 21 a 25/1/2013	12 dias úteis

CRONOGRAMA DE ALOCAÇÃO DOS SERVIDORES

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO
5647-2	ADAUTO FELIX DA HORA	AUFC	SECEX-PE	5/11 a 14/12/2012
608-4	MARIA DALVA GONÇALVES PERES	AUFC	SECEX-PE	5/11 a 14/12/2012 e 21 a 25/1/2013

COORDENADORA DA FISCALIZAÇÃO

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
608-4	MARIA DALVA GONÇALVES PERES	AUFC	SECEX-PE/D2

SUPERVISOR DA FISCALIZAÇÃO

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
5689-8	SERGIO CARVALHO BEZERRA	AUFC	SECEX-PE/D2

FABIANO DE OLIVEIRA LUNA
Secretário

SECEX-PI

PORTARIAS DE FISCALIZAÇÃO

PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO-SECEX-PI Nº 3173, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Art. 1º Fica alterada a Portaria de Fiscalização nº 2980/2012 (Registro Fiscalis nº 263/2012), que disciplinou a realização de Levantamento de Conformidade no órgão Fundação Universidade Federal do Piauí, decorrente de deliberação constante em Despacho de 06/12/2011 do Min. JOSÉ JORGE (TC 36456/2011-0), com o objetivo de promover levantamento de dados e informações que possam subsidiar a Secex-PI no diagnóstico acerca da política de administração da Fundação Universidade Federal do Piauí, nas áreas de Ensino de Graduação e Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão, bem como na área Administrativa (gestão de pessoas, gestão de material, execução orçamentária e financeira), passando a vigorar nos seguintes termos:

CRONOGRAMA DA FISCALIZAÇÃO

FASE DO TRABALHO	PERÍODO	DURAÇÃO
Execução	30/04/2012 a 15/06/2012 e 12/11/2012 a 30/11/2012	47 dias úteis
Elaboração do Relatório	03/12/2012 a 14/12/2012 e 04/02/2013 a 15/02/2013	20 dias úteis

CRONOGRAMA DE ALOCAÇÃO DOS SERVIDORES

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO
808-7	TRIFÔNIO SILVA FONTINELE	AUFC	SECEX-PI	30/04/2012 a 15/06/2012, 12/11/2012 a 30/11/2012, 03/12/2012 a 14/12/2012 e 04/02/2013 a 15/02/2013
2957-2	LUIZ HENRIQUE ARAGÃO DE OLIVEIRA	AUFC	SECEX-PI	30/04/2012 a 15/06/2012, 12/11/2012 a 30/11/2012, 03/12/2012 a 14/12/2012 e 04/02/2013 a 15/02/2013

COORDENADOR DA FISCALIZAÇÃO

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
808-7	TRIFÔNIO SILVA FONTINELE	AUFC	SECEX-PI/D1

SUPERVISOR DA FISCALIZAÇÃO

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
6535-8	RENATO SANTOS CHAVES	AUFC	SECEX-PI/D1

ANEXO À PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO-SECEX-PI Nº 3173, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012

CONCESSÃO DE DIÁRIAS E ADICIONAL DE EMBARQUE E DESEMBARQUE

(Art.14 e 14-A, da Portaria TCU nº 625-GP/96 e Memo. nº 057/Segedam/GS-Circular, de 29/3/2001)

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	DATA SAÍDA	DATA RETORNO	QTDE. DIÁRIAS	VALOR UNIT. (R\$)	ADIC. EMB/ DES (R\$)	DESC. AUX. ALIM. (R\$)	TOTAL (R\$)
LUIZ HENRIQUE ARAGÃO DE OLIVEIRA	AUFC	25/11/2012	1º/12/2012	6,5	355,00	0.00	168,40	2.139,10
TRIFÔNIO SILVA FONTINELE	AUFC	25/11/2012	1º/12/2012	6,5	355,00	0.00	168,40	2.139,10

**CONCESSÃO DE RESSARCIMENTO DE DESPESA COM TRANSPORTE POR KM RODADO
(EM EQUIPE) - inciso II do art. 28 c/c art. 30 da Portaria TCU nº 625-GP/96**

NOME	MAT.	TRAJETO	DISTÂNCIA KM (IDA/VOLTA)	VALOR TOTAL (R\$)
LUIZ HENRIQUE ARAGÃO DE OLIVEIRA	2957-2	Teresina/Bom Jesus /Teresina	1.310	1.218,30

OBSERVAÇÕES:

- As diárias decorrem de visitas, como parte do levantamento, aos campi da UFPI de Floriano/PI e Bom Jesus/PI, cidades que se alinham em uma mesma rodovia, sendo a última a mais distante, a 655 Km de Teresina;
- O ressarcimento de transporte, ao servidor Luiz Henrique Aragão de Oliveira, refere-se a visitas aos campi de Floriano/PI e Bom Jesus/PI, em veículo do servidor.

CLEMENTE GOMES DE SOUSA
Secretário

SECEX-RJ

PORTARIAS DE FISCALIZAÇÃO

PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO-SECEX-RJ Nº 3168, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO SUBSTITUTO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Art. 1º Fica alterada a Portaria de Fiscalização nº 2444/2012 (Registro Fiscalis nº 238/2012), que disciplinou a realização de Auditoria/ Conformidade nos órgãos Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - MEC, Colégio Pedro II - MEC, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio - MEC, Instituto Federal do Rio de Janeiro - MEC, Universidade Federal Fluminense - MEC, Universidade Federal do Rio de Janeiro - Ufrj - MEC e Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC, podendo se estender a outros órgãos e entidades relacionadas, decorrente de deliberação constante em Despacho de 24/06/2011 do Min. JOSÉ JORGE (TC 15833/2011-9), com o objetivo de Realizar análise de conformidade das ações para expansão das universidades federais e institutos de tecnologia no Rio de Janeiro, passando a vigorar nos seguintes termos:

CRONOGRAMA DA FISCALIZAÇÃO

FASE DO TRABALHO	PERÍODO	DURAÇÃO
Execução	13/08/2012 a 24/08/2012	10 dias úteis
Elaboração do Relatório	12/11/2012 a 14/12/2012, 04/02/2013 a 08/02/2013 e 18/02/2013 a 22/02/2013	33 dias úteis

CRONOGRAMA DE ALOCAÇÃO DOS SERVIDORES

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO
2632-8	ERIVALDO GONÇALVES DE MENEZES	AUFC	SECEX-RJ	13/08/2012 a 24/08/2012, 12/11/2012 a 14/12/2012, 04/02/2013 a 08/02/2013 e 18/02/2013 a 22/02/2013

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO
6274-0	MARCUS VINICIUS CAMPITELI	AUFC	SECEX-RJ	13/08/2012 a 24/08/2012, 12/11/2012 a 14/12/2012, 04/02/2013 a 08/02/2013 e 18/02/2013 a 22/02/2013

COORDENADOR DA FISCALIZAÇÃO

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
6274-0	MARCUS VINICIUS CAMPITELI	AUFC	SECEX-RJ/D3

SUPERVISOR DA FISCALIZAÇÃO

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
3494-0	ROBSON DA SILVA CHAGAS	AUFC	SECEX-RJ/D3

ANEXO À PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO-SECEX-RJ Nº 3168, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2012

CONCESSÃO DE DIÁRIAS E ADICIONAL DE EMBARQUE E DESEMBARQUE

(Art.14 e 14-A, da Portaria TCU nº 625-GP/96 e Memo. nº 057/Segedam/GS-Circular, de 29/3/2001)

NOME	CARGO/FUNÇÃO	DATA SAÍDA	DATA RETORNO	QTDE. DIÁRIAS	VALOR UNIT. (R\$)	ADIC. EMB/DES (R\$)	DESC. AUX. ALIM. (R\$)	TOTAL (R\$)
MARCUS VINICIUS CAMPITELI	AUFC-Controle Externo	23/08/2012		1.5	355.00	0.00	0.00	532.50
ERIVALDO GONÇALVES DE MENEZES	AUFC-Controle Externo	23/08/2012		1.5	355.00	0.00	0.00	532.50

AUTORIZAÇÃO PARA EMISSÃO DE PASSAGEM

NOME	ROTEIRO	TIPO	RESERVA	DATA DA PARTIDA	DATA DO RETORNO
ERIVALDO GONÇALVES DE MENEZES	Rio de Janeiro - Cabo Frio			23/08/2012	24/08/2012
MARCUS VINICIUS CAMPITELI	Rio de Janeiro - Cabo Frio			23/08/2012	24/08/2012

CONCESSÃO DE RESSARCIMENTO DE DESPESA COM TRANSPORTE POR KM RODADO

(EM EQUIPE) - inciso II do art. 28 c/c art. 30 da Portaria TCU nº 625-GP/96

NOME	MAT.	TRAJETO	DISTÂNCIA KM (IDA/VOLTA)	VALOR TOTAL (R\$)
ERIVALDO GONÇALVES DE MENEZES	2632-8		332	93.00
MARCUS VINICIUS CAMPITELI	6274-0		332	93.00

ROBSON DA SILVA CHAGAS
Secretário-Substituto

SECEX-RO**PORTARIAS DE FISCALIZAÇÃO**

PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO-SECEX-RO Nº 3178, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO NO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Art. 1º Fica alterada a Portaria de Fiscalização nº 3006/2012 (Registro Fiscalis nº 1230/2012), que disciplinou a realização de Auditoria de Conformidade no órgão Sebrae - DEP. Regional/RO - MDIC, decorrente do Acórdão nº 445/2012 - Plenário (TC-001.743/2012-0), com o

objetivo de analisar a veracidade das irregularidades noticiadas pelo presidente do Conselho Deliberativo do Sebrae/RO no âmbito do TC-034.084/2011-8. A Auditoria é decorrente do Acórdão nº 445/2012-Plenário (TC-001.743/2012-0), passando a vigorar nos seguintes termos:

CRONOGRAMA DA FISCALIZAÇÃO

FASE DO TRABALHO	PERÍODO	DURAÇÃO
Execução	24/10/2012 a 07/11/2012	10 dias úteis
Elaboração do Relatório	08/11/2012 a 16/11/2012 e 28/01/2013 a 08/02/2013	16 dias úteis

CRONOGRAMA DE ALOCAÇÃO DOS SERVIDORES

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO
9458-7	MAIRA BLANES DEL CIAMPO	AUFC	SECEX-RO	24/10/2012 a 07/11/2012, 08/11/2012 a 16/11/2012 e 28/01/2013 a 08/02/2013
8138-8	PAULA GIGLIANE DE OLIVEIRA	AUFC	SECEX-RO	24/10/2012 a 07/11/2012, 08/11/2012 a 16/11/2012 e 28/01/2013 a 08/02/2013

COORDENADORA DA FISCALIZAÇÃO

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
8138-8	PAULA GIGLIANE DE OLIVEIRA	AUFC	SECEX-RO/D

SUPERVISOR DA FISCALIZAÇÃO

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
8168-0	FERNANDO COSTA NEIRA	AUFC	SECEX-RO/D

ARILDO DA SILVA OLIVEIRA
Secretário

SECEX-RS**PORTARIAS****PORTARIA-SECEX-RS Nº 20, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012**

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições regulamentares e considerando o disposto na Portaria-Segedam nº 38, de 31 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º Designar os servidores a seguir relacionados para, sem prejuízo de suas atribuições, atuarem, na Secex-RS, como responsáveis pelo registro da Conformidade dos Registros de Gestão no Siafi:

Responsável: MARIA DE LOURDES PORTELLA DEROZA - MATR. 0621-1

Substituto: WAGNER ALVES DE OLIVEIRA - Matr. 4550-0

Substituto: FERNANDO SIMÕES DOS REIS - Matr. 3608-0

Substituto: LEANDRO SANTOS DE BRUM - MATR. 3582-3

Substituto: CARLOS FERNANDO DE SOUZA FAGUNDES - Matr. 0366-2

Art. 2º Nos impedimentos ou afastamentos legais do titular, a função de responsável pelos registros será exercida pelos substitutos observando-se a ordem sequencial acima.

Art. 3º Fica revogada a Portaria-Secex-RS nº 3, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 4º Os efeitos desta portaria passam a contar de 17 de dezembro de 2012.

CLAUDIO AUGUSTO PRATES THOMAS

Secretário

ANEXOS

- | | | |
|--------------|------------|--|
| ANEXO | I | - Portaria-TCU nº 326, de 20 de dezembro de 2012 - Promove ajustes na limitação de empenho e movimentação financeira, conforme especificado no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o art. 67 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 e altera o Cronograma Anual de Desembolso Mensal, nos termos do art. 66 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO). (p. 73) |
| ANEXO | II | - Portaria-TCU nº 327, de 21 de dezembro de 2012 - Dispõe sobre critérios para progressão funcional e promoção dos servidores da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União - TCU. (p. 76) |
| ANEXO | III | - Portaria-TCU nº 329, de 21 de dezembro de 2012 - Dispõe sobre a estrutura, a vinculação e a denominação das unidades integrantes da Secretaria do Tribunal de Contas da União. (p. 80) |
| ANEXO | IV | - Relação de pedidos de licenças para tratamento de saúde deferidos pelo Diretor da Dsaud. (p. 90) |
| ANEXO | V | - Relação de pedidos de licenças por motivo de doença em pessoa da família deferidos pelo Diretor da Dsaud em 07/12/2012. (p. 92) |
| ANEXO | VI | - Relação de pedidos de licenças por motivo de doença em pessoa da família deferidos pelo Diretor da Dsaud em 14/12/2012. (p. 93) |

PORTARIA-TCU Nº 326, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012

Promove ajustes na limitação de empenho e movimentação financeira, conforme especificado no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o art. 67 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 e altera o Cronograma Anual de Desembolso Mensal, nos termos do art. 66 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO).

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NA PRESIDÊNCIA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 28, incisos XXXIV e XXXIX, c/c o art. 31, inciso I do Regimento Interno, e tendo em vista o disposto nos artigos. 66 e 67, da Lei nº 12.465, de 2011 (LDO), combinado com os artigos 8º e 9º, da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000 (LRF), resolve:

Art. 1º Fica liberado para empenho e movimentação financeira o valor constante do Anexo I desta Portaria, havendo, em contrapartida, a limitação do montante equivalente, nos termos apresentados no Anexo II deste ato, referente às ações consignadas ao Tribunal de Contas da União, na Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012 (LOA de 2012).

Art. 2º Após a alteração a que se refere o artigo anterior, as limitações de empenho e de movimentação financeira das ações consignadas ao Tribunal de Contas da União, na Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012 (LOA de 2012), correspondem aos valores estabelecidos no Anexo III desta Portaria.

Art. 3º Em decorrência do disposto no art. 1º desta Portaria e considerando-se a abertura dos créditos adicionais suplementares objetos da Portaria-TCU nº 315, de 6 de dezembro de 2012 e da Portaria-TCU nº 319, de 13 de dezembro de 2012, fica alterado, na forma dos Anexos IV e V deste ato, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal com suas alterações posteriores, aprovado pela Portaria-TCU nº 35, de 6 de fevereiro de 2012, no que concerne aos Grupos de Natureza de Despesa - GND Outras Despesas Correntes, Investimentos e Pessoal e Encargos Sociais.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO NARDES
Vice-Presidente, na Presidência

(Publicada no DOU de 24/12/2012, Seção 1, p. 164)

 voltar

ANEXOS DA PORTARIA-TCU Nº 326, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012

ANEXO I

03000 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

LIBERAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Em Reais

AÇÃO	NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR
01.122.0550.13MD.0101 - Reforma do Edifício-Sede do Tribunal de Contas da União	4.4.90.00	0100	624.419,00
Total			624.419,00

ANEXO II

03000 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Em Reais

AÇÃO	NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR
01.032.0550.4018.0001 - Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais	3.3.90.00	0100	624.419,00
Total			624.419,00

ANEXO III

03000 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

QUADRO DEMONSTRATIVO DA DOTAÇÃO APROVADA NA LOA 2012 COM CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES E VALORES LIMITADOS PARA EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Em Reais

AÇÃO	NATUREZA DE DESPESA	DOTAÇÃO AUTORIZADA	LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA
01.032.0550.4018.0001 - Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais	3.3.90.00	93.326.244,00	3.404.419,00
01.032.0550.4018.0001 - Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais	4.4.90.00	26.217.669,00	3.673.459
01.131.0550.2549.0001 - Comunicação e Divulgação Institucional	3.3.90.00	2.580.000	2.070.000
01.122.0550.12QD.0101 - Construção do Anexo IV: Escola Superior de Controle	4.4.90.00	300.000	150.000
01.122.0550.12QG.0101 - Construção da Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe-SECEX-SE	4.4.90.00	1.940.000	1.940.000
TOTAL		124.363.913,00	11.327.878,00
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		Dotação Autorizada	Limitação de Empenho e Movimentação Financeira
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO		1.380.777.192,00	11.237.878,00

ANEXO IV

03000 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL DE 2012

OUTRAS DESPESAS CORRENTES E INVESTIMENTOS

Em Reais

MÊS	FONTE 0100 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES (ODC)	FONTE 0100 - INVESTIMENTOS	FONTE 0100 - ODC-BENEFÍCIOS
Janeiro	9.087.173,33	4.079.493,33	4.221.564,91
Fevereiro	9.087.173,33	4.079.493,33	4.221.564,91
Março	9.087.173,33	4.079.493,33	4.221.564,91
Abril	8.953.424,77	2.489.030,89	4.221.564,91
Maio	8.953.424,77	2.489.030,89	4.221.564,91
Junho	8.953.424,77	2.571.722,32	4.221.564,91
Julho	8.953.424,77	2.571.722,32	4.221.564,91
Agosto	8.953.424,77	2.571.722,32	4.221.564,91
Setembro	8.829.359,04	2.695.788,07	4.221.564,91
Outubro	9.496.025,71	1.253.921,40	4.996.764,93
Novembro	9.496.025,71	1.253.921,40	4.996.764,93
Dezembro	1.671.606,70	7.709.521,40	5.766.764,95
Total	101.521.661,00	37.844.861,00	53.754.379,00

ANEXO V

03000 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL DE 2012

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Em Reais

MÊS	FONTE 0100	FONTE 0156	FONTE 0169
Janeiro	110.000.000,00	7.023.803,50	10.393.476,25
Fevereiro	77.147.030,91	7.023.803,50	10.393.476,25
Março	77.147.030,91	7.023.803,50	10.393.476,25
Abril	77.147.030,91	7.023.803,50	10.393.476,25
Maio	77.147.030,91	7.023.803,50	10.393.476,25
Junho	77.147.030,91	7.023.803,50	10.393.476,25
Julho	77.147.030,91	7.023.803,50	10.393.476,25
Agosto	77.147.030,91	7.023.803,50	10.393.476,25
Setembro	74.647.030,91	7.023.803,50	10.393.476,25
Outubro	79.413.697,57	7.023.803,50	10.393.476,25
Novembro	79.413.697,57	7.023.803,50	10.393.476,25
Dezembro	83.713.697,58	7.023.803,50	10.393.476,25
Total	967.217.340,00	84.285.642,00	124.721.715,00

PORTARIA-TCU Nº 327, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre critérios para progressão funcional e promoção dos servidores da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União - TCU.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NA PRESIDÊNCIA, no uso das atribuições legais e regimentais, e

Considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do TCU;

Considerando o art. 7º da Resolução-TCU nº 147, de 28 de dezembro de 2001, e

Considerando os estudos e pareceres que constam do processo nº TC-043.763/2012-0, resolve:

Art. 1º O desenvolvimento do servidor na Carreira de Especialista do TCU, no respectivo cargo e área de atividade, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, nos termos do disposto nesta Portaria.

Parágrafo único. A Carreira de Especialista do TCU está estruturada em Classes e Padrões, por cargo e área de atividade, conforme disposto no Anexo desta Portaria.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Portaria, entende-se por:

I - Progressão funcional: a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, observado o interstício de um ano de efetivo exercício no padrão em que se encontra, considerando-se as hipóteses de interrupção previstas no art. 5º; e

II - Promoção: a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, mediante avaliação de desempenho, treinamento e desenvolvimento profissional, observado o interstício mínimo de um ano de efetivo exercício em relação à progressão imediatamente anterior, considerando-se as hipóteses de interrupção previstas no art. 5º.

Art. 3º São requisitos para a promoção:

I - média superior a 75% da pontuação nas avaliações de desempenho, considerando-se para o cálculo da média o intervalo de pontos maior ou igual a zero e menor ou igual a cem, referentes aos períodos avaliativos vigentes até o dia 30 de junho de 2012, nos termos da Portaria-TCU nº 180, de 27 de abril de 2009;

II - obtenção de conceito final de desempenho profissional correspondente a atendimento, superação ou superação com excelência, referentes aos períodos avaliativos vigentes a partir de 1º de julho de 2012, nos termos dispostos no Anexo IV da Portaria-TCU nº 125, de 28 de maio de 2012; e

III - média igual ou superior a vinte horas/ano de atividades de treinamento e desenvolvimento profissional.

§ 1º Os requisitos previstos nos incisos do **caput** serão apurados em relação ao período em que o servidor permanecer na respectiva classe.

§ 2º Além da carga horária mínima, poderá ser requerido treinamento específico em razão da necessidade de serviço, conforme vier a ser definido pelo Instituto Serzedello Corrêa - ISC em conjunto com a unidade básica.

§ 3º Considera-se implementado o requisito referente à avaliação de desempenho no primeiro dia seguinte ao termo final do período relativo à última avaliação considerada, após homologado o resultado pelo titular da unidade.

§ 4º Os servidores ingressos na Carreira de Especialista do TCU até 30 de setembro de 2008 ficam dispensados do cumprimento do disposto no inciso III deste artigo, no que se refere à promoção da Classe A para a Classe B.

§ 5º Considera-se cumprido o disposto no inciso III deste artigo, no que se refere à promoção da Classe B para a Classe Especial, a obtenção da média igual ou superior a dez horas/ano de atividades de treinamento e desenvolvimento, para os servidores ingressos na Carreira de Especialista do TCU até a data prevista no parágrafo anterior, desde que não ocupantes do cargo de Auditor Federal de Controle Externo, Área Controle Externo.

Art. 4º Será considerado como atividade de treinamento e desenvolvimento o evento educacional ou de disseminação ou compartilhamento de conhecimento registrado pelo ISC no histórico de treinamento, desenvolvimento e educação do servidor.

§ 1º Poderá ser considerada, para efeito de registro no histórico de treinamento, desenvolvimento e educação do servidor, a atividade de treinamento ou desenvolvimento realizada sem participação do ISC ou do Tribunal, desde que validada pelo dirigente da unidade quanto à pertinência do tema para o Tribunal.

§ 2º Consideram-se igualmente as atividades de treinamento e desenvolvimento nas quais o servidor tenha sido professor, instrutor, tutor, conteudista ou palestrante no âmbito do ISC ou com autorização do TCU.

§ 3º Para efeito de promoção, não será considerada a carga horária referente às atividades de treinamento do Programa de Formação - segunda etapa do concurso público - realizadas pelo servidor ainda na condição de candidato.

§ 4º Compete ao ISC a manutenção dos registros sobre as atividades de treinamento e desenvolvimento realizadas pelo servidor.

Art. 5º O cômputo do interstício para fins de progressão funcional e de promoção será suspenso nos seguintes casos:

I - licença com perda de remuneração;

II - falta não justificada;

III - período de afastamento não computado legalmente como de efetivo exercício;

IV - penalidade de suspensão, exceto se convertida em sanção pecuniária;

V - cumprimento de pena privativa de liberdade decorrente de condenação penal transitada em julgado.

Parágrafo único. Nas hipóteses mencionadas neste artigo, a contagem do tempo para a complementação do interstício será reiniciada no dia de retorno do servidor ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo efetivo.

Art. 6º A progressão funcional e a promoção serão efetivadas mediante ato do Presidente, publicado no Boletim do Tribunal de Contas da União, até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração e consolidação dos dados pertinentes.

§ 1º A apuração e a consolidação dos dados serão realizadas mensalmente pela Secretaria de Gestão de Pessoas - Segep, e abrangerão:

I - para efeito de progressão funcional, o servidor que tenha completado, no mês anterior, um ano de efetivo exercício no padrão em que se encontra, observadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 5º; e

II - para efeito de promoção, o servidor que tenha completado, no mês anterior, um ano de efetivo exercício em relação à progressão imediatamente anterior, bem como tenha cumprido os requisitos estabelecidos no art. 3º, observadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 5º.

§ 2º Os atos de que trata o **caput** definirão, para cada servidor, o novo padrão e o mês de vigência dos efeitos da progressão funcional ou da promoção, que será o mês subsequente ao do implemento dos requisitos exigidos em cada caso.

Art. 7º Em caso de falecimento ou aposentadoria de servidor, após o implemento de todos os requisitos necessários para a progressão funcional ou a promoção, o direito será reconhecido como se o servidor estivesse em efetivo exercício.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Portaria-TCU nº 150, de 2 de julho de 2003.

AUGUSTO NARDES
Vice-Presidente, na Presidência

 voltar

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA-TCU Nº 327, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012

ESTRUTURA DA CARREIRA

CARGOS	ÁREAS	PADRÃO	CLASSE
Auditor Federal de Controle Externo	Controle Externo; Apoio Técnico e Administrativo	13	Especial
		12	
		11	
		10	
		9	B
		8	
		7	
		6	
		5	A
		4	
		3	
		2	
		1	
Técnico Federal de Controle Externo	Controle Externo; Apoio Técnico e Administrativo	13	Especial
		12	
		11	
		10	
		9	B
		8	
		7	
		6	
		5	A
		4	
		3	
		2	
		1	
Auxiliar de Controle Externo	Serviços Gerais	13	Especial
		12	
		11	
		10	
		9	B
		8	
		7	
		6	
		5	A
		4	
		3	
		2	
		1	

PORTARIA-TCU Nº 329, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a estrutura, a vinculação e a denominação das unidades integrantes da Secretaria do Tribunal de Contas da União.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NA PRESIDÊNCIA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 91, parágrafo único, da Resolução-TCU nº 253, de 21 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º A estrutura, a vinculação e a denominação das unidades integrantes da Secretaria do Tribunal de Contas da União (TCU) é a constante desta Portaria.

TÍTULO I

DA ESTRUTURA DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Art. 2º A Secretaria do Tribunal conta com a seguinte estrutura:

I - unidades básicas:

- a) Secretaria-Geral da Presidência (Segepres);
- b) Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex);
- c) Secretaria-Geral de Administração (Segedam);

II - Secretaria de Controle Interno (Secoi);

III - Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão (Seplan);

IV - unidades de assessoramento a autoridades:

- a) Gabinete do Presidente;
- b) Gabinete do Corregedor;
- c) Gabinetes de ministro, ministro-substituto e membro do Ministério Público junto ao

Tribunal;

V - órgãos colegiados da Secretaria do Tribunal:

- a) Comissão de Coordenação Geral (CCG);
- b) Comissão de Ética do TCU (CET);
- c) Conselho Editorial da Revista do TCU (CER);
- d) Comitê de Gestão da Estratégia e Governança Corporativa (Cogesg);
- e) Comissão de Aperfeiçoamento e Desenvolvimento da Avaliação de Desempenho dos Servidores do Tribunal (Cadad);
- f) Comitê de Gestão de Pessoas do TCU (CGP);
- g) Comitê de Segurança da Informação (CSI);
- h) Comitê Gestor de Tecnologia da Informação (CGTI); e
- i) Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (CAD).

TÍTULO II DAS UNIDADES BÁSICAS

CAPÍTULO I DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

Art. 3º A Segepres conta com a seguinte estrutura:

I - Secretaria-Geral Adjunta da Presidência (Adgepres);

a) Unidade de Coordenação de Projetos Financiados por Operações de Crédito Externo (UCP);

II - unidade de apoio aos colegiados, composta pela Secretaria das Sessões (Seses);

III - unidades de apoio estratégico:

a) Secretaria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação (Setic);

b) Secretaria de Soluções de Tecnologia da Informação (STI);

c) Secretaria de Comunicação (Secom);

d) Secretaria de Relações Internacionais (Serint);

e) Instituto Serzedello Corrêa (ISC);

IV - unidades de assessoramento especializado:

a) Consultoria Jurídica (Conjur);

b) Assessoria Parlamentar (Aspar);

c) Assessoria de Cerimonial e Relações Institucionais (Aceri);

d) Assessoria de Segurança da Informação e Governança de TI (Assig);

e) Ouvidoria; e

V - Serviço de Administração (SA).

CAPÍTULO II DA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

Art. 4º A Segecex conta com a seguinte estrutura:

I - Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo (Adgecex):

a) Secretaria de Métodos Aplicados e Suporte à Auditoria (Seaud);

b) Secretaria de Gestão de Sistemas e de Informação para o Controle (Seginf);

II - quatro coordenações-gerais de controle externo:

a) Coordenação-Geral de Controle Externo dos Serviços Essenciais ao Estado (COESTADO);

b) Coordenação-Geral de Controle Externo da Área Social (COSOCIAL);

c) Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Desenvolvimento Nacional (CODESENV);

d) Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura (COINFRA);

III - dez secretarias de controle externo de âmbito nacional:

a) Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa);

b) Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin);

- c) Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog);
- d) Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc);
- e) Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude);
- f) Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi);
- g) Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDEcon);
- h) Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazenda);
- i) Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb);
- j) Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexAIRJ);
- IV - oito secretarias de fiscalização de âmbito nacional:
 - a) Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti);
 - b) Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip);
 - c) Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação (SecobEdif);
 - d) Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias (SecobRodov);
 - e) Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Saneamento (SecobEnergia);
 - f) Secretaria de Fiscalização de Obras Portuárias, Hídricas e Ferroviárias (SecobHidro);
 - g) Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Transportes (SefidTransp);
 - h) Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações (SefidEnergia);
- V - vinte e seis secretarias de controle externo de âmbito estadual;
- VI - Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag);
- VII - Secretaria de Recursos (Serur);
- VIII - Assessoria; e
- IX - Serviço de Administração (SA).

Art. 5º As unidades integrantes da Segecex organizam-se e vinculam-se à Adgecex e às coordenações-gerais de controle externo da seguinte maneira:

- I - Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo (Adgecex):
 - a) Secretaria de Métodos Aplicados e Suporte à Auditoria (Seaud);
 - b) Secretaria de Gestão de Sistemas e de Informação para o Controle (Seginf);
- II - Coordenação-Geral de Controle Externo dos Serviços Essenciais ao Estado:
 - a) Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública;
 - b) Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado;
 - c) Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação;
 - d) Secretaria de Fiscalização de Pessoal;
 - e) Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas;
- III - Coordenação-Geral de Controle Externo da Área Social:
 - a) Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto;

- b) Secretaria de Controle Externo da Saúde;
- c) Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social;
- IV - Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Desenvolvimento Nacional:
 - a) Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico;
 - b) Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional;
 - c) Secretaria de Macroavaliação Governamental;
 - d) Secretaria de Controle Externo do Meio Ambiente e da Agricultura;
- V - Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura:
 - a) Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação;
 - b) Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias;
 - c) Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Saneamento;
 - d) Secretaria de Fiscalização de Obras Portuárias, Hídricas e Ferroviárias;
 - e) Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Transportes;
 - f) Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações; e
 - g) Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro.

Parágrafo único. As secretarias de controle externo de âmbito estadual terão sua vinculação às coordenações-gerais definida por ato específico do titular da Segecex.

CAPÍTULO III DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 6º A Secretaria-Geral de Administração conta com a seguinte estrutura:

- I - Secretaria-Geral Adjunta de Administração (Adgedam);
- II - Secretaria de Gestão de Pessoas (Segep);
- III - Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (Secof);
- IV - Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio (Selip);
- V - Secretaria de Engenharia e Serviços de Apoio (Sesap); e
- VI - Assessoria.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º As funções de confiança da Secretaria do Tribunal são as constantes dos Anexos I, II e III desta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor em 2 de janeiro de 2013.

AUGUSTO NARDES
Vice-Presidente, na Presidência

 voltar

ANEXO I DA PORTARIA-TCU Nº 329, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012

DISTRIBUIÇÃO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA NA SEGEPRES

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA		NÍVEL FC	EXISTENTES		TOTAL
			DIREÇÃO	ASSESSORAMENTO	
Gabinete	Secretário-Geral	FC-6	1	-	1
	Assessor de Secretário-Geral	FC - 4	-	2	2
	Chefe de Serviço	FC-3	1	-	1
	Assistente Técnico	FC-2	-	2	2
	Total por unidade		2	4	6
Adgepres	Secretário-Geral Adjunto	FC-5	1	-	1
	Assessor	FC-3	-	-	-
	Assessor (UCP)		-	1	1
	Assistente Técnico	FC-2	-	-	-
	Total por unidade		1	1	2
Seses	Secretário	FC-5	1	-	1
	Subsecretário	FC-4	3	-	3
	Diretor		3	-	3
	Chefe de Serviço	FC-3	6	-	6
	Assessor		-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	-	2	2
	Total por unidade		13	3	16
Serint	Secretário	FC-5	1	-	1
	Diretor	FC-4	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	2	-	1
	Assessor		-	1	2
	Assistente Administrativo	FC-1	-	1	1
	Total		5	2	7
Setic	Secretário	FC-5	1	-	1
	Diretor	FC-4	3	-	3
	Chefe de Serviço	FC-3	10	-	10
	Assessor		-	2	2
	Assistente Administrativo	FC-1	-	1	1
	Total por unidade		14	3	17
STI	Secretário	FC-5	1	-	1
	Diretor	FC-4	3	-	3
	Chefe de Serviço	FC-3	10	-	10
	Assessor		-	2	2
	Total por unidade		14	2	16
ISC	Diretor-Geral	FC-5	1	-	1
	Diretor	FC-4	4	-	4
	Chefe de Serviço	FC-3	9	-	9
	Assessor		-	2	2
	Assistente Administrativo	FC-1	-	1	1
	Total por unidade		14	3	17
Conjur	Consultor-Geral	FC-5	1	-	1
	Diretor	FC-4	3	-	3
	Chefe de Serviço	FC-3	2	-	2
	Assessor		-	2	2
	Assistente Administrativo	FC-1	-	1	1
	Total por unidade		6	3	9
Secom	Secretário	FC-5	1	-	1
	Diretor	FC-4	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	1	-	1
	Assessor		-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	-	1	1
	Total por unidade		4	2	6

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA		NÍVEL FC	EXISTENTES		TOTAL
			DIREÇÃO	ASSESSORAMENTO	
Aceri	Chefe de Assessoria	FC-5	1	-	1
	Assessor	FC-3	-	2	2
	Assistente Administrativo	FC-1	-	3	3
	Total por unidade		1	5	6
Aspar	Chefe de Assessoria	FC-5	1	-	1
	Assessor	FC-3	-	2	2
	Assistente Administrativo	FC-1	-	1	1
	Total por unidade		1	3	4
Assig	Chefe de Assessoria	FC-5	1		1
	Assessor	FC-3		2	2
	Total por unidade		1	2	3
Ouvidoria	Chefe de Assessoria (Ouvidor)	FC-5	1		1
	Assessor	FC-3		1	1
	Total		1	1	2
Total Segepres			77	34	111

ANEXO II DA PORTARIA-TCU Nº 329, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012

DISTRIBUIÇÃO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA NA SEGECEX

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO ÂMBITO NACIONAL		NÍVEL FC	EXISTENTES		TOTAL
			DIREÇÃO	ASSESSORAMENTO	
Gabinete	Secretário-Geral	FC-6	1	-	1
	Assessor de Secretário-Geral	FC-4	-	3	3
	Chefe de Serviço	FC-3	1	-	1
	Assessor	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	-	2	2
	Total		2	6	8
Secretaria-Geral Adjunta	Secretário-Geral Adjunto	FC-5	1	-	1
	Diretor	FC-4	4	-	4
	Chefe de Serviço	FC-3	2	-	2
	Assessor		-	2	2
	Assistente Administrativo	FC-1	-	1	1
	Total		7	3	10
Coordenação-Geral de Controle Externo	Coordenador-Geral	FC - 5	1	-	1
	Assessor	FC - 3	-	1	1
	Total do grupo (4 unidades)		4	4	8
Seginf	Secretário	FC-5	1	-	1
	Diretor	FC-4	1	-	1
	Chefe de Serviço	FC-3	2	-	2
	Assessor		-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	-	-	-
	Total		4	1	5
Seaud	Secretário	FC-5	1	-	1
	Diretor	FC-4	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	2	-	2
	Assessor		-	2	2
	Assistente Administrativo	FC-1	-	1	1
	Total		5	3	8
Serur	Secretário	FC-5	1	-	1
	Diretor	FC-4	4	-	4
	Chefe de Serviço	FC-3	3	-	3
	Assessor		-	2	2
	Assistente Administrativo	FC-1	-	1	1
	Total		8	3	11
SecexDefesa	Secretário	FC-5	1	-	1
	Diretor	FC-4	3	-	3
	Chefe de Serviço	FC-3	-	-	-
	Assessor		-	2	2
	Assistente Administrativo	FC-1	-	1	1
	Total		4	3	7
SecexDEcon	Secretário	FC-5	1	-	1
	Diretor	FC-4	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	-	-	-
	Assessor		-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	-	1	1
	Total		3	2	5
SecexAdmin SecexEduc SecexSaude SecexFazenda SecexAmb	Secretário	FC-5	1	-	1
	Diretor	FC-4	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	1	-	1
	Assessor		-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	-	1	1
	Total por unidade		4	2	6
	Total do grupo (5 unidades)		20	10	30

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO ÂMBITO NACIONAL		NÍVEL FC	EXISTENTES		TOTAL
			DIREÇÃO	ASSESSORAMENTO	
Sefit SecexPrevi SecobEnergia SecobHidro SecexAIRJ	Secretário	FC-5	1	-	1
	Diretor	FC-4	3	-	3
	Chefe de Serviço	FC-3	1	-	1
	Assessor		-	2	2
	Assistente Administrativo	FC-1	-	1	1
	Total por unidade		5	3	8
	Total do grupo (5 unidades)		25	15	40
Sefip	Secretário	FC-5	1	-	1
	Diretor	FC-4	4	-	4
	Chefe de Serviço	FC-3	3	-	3
	Assessor		-	2	2
	Assistente Administrativo	FC-1	-	2	2
	Total por unidade		8	4	12
Selog SecobRodov SefidTransp SefidEnergia	Secretário	FC-5	1	-	1
	Diretor	FC-4	4	-	4
	Chefe de Serviço	FC-3	1	-	1
	Assessor		-	2	2
	Assistente Administrativo	FC-1	-	1	1
	Total por unidade		6	3	9
	Total do grupo (4 unidades)		24	12	36
SecobEdif Semag	Secretário	FC-5	1	-	1
	Diretor	FC-4	3	-	3
	Chefe de Serviço	FC-3	2	-	2
	Assessor		-	2	2
		FC - 1	-	1	1
	Total		6	3	9
	Total do grupo (2 unidades)		12	6	18
Total Segecex âmbito nacional			126	72	198

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO ÂMBITO ESTADUAL		NÍVEL	EXISTENTES		TOTAL
		FC	DIREÇÃO	ASSESSORAMENTO	
Secex-AC Secex-AL Secex-AP Secex-MS Secex-RO Secex-RR Secex-SE Secex-TO	Secretário	FC-5	1	-	1
	Diretor	FC-4	1	-	1
	Chefe de Serviço	FC-3	1	-	1
	Assessor		-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	-	1	1
	Total por unidade		3	2	5
	Total do grupo (8 secretarias)		24	16	40
	Secex-AM Secex-BA Secex-CE Secex-ES Secex-GO Secex-MA Secex-MT Secex-PA Secex-PB Secex-PE Secex-PI Secex-PR Secex-RN Secex-SC	Secretário	FC-5	1	-
Diretor		FC-4	2	-	2
Chefe de Serviço		FC-3	1	-	1
Assessor			-	2	2
Assistente Administrativo		FC-1	-	1	1
Total por unidade		4	3	7	
Total do grupo (14 secretarias)		56	42	98	

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO ÂMBITO ESTADUAL		NÍVEL	EXISTENTES		TOTAL
		FC	DIREÇÃO	ASSESSORAMENTO	
Secex-MG Secex-RS Secex-SP	Secretário	FC-5	1	-	1
	Diretor	FC-4	3	-	3
	Chefe de Serviço	FC-3	1	-	1
	Assessor		-	2	2
	Assistente Administrativo	FC-1	-	1	1
	Total por unidade		5	3	8
	Total do grupo (3 secretarias)		15	9	24
Secex-RJ	Secretário	FC-5	1	-	1
	Diretor	FC-4	4	-	4
	Chefe de Serviço	FC-3	2	-	2
	Assessor		-	2	2
	Assistente Administrativo	FC-1	-	1	1
	Total		7	3	10
Total Segecex Âmbito Estadual			102	70	172
Total Geral			228	142	370

ANEXO III DA PORTARIA-TCU Nº 329, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012

DISTRIBUIÇÃO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA NA SEGEDAM

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO		NÍVEL FC	EXISTENTES		TOTAL
			DIREÇÃO	ASSESSORAMENTO	
Gabinete	Secretário-Geral	FC-6	1	-	1
	Assessor de Secretário-Geral	FC-4	-	3	3
	Assistente Administrativo	FC-1	-	1	1
	Total		1	4	5
Adgedam	Secretário-Geral Adjunto	FC-5	1	-	1
	Diretor	FC-4	2	-	2
	Gerente de Processo	FC-3	3	-	3
	Assessor	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	-	5	5
	Total		6	6	12
Segep	Secretário	FC-5	1	-	1
	Diretor	FC-4	4	-	4
	Chefe de Serviço	FC-3	13	-	13
	Assessor		-	2	2
	Assistente Administrativo	FC-1	-	2	2
	Total		18	4	22
Secof	Secretário	FC-5	1	-	1
	Diretor	FC-4	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	6	-	6
	Assessor		-	2	2
	Assistente Administrativo	FC-1	-	2	2
	Total		9	4	13
Selip	Secretário	FC-5	1	-	1
	Diretor	FC-4	3	-	3
	Chefe de Serviço	FC-3	8	-	8
	Gerente de processo		3	-	3
	Assessor		-	2	2
	Assistente Administrativo	FC-1	-	2	2
	Total		15	4	19
Sesap	Secretário	FC-5	1	-	1
	Diretor	FC-4	4	-	4
	Chefe de Serviço	FC-3	10	-	10
	Assessor		-	2	2
	Assistente Administrativo	FC-1	-	1	1
	Total		15	3	18
Total Segedam			64	25	89

RELAÇÃO DE PEDIDOS DE LICENÇAS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DEFERIDOS PELO DIRETOR DA DSAUD

(Fundamento legal nos arts. 202 a 204, c/c art. 82 da Lei Nº 8.112/90; e na delegação de competência contida na Portaria-Segep nº 1/2007, art. 4º, inciso I, alínea "a".)

Em 14 de dezembro de 2012

SERVIDOR	MAT.	TIPO LICENÇA	INICIO	TERMINO	FUNDAMENTO LEGAL
TATIANA CECÍLIA MULLER DE SOUZA	8181-7	Licença médica - prorrogação	10/12/2012	12/12/2012	art. 202 c/c art. 82
ALINA DOS PASSOS	3429-0	Licença médica - prorrogação	31/10/2012	1/11/2012	art. 202 c/c art. 82
ANDRÉ LUIZ FRANCISCO DA SILVA VITAL	6232-4	Licença Médica	10/12/2012	11/12/2012	art. 202
BRENO GUSTAVO SOARES DA COSTA	8097-7	Licença médica - prorrogação	10/12/2012	11/12/2012	art. 202 c/c art. 82
CARMEN LUCIA SOBREIRA MELO	1639-0	Licença médica - prorrogação	7/12/2012	7/12/2012	art. 202 c/c art. 82
CILUA BORGES DOS SANTOS ROCHA	8931-1	Licença Médica	5/12/2012	7/12/2012	art. 202
CRÍSCIE LIZITA LÔBO SILVEIRA	8143-4	Licença médica - prorrogação	7/12/2012	7/12/2012	art. 202 c/c art. 82
CRÍSCIE LIZITA LÔBO SILVEIRA	8143-4	Licença médica - prorrogação	11/12/2012	12/12/2012	art. 202 c/c art. 82
DENISE MENDES DA SILVA MACHADO	2941-6	Licença médica - prorrogação	4/12/2012	8/12/2012	art. 202 c/c art. 82
DOMERINA APARECIDA CORDEIRO DOS SANTOS	2521-6	Licença Médica	6/12/2012	7/12/2012	art. 202
ENI MARIA DE CAMARGOS DINIZ	2285-3	Licença médica - prorrogação	30/11/2012	30/11/2012	art. 202 c/c art. 82
EVILÁSIO VILAR SILVA	9653-9	Licença Médica	6/12/2012	7/12/2012	art. 202
FABRÍCIO NARCIZO LEAL COSTA	5179-9	Licença Médica	10/12/2012	10/12/2012	art. 202
FLAVIO JOSE JORGE DE SA	453-7	Licença Médica	19/10/2012	19/10/2012	art. 202
FRANCISCO CANINDE ALVES DA SILVA	1730-2	Licença médica - prorrogação	24/10/2012	27/10/2012	art. 202 c/c art. 82
GIULIANO BRESSAN GERALDO	6559-5	Licença Médica	6/12/2012	7/12/2012	art. 202
GUALTER RAMALHO PORTELLA	3176-3	Licença Médica	10/12/2012	10/12/2012	art. 202
GUILHERME MOREIRA DA SILVA	4560-8	Licença Médica	5/12/2012	20/12/2012	art. 202
JORGE LUIZ CARVALHO LUGÃO	3590-4	Licença Médica	13/12/2012	14/12/2012	art. 202
JOSE MAURO DINIZ LIMA	3423-1	Licença Médica	3/12/2012	3/12/2012	art. 202
JUSSARA MIRANDA GONCALVES SANTOS	2653-0	Licença Médica	22/11/2012	6/12/2012	art. 202
LÍVIA FERNANDA SILVA	8568-5	Licença médica - prorrogação	6/12/2012	7/12/2012	art. 202 c/c art. 82
MAGDA ELIZABETH DOS SANTOS	2618-2	Licença médica - prorrogação	11/12/2012	11/12/2012	art. 202 c/c art. 82
MARCIO FORMIGA DE SOUZA	1940-2	Licença médica - prorrogação	4/12/2012	7/12/2012	art. 202 c/c art. 82
MARCIO FORMIGA DE SOUZA	1940-2	Licença Médica	29/11/2012	3/12/2012	art. 202
MARCOS DANIEL COLARES BARROCAS	9446-3	Licença médica - prorrogação	1/12/2012	14/12/2012	art. 202 c/c art. 82
MARCOS ESPINDOLA CORDEIRO	2658-1	Licença médica - prorrogação	4/12/2012	14/12/2012	art. 202 c/c art. 82
MARGARIDA RODRIGUES FERREIRA	2202-0	Licença médica - prorrogação	23/11/2012	14/12/2012	art. 202 c/c art. 82
MARIA DAS DORES BARBOSA DE SOUSA	2414-7	Licença médica - prorrogação	5/12/2012	14/12/2012	art. 202 c/c art. 82
MARIA HELENA OKUBO	1983-6	Licença médica - prorrogação	3/12/2012	16/12/2012	art. 202 c/c art. 82

SERVIDOR	MAT.	TIPO LICENÇA	INICIO	TERMINO	FUNDAMENTO LEGAL
MARIA HELENA OKUBO	1983-6	Licença Médica	26/11/2012	2/12/2012	art. 202
MARIA LEAL DOS SANTOS	1990-9	Licença Médica	11/12/2012	13/12/2012	art. 202
MARIA LUCIA LIMA OLIVEIRA	2604-2	Licença Médica	18/10/2012	1/11/2012	art. 202
MARTINHO LARA GAIA	2020-6	Licença Médica	5/12/2012	5/12/2012	art. 202
REGINA LUCIA DE OLIVEIRA DE ARAUJO	2086-9	Licença Médica	4/12/2012	4/12/2012	art. 202
REGINA LUCIA DE OLIVEIRA DE ARAUJO	2086-9	Licença médica - prorrogação	11/12/2012	12/12/2012	art. 202 c/c art. 82
ROBELIA BRITO ROCHA	2096-6	Licença médica - prorrogação	13/12/2012	14/12/2012	art. 202 c/c art. 82
ROBELIA BRITO ROCHA	2096-6	Licença Médica	11/12/2012	12/12/2012	art. 202
SUZANA PANTOJA DA ROCHA	2345-0	Licença médica - prorrogação	1/12/2012	17/12/2012	art. 202 c/c art. 82

MARCUS SEGANFREDO
Diretor

 voltar

RELAÇÃO DE PEDIDOS DE LICENÇAS POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA DEFERIDOS PELO DIRETOR DA DSAUD

Em 7 de dezembro de 2012

SERVIDOR	MATR	TIPO LICENÇA	INÍCIO	TÉRMINO	FUNDAMENTO LEGAL
FAUSTO ALVES DE SOUSA	8580-4	Lic. Méd. - Doença em Pessoa da Família	4/12/2012	4/12/2012	art. 81, I, c/c art. 83 e §§
IVONEIDE ALMEIDA DA SILVA	6592-7	Lic. Méd. - Doença em Pessoa da Família	3/12/2012	4/12/2012	art. 81, I, c/c art. 83 e §§
JOSÉ RONALDO DE MORAIS	3584-0	Lic. Méd. - Doença em Pessoa da Família	22/11/2012	14/12/2012	art. 81, I, c/c art. 83 e §§
MAGDA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA	4567-5	Lic. Méd. - Doença em Pessoa da Família	19/11/2012	21/11/2012	art. 81, I, c/c art. 83 e §§
RICARDO LUIZ ROCHA CUBAS	3149-6	Lic. Méd. - Doença em Pessoa da Família	26/11/2012	15/12/2012	art. 81, I, c/c art. 83 e §§
SERGIO TAVARES DE SOUZA	2922-0	Lic Méd. Pes. Fam. - prorrog. com rem.	23/10/2012	31/10/2012	art. 81,I, c/c arts. 83 e §§, e 82

MARCUS SEGANFREDO

Diretor

 voltar

RELAÇÃO DE PEDIDOS DE LICENÇAS POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA DEFERIDOS PELO DIRETOR DA DSAUD

Em 14 de dezembro de 2012

SERVIDOR	MATR	TIPO LICENÇA	INÍCIO	TÉRMINO	FUNDAMENTO LEGAL
CLEA FARIAS NERY	1332-3	Lic. Méd. - Doença em Pessoa da Família	25/10/2012	26/10/2012	art. 81, I, c/c art. 83 e §§
GISELE CAMPOS LABOISSIERE VILLELA	2689-1	Lic. Méd. - Doença em Pessoa da Família	29/10/2012	4/11/2012	art. 81, I, c/c art. 83 e §§
GISELE CAMPOS LABOISSIERE VILLELA	2689-1	Lic. Méd. - Doença em Pessoa da Família	5/11/2012	9/11/2012	art. 81, I, c/c art. 83 e §§
GISELE CAMPOS LABOISSIERE VILLELA	2689-1	Lic Méd. Pes. Fam. - prorrog. com rem.	10/11/2012	14/11/2012	art. 81,I, c/c arts. 83 e §§, e 82
LEONARDO AUGUSTO DA SILVA PACHECO	7601-5	Lic. Méd. - Doença em Pessoa da Família	7/12/2012	7/12/2012	art. 81, I, c/c art. 83 e §§
LUCIANO JOSÉ MAIA	6526-9	Lic. Méd. - Doença em Pessoa da Família	28/11/2012	30/11/2012	art. 81, I, c/c art. 83 e §§
MARCIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA	2766-9	Lic. Méd. - Doença em Pessoa da Família	6/12/2012	6/12/2012	art. 81, I, c/c art. 83 e §§
MARINA DE BARROS FERRAZ MENDES	8135-3	Lic. Méd. - Doença em Pessoa da Família	5/12/2012	6/12/2012	art. 81, I, c/c art. 83 e §§
MOISES VIANA	677-7	Lic. Méd. - Doença em Pessoa da Família	25/1/2012	3/2/2012	art. 81, I, c/c art. 83 e §§
RICARDO ANDRE SILVA	2090-7	Lic. Méd. - Doença em Pessoa da Família	3/12/2012	9/12/2012	art. 81, I, c/c art. 83 e §§
WANIA LUCIA DE SOUZA	2306-0	Lic. Méd. - Doença em Pessoa da Família	4/12/2012	6/12/2012	art. 81, I, c/c art. 83 e §§

MARCUS SEGANFREDO

Diretor

 voltar